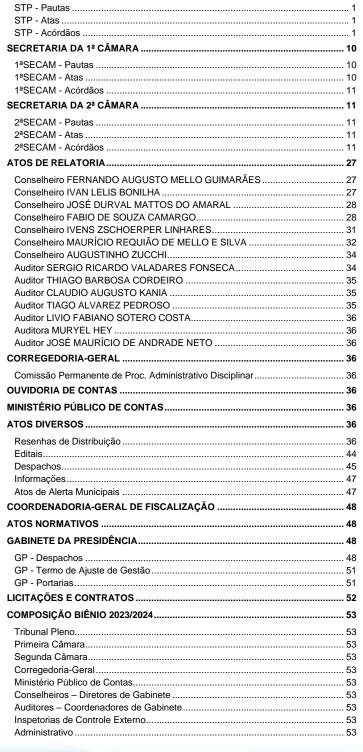




SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO......1





As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link

https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-

<u>virtual/337541/area/54</u>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-217738/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO
SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO
SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO
AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM
SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA,

SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI

ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO № 442/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARCIAL MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DIANTE DA REGULARIZAÇÃO DE ACHADOS E DA EXCLUSÃO DE MULTA. RECURSO EM PARTE PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Guilherme Cury Saliba Costa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2785/21 – S2C, da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas ordinária, para efeito de reputar irregulares as contas ante (i) a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno (ii) as Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA **PÁGINA 2 DE 53**

com os valores registrados pelo Consórcio, (iii) a Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, (iv) a ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal - RGF e (v) a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Ainda, foram ressalvadas e aplicadas multas os achados relativos à entrega dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso.

Em suas razões recursais de peça 103, a recorrente pleiteia a modificação do decisum. Para tanto, invoca a aplicação do art. 926 do Código Civil, no sentido de que os Tribunais de Contas devem uniformizar sua jurisprudência. Quanto à entrega dos dados do SIM-AM e entrega dos documentos que compõem a prestação de Contas com atraso, requer o afastamento da multa, ao argumento de que há decisões que apenas ressalvam o apontamento.

Quanto às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, afirma que em 2018, em processo judicial, os Municípios acordaram sobre o saldo devedor de Tomazina junto

à instituição, não havendo que se falar com débitos junto ao Consórcio. Quanto à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, afirma estar anexando cópia das publicações efetuadas no Dário Oficial.

Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público, afirma que em contraditório há indicação de link para acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2016.

Assim, requer sejam as contas julgadas regulares, com afastamento das multas aplicadas.

O recurso foi recebido (Despacho 435/22, peça 104).

Após a distribuição do feito e encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a insurgência merece parcial provimento para efeito de regularidade dos itens relativos à ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de Gestão Fiscal.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e da Prestação de Contas, mantém o opinativo pela necessidade de ressalva com multa.

Com referência à ausência de encaminhamento de Relatório de Controle Interno, pondera que diante da ausência de Controlador Interno no exercício, seria impossível o encaminhamento do aludido documento. Assim, compreende que a restrição permanece, mas que o afastamento da multa seria adequada.

No que tange às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, a CGM mantém a restrição do apontamento, alegando que o recorrente não menciona as divergências em relação a Pinhalão e a Jaboti.

Acerca da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, em consulta ao Portal da Transparência, a unidade verificou a publicação dos aludidos documentos, opinando pela sua regularização.

Relativamente à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, afirma que não foram localizados o Orçamento e os Contratos de Rateio, mantendo-se a restrição e a multa.

Concluiu, assim, pelo parcial provimento do recurso (Instrução 3802/22-CGM, peça

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso (Parecer 920/22-3PC, peça 111).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência em relação à irregularidade dos achados referente aos Atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e da Entrega dos documentos da Prestação de Contas se motivam na alegação de ausência de dano ao erário e na afirmação de que a jurisprudência deste Tribunal estaria firmada no entendimento de não aplicação de multa.

Consoante verificado na instrução, os atrasos que motivaram a ressalva e a aplicação de multas são substanciais[1], repetidos, muito superiores aos 30 dias costumeiramente relavado nos precedentes e o entendimento externado pela decisão recorrida condiz com a jurisprudência desta Corte, não havendo razão para modificação da decisão.

No que diz respeito à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a ausência do documento não permite a modificação da conclusão de irregularidade do apontamento. Contudo, tendo-se em vista que a responsabilidade por nomear um controlador seria do gestor de 01/08/2014 a 31/12/2016, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, e não do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva a quem foi imposta a penalidade, acompanho a instrução da CGM para o fim de excluir a multa aplicada por este achado.

No que diz respeito às diferenças de valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, compreendo que eventual acordo judicial no sentido de superar naquela seara o apontamento não possui o mesmo efeito perante esta Corte de Contas. Nota-se que continua sem esclarecimentos e, para fins de prestação de contas, a irregularidade não foi sanada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

No que toca aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal, tendo-se em vista a proativa verificação pela CGM dos achados junto ao Portal de Transparência, acolho a instrução da unidade no sentido de reputar regularizados os achados com afastamento das respectivas multas.

Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consorcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, embora o recorrente alegue ter fornecido os links de acesso, a decisão se embasou nas certificações da equipe técnica quanto assunto. Em sede de recurso, a CGM indicou:

"Sequer foi informado o endereço da internet onde os demonstrativos estariam publicados, contudo, em consulta ao endereço: https://www.casalartomazina.com.br/, na data de hoje, constatou-se que Orçamento do Consórcio e o Contrato de Rateio,

referentes ao exercício de 2016 e o Estatuto do Consórcio não se encontram publicados.

. Já as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) estão devidamente publicados.

A questão da transparência em meio eletrônico está parcialmente regularizada, uma vez que não foram localizados o Orçamento e os Contratos de Rateio. Por esta razão disso propõe-se a manutenção da restrição, bem como a aplicação de multa administrativa."

Consoante se denota, o achado permanece, razão pela qual mantenho a decisão neste aspecto.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3802/22) e o Parecer Ministerial (Parecer 920/22-3PC), VOTO pelo conhecimento do recursos e, no mérito, parcial provimento, para o efeito de reputar regulares os achados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal, e excluir a multa referente à ressalva pelo não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo-se os demais termos do Acórdão 2785/21-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o efeito de reputar regulares os achados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal, e excluir a multa referente à ressalva pelo não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo-se os demais termos do Acórdão 2785/21-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº:-562540/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE,
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ,
EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLÍVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ADVOGADO / PROCURADOR-RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 443/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tríplice acúmulo de cargos públicos. Pelo desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, do Município de Terra Boa e do Município de Godoy Moreira, em face do Acórdão n.º 1576/22-STP (peça 45), por meio do qual este Tribunal julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em decorrência do acúmulo irregular de cargos pelo recorrente, tendo sido aplicada sanção pecuniária a ele e expedidas determinações aos entes públicos.

Em suas razões recursais, o recorrente alega ter agido de boa-fé e dentro da legalidade. Aduz que quando da realização do concurso público perante o Município de Godoy Moreira não foram requeridas informações acerca de outros cargos por ele ocupados, mas apenas uma declaração quanto à compatibilidade de horários.

Sob sua ótica, caberia ao ente público solicitar maiores informações acerca de seu outro vínculo, ocasião em que "certamente complementaria as informações e declararia a existência de outros 2 cargos públicos"

Argumenta, ainda, que não há qualquer indicativo de que não cumpriu com a jornada atinente a cada um dos cargos por ele ocupados.

Diante de tais razões, pugna pela reformada decisão, afastando a irregularidade anteriormente reconhecida e, por conseguinte, a multa aplicada. Alternativamente,

requer a minoração da sanção pecuniária. Recebido o recurso (Despacho n.º 955/22-GCAML, peça 56), os autos seguiram à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, as quais foram uníssonas pelo desprovimento recursal (Instrução n. 62/22-3ICE e Parecer n.º 1079/22-5PC, respectivamente).

Neste ínterim, o Ministério Público do Estado informou que foi promovido o registro da Notícia de Fato n.º 0133.22.000377-5, em decorrência dos fatos comunicados por este Tribunal a partir do encaminhamento de cópia desses autos.

É o breve relato. **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre aclarar que o presente recurso atendeu aos pressupostos de admissibilidade, como bem pontuado no Despacho n.º 955/22-GCAML, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que a irresignação recursal não encontra

Como bem asseverado pela unidade instrutiva, o ora recorrente não apresentou elementos suficientes para afastar a irregularidade consistente no tríplice acúmulo de cargos públicos.

Em que pese todo o seu esforco argumentativo, fato é que o próprio recorrente confirma que manteve vínculo em três cargos distintos, o que, de per si, configura a

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA **PÁGINA 3 DE 53**

irregularidade, eis que, além de ferir o artigo 272, IV e §1°[2] da Lei Estadual n.º 6.174/70, também afronta o comando constitucional contido no artigo 37, XVI[3] da Constituição Federal, o qual foi replicado no artigo 27, XVI[4] da Constituição do

O alegado desconhecimento acerca da ilicitude de sua conduta não tem o condão de alterar o julgamento anterior, a teor do artigo 3°[5] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, como bem pontuado no Acórdão guerreado.

Quanto ao cumprimento de sua carga horária perante os três vínculos, tem-se que tal questão sequer foi objeto dos autos. Em verdade, esse desdobramento decorrente do acúmulo irregular será tratado a partir do atendimento à determinação constante da decisão combatida, a seguir transcrita:

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESA e aos MUNICIPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

Não há, portanto, qualquer elemento constante das razões de recurso que seja hábil a afastar a irregularidade constatada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, mantendo-se o Acórdão n.º 1576/22-STP em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 1576/22-STP em seus exatos termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 - Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/11/2017	566
Janeiro	2016	31/05/2016	16/11/2017	534
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/11/2017	505
Março	2016	30/06/2016	17/11/2017	505
Abril	2016	27/07/2016	17/11/2017	476
Maio	2016	29/07/2016	17/11/2017	476
Junho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2017	413
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2017	382
Outubro	2016	30/11/2016	17/11/2017	352
Novembro	2016	16/01/2017	17/11/2017	305
Dezembro	2016	28/02/2017	17/11/2017	262
Encerramento	2016	31/03/2017	18/11/2017	232

- 2. Art. 272 É vedada a acumulação remunerada, exceto:
- I a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor,

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

- § 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.
- 3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver
- compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico:
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas:
- 4. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto
- quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

- a) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 c) a de dois cargos privativos de médico;
 5. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

PROCESSO Nº:-271449/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA **KOTSIFAS**

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 445/23 - TRIBUNAL PLENO Recurso de Revisão. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Pelo não conhecimento do recurso. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peça 71) em face do Acórdão n.º 594/22-STP (peça 68), que negou provimento aos Recursos de Revista movidos pelo ora recorrente e por outros interessados, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1611/20-STP (peça 48), exarado no âmbito de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Maringá em face do referido município.

O Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a Representação em razão da ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração natalina que compunham o acervo municipal, isso porque não foram apresentados "elementos para verificar o modo como as empresas que forneceram os orçamentos tomaram conhecimento das características e níveis de degradação dos enfeites que se queria restaurar, inclusive com a completa ausência de esclarecimentos pelos Responsáveis, que não apresentaram quaisquer alegações em sua peça de defesa, limitando-se a apresentar cópias do processo de licitação". Em acréscimo, constatou-se ainda que uma das empresas que forneceu orçamento para a composição do preço possuía objeto social completamente diverso.

Foi com base em tais razões que a representação foi julgada parcialmente procedente e, ainda, aplicada multa ao ora recorrente e à servidora Diretora do Departamento de Licitações.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em breve síntese, que não houve "ato omissivo hábil a gerar dano ao erário"; que este Tribunal não enfrentou todos os argumentos apresentados em sede de defesa; que as empresas que apresentaram orçamento para a composição do preço atuam em diversos ramos, sendo que o ramo de instalação elétrica estaria abrangido pelo ramo de decoração natalina; que tais empresas tinham conhecimento do local do evento; e que a decisão recorrida teria sido contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão n.° 760/15.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 445/22-GCAML (peça 72).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso (Instrução n.º 2468/22-CGM, peça 80).

Neste ínterim, a senhora Kelly Henrique dos Santos interpôs petição recursal, a qual, dada a sua intempestividade, não foi conhecida pelo relator da decisão guerreada (Despacho n.º 881/22-GCAML, peça 86).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo não conhecimento em parte do recurso e, na parte em que conhecido, pelo seu desprovimento (Parecer n.º 964/22-7PC, peça 92).

Era o que cabia relatar.

II. FÜNDAMENTAÇÃO

Compulsando a peça recursal ofertada, divirjo dos opinativos técnico e ministerial e entendo que o juízo de admissibilidade do recurso deve ser integralmente revisto,

não merecendo ser conhecido em ponto algum. Embora a conclusão exarada pela Coordenadoria instrutiva tenha sido pelo desprovimento recursal, observo que sua fundamentação explicitou exatamente as razões pelas quais se está diante de hipótese do seu não conhecimento.

Tais razões estão intimamente relacionadas ao fato de que a espécie recursal em exame só pode ser utilizada em situações pontuais e específicas, não servindo para

rediscutir a matéria em decorrência do mero inconformismo da parte recorrente. A Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em seu artigo 74, e o Regimento Interno deste Tribunal, no artigo 486, são taxativos ao preverem que o Recurso de Revisão só é cabível nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

 IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
 O artigo regimental ainda apresenta, em seus parágrafos, uma série de requisitos a serem observados em cada uma das hipóteses elencadas anteriormente. Confira-se: § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringirse-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Confrontando as razões de recurso com os dispositivos acima, nota-se, de antemão, que o recorrente não especificou em qual hipótese de cabimento estaria se firmando. Porém, ao considerar que o julgamento do Recurso de Revista foi unânime; que não se está diante de Pedido de Rescisão; e que o recorrente não indicou nenhum artigo de lei sequer, resta apenas a possibilidade de sua interposição com fulcro em suposta divergência jurisprudencial, conforme bem pontuado pelo relator originário quando da admissibilidade recursal.

A suposta divergência teria ocorrido, então, em relação ao Acórdão n.º 760/2015, proferido pelo Tribunal de Contas da União, já que é a única decisão mencionada pelo recorrente, no âmbito do qual decidiu-se que "não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA **PÁGINA 4 DE 53**

de gestão, exceto se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica".

Não obstante a decisão acima, o recorrente não apresenta nenhum paralelo, nenhuma tentativa de correlacionar o Acórdão guerreado com o Acórdão paradigma, o que, de per si, impede o conhecimento do recurso.

Sua argumentação é confusa e não permite o estabelecimento de qualquer parâmetro de comparação entre ambos os casos, sugerindo até mesmo que a menção da decisão proferida pela Corte Federal na peça recursal se deu apenas na tentativa de inseri-la em alguma das hipóteses de cabimento.

O excerto do caso paradigma apresentado pode, inclusive, sugerir que este Tribunal de Contas decidiu exatamente na mesma linha nele empregada, já que permite a responsabilização de agentes políticos diante de "grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica".

Diante do exposto, considerando o não atendimento dos requisitos regimentais para a interposição do presente recurso de revisão, revejo o juízo de admissibilidade realizado anteriormente, não devendo ser conhecido.

VOTO

Divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo NÃO conhecimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 594/22-

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. NÃO conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 594/22-STP;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-698515/22 ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER **VOLPATO**

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, FERNANDA APARECIDA SANTOS, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, KAREN DA SILVA ALVES, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ZULEICA PEREIRA IVO **RODRIGUES**

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO № 447/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de existência dos vícios de omissão, dúvida e obscuridade. Inocorrência. Mera insurgência. Recebimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por ALGAR TELECOM S/A, em face de decisão monocrática, Despacho n.º 1045/2022 (peça 24), que deixou de receber representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) através de facilidades DDR, fornecendo aparelhos telefônicos e equipamentos PABX IP em regime de comodato e/ou PABX Virtual em nuvem, para o LOTE 01; e acesso à rede mundial de internet, por meio dos links dedicados com proteção DDoS e gerência pró ativa e Rede IP Multisserviços através de Protocolo MPLS, com fornecimento de equipamento Switch, em regime de comodato, contemplando os serviços de configuração, ativação e manutenção para o LOTE 02.

Em suas razões recursais (peça 29), a recorrente se irresigna contra o que qualifica como obscuridade, dúvida e omissão, nos seguintes termos: (i) há obscuridade eis que "trata-se de procedimento licitatório dirigido à contratação, por parte do órgão licitante, de serviços de telefonia e internet, demasiado específicos, e que exigem conhecimento técnico satisfatório para seu desempenho, de modo que, por óbvio, também se exigiria o mesmo conhecimento técnico específico, ou ao menos dilação probatória e instrução mais minuciosas, para o seu julgamento" (fls. 2); (ii) existe dúvida da decisão, dado que não demonstrou "a semelhança desses serviços, mas apenas a indicar que a exigência do edital seria por ela, e não pela total identidade entre os atestados e o objeto do certame" (fls. 3); e (iii) há omissão, pois a decisão não abordou os pontos anteriormente citados.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

A primeira mácula, a qual consoante o recorrente entende sofrer o julgado, é o que alcunha de obscuridade, o fazendo nos seguintes termos:

"reputa-se como obscura a decisão justamente em virtude do fato de que trata-se de procedimento licitatório dirigido à contratação, por parte do órgão licitante, de serviços de telefonia e internet, demasiado específicos, e que exigem conhecimento técnico satisfatório para seu desempenho, de modo que, por óbvio, também se exigiria o mesmo conhecimento técnico específico, ou ao menos dilação probatória e instrução mais minuciosas, para o seu julgamento" (peça 29, fls. 2). É possível definir obscuridade como "falta de clareza no desenvolvimento das ideias

que norteiam a fundamentação da decisão" (Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), ou como "qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão" (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 255), mas desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, não se pode pretender ou lhe apontar como eiva a falta de clareza a dificultar a sua exata compreensão, quando o argumento do recorrente se limita a apregoar a necessidade de recebimento do feito para dilação instrutória. Inexiste preocupação quanto à higidez da decisão, nem mesmo foi explicitada qualquer dificuldade na compreensão do texto, mas apenas inconformismo quando ao encaminhamento feito – a inadmissibilidade e arquivamento da representação. Já restou assentado na jurisprudência que:

"Os embargos de decláração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão" (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011,

No mesmo sentido, tem-se: STJ, AgRg no Ag 255.368/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 09.11.1999, DJ 17.12.1999.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mero inconformismo. Aliás, acerca desse tema, tendo em vista jurisprudência havida quando da lei processual civil revogada (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), mas cujos termos permanecem ainda atuais e aplicáveis à espécie, tem-se que:

"O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Plano, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).

Posto isso, não há obscuridade porque não o feito não foi admitido. Isso não é obscuridade hábil a tornar correto o manejo dos aclaratórios, eis o que se pretende é apenas rediscutir o mérito da decisão sem se apontar o vício de não clareza da decisão combatida. A irresignação quanto ao prosseguimento do expediente pode até servir de supedâneo para a interposição de outros remédios processuais, mas não de embargos de declaração, que não são sucedâneos recursais, sendo a via inadequada para rediscussão de mérito. Logo, não há obscuridade na forma exigida para a interposição do presente recurso.

Em um segundo momento, o embargante explicita que:

"O mesmo ocorre na evidenciação do caráter duvidoso da decisão, já em nenhum momento se presta a demonstrar a semelhança desses serviços, mas apenas a indicar que a exigência do edital seria por ela, e não pela total identidade entre os atestados e o objeto do certame. Como é que poderíamos, assim, reconhecer com certeza o atendimento dessa semelhança? Até que ponto é um serviço semelhante do outro? Nesse caso específico, onde reside a semelhança entre atestados e objeto licitado?" (peça 29, fls. 3).

Para fins de análise da existência do vício, cumpre analisá-lo em conformidade com aquilo que, de ordinário, se aceita como fundamento para a oposição de embargos declaratórios. Assim, de há muito, permanece um conceito remansoso de dúvida, consoante se abstrai da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, vazado nos seguintes termos:

"A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido. Embargos acolhidos em parte" (STF, Al 90.344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983).

Não basta elucubrar indagações sobre o alcance do julgado, se não se explicita o titubeamento atinente às suas próprias proposições. No caso dos autos, a partir do cotejo de regra do instrumento convocatório e de documentos apresentados para fins de qualificação técnica, entendeu-se por razoável o julgamento feito pelo pregoeiro, eis que os atestados apresentados demonstrariam a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação. O irresignado, na sua perspectiva, parece ter em conta a necessidade de expressa aposição nos atestados de característica específica - solução de anti-DDosS. No entanto, como consignado na decisão que deixou de receber a representação:

"incabível seria a inabilitação da empresa vencedora da licitação, em razão da incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993), dada a ausência de expressa menção a essa característica técnica no edital, a impor a exclusão regular do eventual competidor" (peça 24, fls.

Assim, não vislumbro dúvida a conspurcar o decisum, ou qualquer incerteza na lavratura dos seus termos.

Por derradeiro, o recorrente aduz, ainda, que "também se omite a decisão em epígrafe ao não abordar nenhum dos pontos supracitados" (peça 29, fls. 3). Ao que parece, o recorrente elenca como omissão os dois pontos apontados como equívocos na lavratura da decisão embargada, no entanto, como acima referenciado, os vícios apontados não subsistem como hábeis à oposição dos aclaratórios, existindo, no caso, mera relutância em razão da assimetria entre aquilo que foi decidido e a pretensão da parte.

De igual forma, não é possível afirmar que houve omissão, ou seja, "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto que deveria o julgador

conhecer de ofício, mas tão somente explicitada a necessidade que o irresignado entende como premente no concernente à instrução do feito, eis que na decisão objurgada foi expressamente declarada a compatibilidade dos serviços testificados nos atestados de capacidade técnica contestados e o objeto da licitação.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCPR), devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irresigna, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante daquilo que a parte pretendia ver formalmente reconhecido.

Posto isso, descabido o provimento do recurso.

III VOTO

Ante o exposto, VOTO:

pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração; II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº:-388362/22 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, VALDEIR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL HENRIQUE SOARES DOS SANTOS RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 455/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Itaguajé. Pregão Presencial n.º 13/2022. Cessão de mão de obra com dedicação exclusiva (auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira). Inabilitação de licitante por deixar de apresentar atestado de capacidade técnica para postos específicos. Necessidade de demonstração da aptidão técnica na gestão de mão de obra. Exigência de notas fiscais. Ilegalidade. Procedência e determinações. I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por IMPACTO-EIRELI-ME, em face da Pregão Presencial n.º 13/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, para a contratação de empresa para o fornecimento de profissionais de auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

A exordial apontou os seguintes fatos: (i) a representante foi inabilitada em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, constando apenas prestação de serviços de coordenador de projetos, supervisor de projetos, cuidador residente (mãe social) e auxiliares de cuidador residente, não comprovando ter prestado serviços em nenhum dos itens constantes na proposta de preço; e (ii) em face do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, e não serviços iguais, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta própria Corte de Contas.

A representação foi recebida (Despacho n.º 752/2022, peça 21) no tocante à impropriedade destacada pela representação e em razão do reconhecimento de ofício da aparente irregularidade quanto à exigência de acompanhamento do atestado de capacidade técnica pela respectiva nota fiscal, o que motivou a concessão de medida liminar de suspensão do certame (devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1555/2022, do Tribunal Pleno, peça 34), além disso, foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, na figura do seu representante legal, de ALESSANDRO SILVA DIAS, pregoeiro e signatário do edital, e de VALDEIR DOS SANTOS, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e signatário do termo de referência.

Em resposta, ALESSANDRO SILVA DIAS (peça 38) aclarou que: (i) no seu entendimento, não há similaridade entre os serviços a serem contratados e os comprovados pela empresa IMPACTO-EIRELI-ME; (ii) todas as exigências constantes do edital tinham por escopo a contratação de empresa do ramo, com experiência comprovada, para que não houvesse erros; e (iii) a exigência de comprovação com notas fiscais não mais será solicitada.

Por sua vez, VALDEIR DOS SANTOS (peça 43) explicou que: (i) apesar da edição dos itens e da sua interpretação não estarem devidamente adequadas a atual jurisprudência deste Tribunal, o excesso de rigor ou de formalismo teve por fim trazer maior segurança, eficiência e eficácia às contratações; (ii) houve desconhecimento da jurisprudência atualizada deste Tribunal, tendo a municipalidade acreditado que somente atestados de serviços idênticos ao do certame trariam a segurança almejada às contratações públicas, observando-se que o TCU admite, em casos excepcionais e de forma justificada, esta atitude; e (iii) em momento algum se procurou restringir a competitividade do certame, ao contrário, buscou-se apenas realizar a contratação mais vantajosa e segura ao município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5749/2022, peça 44) opinou pela

procedência parcial da representação, no que concerne apenas à exigência de acompanhamento do atestado de capacidade técnica de nota fiscal, tendo ainda sugerido que "o município seja orientado a corrigir os editais de licitação, retirando exigências desnecessárias, como a apresentação de atestados acompanhados de nota fiscal, devendo também definir objetivamente os critérios de comprovação de qualificação técnica a fim de se evitar interpretações equivocadas" (fls. 7).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1227/2022, peça 45) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que divirjo parcialmente dos opinativos que instruem o feito, dado que reconheço a procedência integral da representação.

As justificativas apresentadas pelos interessados não trouxeram elementos fáticos e jurídicos que alterassem o mérito daquilo que foi vertido em sede de cognição sumária, obrigando a reiteração dos seus termos, agora em cognição exauriente. No caso, as defesas manejadas se limitam a apresentar escusas quanto à adoção das impropriedades vergastadas, sem explicitar, de forma técnica, uma motivação idônea para tanto.

. Rememore-se que a licitação em epígrafe se destinava `` cessão de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira, constituindo, portanto, seu objeto na prestação de serviços de natureza continuada e de baixa complexidade, daí o porquê da demonstração da aptidão técnica residir na gestão de mão de obra de colaboradores em geral, e não no fornecimento de profissionais em atividades específicas.

Em verdade, essa foi a ratio essendi que nutriu a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, determinada por meio do Despacho n.º 752/2022 (peça 21), cujos termos não merecem censura:

"O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

 I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Grifou-se).

Desse modo, em regra, em licitações para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados há que se dar na gestão da mão de obra propriamente dita, entendida aqui de forma geral, e não especificamente sobre os postos de trabalhos licitados, consoante já decidido por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 3398/2021, do Tribunal Pleno, quando da homologação de decisão monocrática de concessão de medida cautelar de minha relatoria, onde restou assentado que:

"quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite".

No mesmo sentido, preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara". Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI" (Acórdão n.º 553/2016, do Plenário) (Grifou-se).

"No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados" (Acórdão n.º 449/2017, do Plenário). (Grifou-se).

110.(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são

especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus

contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114.O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado" (Acórdão n.º 1.214/2013, do Plenário). (Grifou-se).

Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, a hipótese dos autos não parece comportar justificativa idônea para a demonstração de experiência anterior na gestão desses postos de trabalho em específico, dada a simplicidade das funções" (fls. 2-4).

Nesse ponto, divirjo da unidade técnica. De fato, a representante apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando a prestação de serviços de cuidador residente (mãe social) e coordenador e supervisor de projetos sócios assistenciais, no entanto, como acima bem destacado, a experiência anterior deveria residir na gestão de mão de obra.

Ademais, não fora apenas a representante a única excluída do certame, mas também a detentora da proposta primeira colocada, ÁGIL EIRELI, que demonstrou a cessão de profissionais cozinheira e auxiliar de cozinha, funções essas expressamente contempladas no objeto da licitação. No entanto, mesmo aqui, como, ao que parece, não apresentou atestado quanto às funções de serviços gerais, ela também foi inabilitada do certame. Eis a decisão do pregoeiro, quando do recurso administrativo interposto de sua inabilitação:

"Vossa empresa apresentou de forma satisfatória os Atestados e Notas fiscais referentes aos itens 02 e 03 do Lote único. Porém, por ser uma disputa por lote, fazse necessário comprovar atuação em todos os itens que compõe o Lote Único, o que de fato não aconteceu, quando vossa empresa não atendeu aos requisito o Item 01' (peça 15, fls. 1).

Perceba-se que, pelo excerto acima colacionado, a comprovação da capacidade técnica tinha que levar em conta os três postos específicos de trabalho, exigindo-se uma necessária e estrita identidade entre os serviços licitados e os que deveriam constar nos atestados de capacidade técnica.

Destarte, forçoso concluir que, de fato, exigiu-se a experiência em postos específicos, o que não se coaduna com a jurisprudência acima declinada. Isso decorreu de equivocada interpretação dada a dispositivo do edital, impondo-se a expedição de determinação para que a municipalidade proceda à anulação do certame a partir da decisão de inabilitação das então primeira e segunda colocadas.

Cabe aqui também a expedição de outra determinação para que, em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, atinente à cessão de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.

Quanto à exigência da apresentação de notas fiscais, a exemplo do ponto anterior, as mesmas considerações ventiladas no despacho de concessão da cautelar devem ser reeditadas, dada a não alteração do substrato fático e jurídico. Assim, tem-se:

"Em segundo lugar, o Item 8.3.d parece trazer exigência já considerada em outras oportunidades irregular por essa Corte, qual seja, o acompanhamento no atestado de capacidade técnica da nota fiscal respectiva. Esta relatoria já se debruçou sobre o tema, onde deixou consignado que:
"Ora, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado de

cópia de nota fiscal não consta do rol taxativo do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que elenca todos os documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica" (Acórdão n.º 1205/2019, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, outro julgado desta Corte de Contas:

"Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do partícipe do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos. Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93. (...)" (sem grifos no original) (Acórdão n.º 402/128, do Tribunal Pleno).

Do Tribunal de Contas da União, retira-se igual entendimento:

(...) No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 -Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do $\S \ 3^{\circ}$ do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (...) (Acórdão n.º 944/2013- Plenário. (Grifou-se).

(...) Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade

técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013- Plenário e outros). 7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara (...) (Acórdão 1224/2015 - Plenário, TC 003.763/2015-3, relator Ana Arraes, 20/05/2015). (Grifou-se)" (peça 21, fls. 4).

Quanto a esse tópico, assiste razão à unidade técnica quando admite a procedência da representação, nos seguintes termos:
"conforme apontado no exame de admissibilidade, o edital realmente contém cláusula

vedada pelo Ordenamento Jurídico ao prever, no item 8.3, "d", que "o(s) atestado(s) deverá(ao) ter em anexo a cópia da nota fiscal", a despeito de décadas de existência da Lei nº 8.666/93 enumerando os requisitos que podem ser exigidos para os fins de habilitação e a despeito de inúmeras decisões dos tribunais de contas rechaçando exigências desnecessárias" (peça 44, fls. 7).

Por conseguinte, também procedente a representação quanto à essa impropriedade e a expedição de determinação correlata.

Apesar da procedência da representação, deixo de aplicar sanção pecuniária aos interessados, eis que, não vislumbro no caso dos autos dolo ou erro grosseiro, requisitos esses necessários à atração da responsabilização pessoal. III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

- pela procedência da presente representação;
 pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ para que:
 no prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, promova à anulação do Pregão Presencial n.º 13/2022 5/2021, desde a decisão de inabilitação das então primeira e segunda colocadas;
- b) em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, atinente à cessão de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada;
- c) em futuras licitações, para fins de demonstração da qualificação técnica, abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados das notas fiscais dos respectivos serviços;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ que:

- a) no prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, promova à anulação do Pregão Presencial n.º 13/2022 5/2021, desde a decisão de inabilitação das então primeira e segunda colocadas;
- b) em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, atinente à cessão de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada;
- em futuras licitações, para fins de demonstração da qualificação técnica, abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados das notas fiscais dos respectivos serviços; III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-94354/22

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO № 512/23 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e Art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008. Concessão de encargos especiais "de governadoria" aos servidores ocupantes de cargos em comissão. Contrariedade ao art. 37, V, da CF. Procedência. 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3500/21 do Tribunal Pleno,[1] decorrente do processo de Impugnação à Homologação nº 72631/2, com o objetivo de analisar a constitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008 em face dos arts. 37, inciso V, da Constituição Federal e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

O incidente foi aprovado na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3 do Tribunal

Pleno do dia 09 de fevereiro de 2022, ocasião em que fui designado relator. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 225/22-CGF, informou que que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas àquela unidade (peça 9).

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 **QUARTA-FEIRA**

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n° 240/22 (peça 10), na qual opinou pela compatibilidade do art. 178 da Lei Estadual n° 6.174/70, bem como do Art. 1º do Decreto Estadual n° 3828/08 com as disposições

Em sentido oposto, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 169/22-PGC (peça 11) opinando pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, a fim de se promover interpretação constitucionalmente adequada do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da "gratificação pelo exercício de encargos especiais" a servidores exclusivamente comissionados.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente incidente tem por objetivo examinar a constitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/70 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/08, a seguir destacados:

Art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/70: A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172[2], se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

Art. 1º do Decreto Estadual nº 3828/08: A gratificação pelo exercício de encargos especiais, de que tratam os artigos 172, inciso VIII e 178, ambos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, poderá ser concedida a ocupantes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal, de que trata o § 1º do art. 14[3], da Lei supramencionada, dos órgãos do Poder Executivo, nos valores constantes da tabela anexa ao presente Decreto.

Parágrafo único - Constitui-se em requisito para a concessão da presente gratificação, a execução das atividades em caráter exclusivo e diretamente ligadas à Governadoria, em especial ao Gabinete do Governador, Vice-Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Os dispositivos acima transcritos revelam incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente ao autorizarem pagamento de "gratificação pelo exercício de encargos especiais" indistintamente a servidores efetivos e comissionados, integrantes da parte permanente do quadro de pessoal.

Importante registrar que, no caso da Lei Estadual nº 6.174/70, a situação é de não recepção pela Emenda Constitucional nº 19/98.

De acordo com entendimento já sedimentado por esta Corte no Prejulgado 25 (Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno), em consonância com a jurisprudência do STF, é vedada a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão - destaquei.

Com efeito. A gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

. Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, as funções de confiança destinamse exclusivamente a servidores efetivos:

Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Da mesma forma, no expediente de consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava, no processo 577361/16 (Acórdão 671/18-STP[4]), de minha relatoria, esta Corte manifestou-se pela impossibilidade de acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Naquela ocasião ficou estabelecido que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado acarretaria pagamento em duplicidade, uma vez que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza

Também na consulta formulada pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, protocolada sob nº 562861/19 (Acórdão 3606/20-STP[5]), de relatoria do Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi mantido o entendimento pela vedação de pagamento de gratificações a ocupantes de cargos em comissão.

Transcrevo a seguir trechos do parecer ministerial que bem elucidam a questão: Considerando tais contornos interpretativos, e cotejando-os com as normas legais atacadas neste incidente, conclui-se com segurança que a "gratificação pelo exercício de encargos especiais" constitui pagamento por atribuições que já são inerentes ao desempenho dos cargos em comissão e, portanto, já se encontram abarcadas pela remuneração ordinária do cargo. Por isso, pode-se dizer que a gratificação representa retribuição em duplicidade das mesmas funções. Veja-se, ademais, que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3828/2008

condiciona o pagamento de tal benefício à "execução das atividades em caráter exclusivo e diretamente ligadas à Governadoria, em especial ao Gabinete do Governador, Vice-Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Procuradoria Geral do Estado - PGE".

Ora, o dispositivo citado sequer descreve quais seriam os "encargos especiais" a serem desempenhados pelos servidores, mas tão-somente estipula a sua vinculação direta e exclusiva a determinados órgãos da Administração Pública Estadual. Ou seja, não é atribuída qualquer função adicional ou especial aos respectivos beneficiários, exigindo-se deles, apenas, atuação vinculada e exclusiva a determinados órgãos - o que, aliás, é um traço inerente aos cargos em comissão, tendo em vista que todos eles exigem vínculo imediato e pessoal com a autoridade nomeante.

Portanto, denota-se que a normativa estadual procurou apenas conceder uma espécie de "bônus" aos servidores comissionados do Poder Executivo designados para atuarem no Gabinete do Governador, Vice-Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Procuradoria Geral do Estado - PGE. Isso porque, repise-se, o Decreto não descreve qualquer "encargo especial" a ser suportado pelos agentes, de modo a se presumir que não há acréscimo funcional às suas atribuições.

A título reflexivo, veja-se que seria viável a estipulação legal de remuneração diferenciada para os cargos vinculados àqueles órgãos, tendo em vista razões de complexidade e relevância nas incumbências a eles atribuídas. Contudo, não foi esse o caminho escolhido, e a solução jurídica adotada para prestigiar tal categoria (pagamento de gratificação por encargos especiais) encontra-se em conflito com o regime jurídico-constitucional dos cargos em comissão. A utilização da "gratificação pelo exercício de encargos especiais" como mera

complementação salarial fica mais evidente ao se verificar os dados contidos no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo lançado no processo nº 59255/20 (peça 3 dos referidos autos digitais).

O levantamento aponta que, em relação à Casa Civil, "44% (quarenta e quatro por cento) de servidores detentores de cargos em comissão recebendo gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício de encargos especiais, atribuída pelo Decreto Estadual nº 3828/2008". Na Casa Militar, "a porcentagem de 30% (trinta por cento) de servidores detentores de cargos em comissão recebendo gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício de encargos especiais atribuída pelo Decreto Estadual nº 3828/2008".

Ainda, como demonstrado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo naquele documento, o que reforça a inconstitucionalidade do benefício ora analisado, a tabela remuneratória dos cargos em comissão de símbolos "DAS" e "C", vinculados ao Poder Executivo Estadual, já prevê como uma das parcelas remuneratórias justamente os "encargos especiais" do cargo.

Ou seja, tais servidores já recebem ordinariamente pelo desempenho de "encargos especiais" (o que é natural, dada as atribuições de direção, chefia e assessoramento a eles inerentes) e, além disso, parcela significativa dos servidores recebe, novamente a título de "encargos especiais", a gratificação regulamentada pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3828/2008. A duplicidade, portanto, é evidente e flagrantemente inconstitucional.

Desse modo, em conformidade com o parecer ministerial e com a jurisprudência já sedimentada por esta Corte, o incidente de inconstitucionalidade deverá ser julgado procedente para que, visando salvaguardar o art. 37, V, da Constituição Federal, bem como o art. 27, V, da Constituição do Estado do Paraná, seja promovida a interpretação constitucionalmente adequada do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da "gratificação pelo exercício de encargos especiais" a servidores que já ocupam cargo em comissão.

3. DO VOTO

Face ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do incidente de inconstitucionalidade, a fim de se conferir interpretação constitucionalmente adequada do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da "gratificação pelo exercício de encargos especiais" a servidores que já ocupam cargo em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição.

Por fim, com fundamento no artigo 398, §1º[6], do Regimento Interno, desde logo determino o seu encerramento e arquivamento iunto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA ao incidente de inconstitucionalidade, a fim de se conferir interpretação constitucionalmente adequada do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da "gratificação pelo exercício de encargos especiais" a servidores que já ocupam cargo em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição;

II - por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, desde logo determinar o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, tendo como objeto específico a permissão da concessão de encargos especiais "de governadoria" aos servidores ocupantes de cargos em comissão, à luz do que dispõem os arts. 37, inciso V, da Constituição Federal e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, devendo, com base no art. 427 do Regimento Interno, ficar sobrestado o presente processo na 5ª Inspetoria de Controle Externo, até decisão final do incidente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 15 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

2. Lei Estadual nº 6.174/1970: Art. 172. Conceder-se-á gratificação: (...) VIII - pelo exercício de

2. Lei Estadual nº 6.174/1970: Art. 14. O Quadro compreende: I - Parte Permanente; II - Parte Suplementar. § 1º A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração. - destaquei
4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 22 de

março de 2018 – Sessão nº 8. 5. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. 6. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e. y - Friedrica a vecisad minificial activa de de disparencia, com e respectivo transico employado c certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-164492/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI № 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 516/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 97/2022 Município da Lapa. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2022, do Município da Lapa, com sessão realizada em 20/01/2023, para aquisição de motoniveladora no valor unitário máximo de R\$ 1.300,000,00.

Alega a Representante (peça 4) que havia apresentado o melhor lance pelo valor de R\$ 940.000,00. No entanto, teve a sua proposta desclassificada sob a alegação de que o seu produto não atendia à especificação do Edital quanto ao: "sistema de monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária" (peça 7, fls. 20). Afirma a Representante que o seu produto atendia à especificação Sistema de

Monitoramento GPS, conforme declaração do fabricante do equipamento (XCMG

Aduz que, o Pregoeiro acolheu o parecer da equipe técnica, segundo o qual o sistema de GPS do equipamento ofertado não acompanha todos os dados do maquinário em tempo real e que, no caso de maquinário pesado, o monitoramento permite o acompanhamento de informações como trajetos, velocidades, área na qual as operações foram realizadas, tempo total, horas de motor, eficiência operacional, qualidade das operações e até mesmo pulada de ruas ou linhas (peça 11, fls. 7).

Prossegue a Representante que no edital de licitação não havia tais exigências, visto que descrevia a necessidade desse sistema em um único ponto do edital: (...) Sistema de Monitoramento e acompanhamento de dados em tempo real original de fábrica, acompanhado pela própria concessionária (...).

Alega a Representante que o pregoeiro ainda assim decidiu: Com relação ao sistema de monitoramento, entendo parcialmente provido de razão, uma vez que o edital exige: "SISTEMA DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DADOS EM TEMPO REAL ORIGINAL DE FÁBRICA, ACOMPANHADO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA", e conforme denota-se da análise do catálogo, o equipamento possui um sistema neste sentido, especificamente através do GPS, e como o edital não fixa quais seriam estas funcionalidades, opino pelo atendimento a esta exigência. Destaco, porém, que a mesma não comprova de forma factual que o sistema de monitoramento possa ser acompanhado diretamente através da concessionária, sendo assim, acolho o posicionamento da equipe técnica desta administração, neste aspecto.

Afirma deste modo que, a equipe técnica e o pregoeiro desclassificaram a empresa em razão de exigências que não constavam do Edital de licitação, sem possibilitar à empresa a comprovação da capacidade do equipamento.

Aduz ainda a Representante que detinha a melhor proposta, no valor de R\$ 940.000,00, concedendo um desconto de R\$ 360.000,00, enquanto a empresa posteriormente declarada vencedora (SHARK EQUIPAMENTOS), ofertou o valor de R\$ 1.175.000,00, ou seja, R\$ 235.000,00 a mais, sem nenhuma vantagem econômica ao Município.

Ao final requereu:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do início da execução contratual referente ao pregão eletrônico nº 97/2022, com a empresa SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas; c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e

assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas. Mediante Despacho nº 289/23-GCFSC (peça 17), recebi a representação, e concedi a cautelar pela suspenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2022, do Município da Lapa na situação em que se encontra, até ulterior decisão.

É o breve relato. II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observei que há indícios da ocorrência infração ao Princípio da Vinculação ao Edital, em razão de exigências na fase da habilitação não constantes

Necessário pontuar que da Ata do Pregão Eletrônico nº 97/2022, (peça 8), depreende-se que não há distinção entre as propostas da empresa vencedora e da Representante em relação às características do GPS:

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Não Não 1 R\$ 1.300.000,0000 R\$ 1.300.000,0000 19/01/2023 13:45:04 Marca: XCMG Fabricante: XCMG Modelo / Versão: GR1803BR Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MOTONIVELADORA, Versao: GK1803BR Descrição Detainada do Objeto Ofertado: MOTONIVELADORA, NOVA DE FÁBRICA, ANO DE FABRICAÇÃO 2022, - MOTOR TURBO-ALIMENTADO DE 06 CILINDROS EM LINHÁ, 04 TEMPOS, COM POTÊNCIA EFETIVA LÍQUIDA DE 178 HP, ALIMENTADO A DIESEL, ATENDE A CERTIFICAÇÃO TIER 3; - PESO OPERACIONAL 17.150 KG;- TRANSMISSÃO COM 06 MARCHAS AVANTE E 03 A RÉ; - LÂMINA COM FACAS E BORDAS CORTANTES SUBSTITUÍVEIS, LARGURA DE 3,66 M E ALTURA DE 0,61 M, ÂNGULO DE TALUDE DE 90 GRAUS; - TOMBAMENTO E DESLOCAMENTO LATERAL ACIONADOS HIDRAULICAMENTE; - FREIOS DE SERVIÇOS MULTI

DISCOS EM BANHO DE ÓLEO, AUTOAJUSTÁVEIS, COM DOIS CIRCUITOS INDEPENDENTES PARA CADA LADO DO EIXO TRASEIRO, DE ACIONAMENTO CABINE FECHADA COM: ARCONDICIONADO, CERTIFICAÇÃO ROPS (CONTRA CAPOTAGEM) E FOPS (CONTRA QUEDA DE MATERIAIS); - RIPPER TRASEIRO, COM 03 (TRÊS) DENTES, PENETRAÇÃO 450 MM; - DIREÇÃO DAS RODAS DIANTEIRAS ACIONADAS POR SISTEMA HIDRÁULICO; - SISTEMA DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DADOS EM TEMPO REAL ORIGINAL DE FÁBRICA, ACOMPANHADO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA; - CONTROLES HIDRÁULICOS; - ASSENTO ERGONÔMICO E CINTO DE SEGURANÇA; - TAPETES DE BORRACHA REMOVÍVEIS; - PNEUS DIANTEIROS/TRASEIROS 1400X24, QUE POSSUA CAPACIDADE DE LONAGEM IGUAL OU SUPERIOR A 12 LONAS; FORNECIMENTO NO MERCADO NACIONAL; - FARÓIS DE TRABALHO 06 AVANTE E 02 A RÉ PARA TRABALHOS NOTURNOS; LANTERNAS DE FREIO, LUZES DE ALERTA E SETES DIRECIONAIS, ESPELHO RETROVISOR EXTERNO E INTERNO; - ALARME DE DESLOCAMENTO A RÉ; - EXTINTOR DE INCÊNDIO; - O EQUIPAMENTO DEVE SER ACOMPANHADO DE MANUAL DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, CATÁLOGO DE PEÇAS EM PORTUGUÊS, KIT FERRAMENTAS COM CAIXA; - O EQUIPAMENTO DEVE POSSUIR O INTERRUPTOR DE DESLIGAMENTO DE EMERGÊNCIA DO MOTOR LOCALIZADO NA PARTE EXTERNA DO EQUIPAMENTO, DE FÁCIL ACESSO, USADO EM CARÁTER EMERGENCIAL NA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO; - GARANTIA DO EQUIPAMENTO DE 12 MESES, ESTENDIDA ATÉ DUAS MIL HORAS OU DOIS ANOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA (TROCA DE ÓLEO, FILTROS, REGULAGENS E CALIBRAGENS SE NECESSÁRIO) INCLUINDO, MÃO DE OBRA, DESLOCAMENTO E PEÇAS; - RADIO AM/FM COM ENTRADA PARA PENDRIVE; O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER ENTREGUE COM IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO ESTAMPADA NA LATARIA. - A EMPRESA DEVERÁ COMPROVAR QUE POSSUI A CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DENTRO DE UM RAIO MÁXIMO DA SEDE DESTE MUNICÍPIO DE 100 KM; - APRESENTAR DECLARAÇÃO QUE POSSUI OFICINA MECÂNICA PRÓPRIA, A QUAL SERÁ DECLARAÇÃO QUE POSSUI OFICINA MECANICA PROPRIA, A QUAL SERA VISTORIADA PELA COMISSÃO DE VISTORIA DO MUNICÍPIO; - TREINAMENTO PARA OPERADOR E MECÂNICO MÍNIMO 08 HORAS. - A EMPRESA DEVE APRESENTAR A CARTA DE EXCLUSIVIDADE OU DECLARAÇÃO, DA MONTADORA QUE REPRESENTA, QUE FIQUE CLARO QUE A EMPRESA É A ÚNICA AUTORIZADA PELA MONTADORA DA MARCA HÁ PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E FORNECER PEÇAS GENUÍNAS DA MARCA QUE REPRESENTA DENTRO DO ESTADO COMPROVAR QUE ESTÁ NO RAMO DO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PESADOS, COMERCIALIZA PEÇAS GENUÍNAS E PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA DEVIDA MARCA QUE REPRESENTA NO MÍNIMO A DEZ ANOS, E SE RESPONSABILIZA AO FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E ASSISTENCIÁRIO TÉCNICA AUTORIZADA DA MARCA PÓR PELO MENOS 10 ANOS OU MAIS, A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO Porte da empresa: Demais (Diferente de

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA Não Não 1 R\$ 1.300.000,0000 R\$ 1.300.000,0000 19/01/2023 17:20:35 Marca: NEW HOLLAND Fabricante: CNH INDUSTRIAL BRASIL Modelo / Versão: RG140B/ Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: -EQUIPAMENTO TIPO MOTONIVELADORA NOVA, MODELO RG140B, MARCA NEW HOLLAND, FABRICANTE CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA NOVA, MARCA NEW HOLLAND, FABRICANTE CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2022, - MOTOR TURBOALIMENTADO DE 06 CILINDROS EM LINHA, 04 TÉMPOS, COM POTÊNCIA EFETIVA LÍQUIDA DE 140/160 HP,ALIMENTADO A DIESEL, QUE ATENDE A CERTIFICAÇÃO TIER 3; - PESO OPERACIONAL DE 15.353 KG; - TRANSMISSÃO COM 06 MARCHAS AVANTE E 03 A RÉ; - LÂMINA COM FACAS E BORDAS CORTANTES SUBSTITUÍVEIS, COM LARGURA 3,658mm E ALTURA DE 622 mm, ÂNGULO DE TALUDE DE 90 GRAUS; - TOMBAMENTO E DESLOCAMENTO LATERAL ACIONADOS HIDRAULICAMENTE; - FREIOS DE SERVIÇOS MULTI DISCOS EM BANHO DE ÓLEO, AUTOAJUSTÁVEIS, COM DOIS CIRCUITOS INDEPENDENTES PARA CADA LADO DO EIXO TRASEIRO, DE ACIONAMENTO HIDRÁULICO ; - CABINE FECHADA COM: ARCONDICIONADO, - COM CERTIFICAÇÃO ROPS (CONTRA CAPOTAGEM) E FOPS (CONTRA QUEDA DE MATERIAIS); - RIPPER TRASEIRO, COM 5 DENTES , PENETRAÇÃO DE 306 MM; - DIREÇÃO DAS RODAS DIANTEIRAS ACIONADAS POR SISTEMA HIDRÁULICO; - SISTEMA DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DADOS EM TEMPO REAL ORIGINAL DE FÁBRIÇA, ACOMPANHADO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA; -CONTROLES HIDRÁULICOS; - ASSENTO ERGONÔMICO E CINTO DE SEGURANÇA; - TAPETES DE BORRACHA REMOVÍVEIS; - PNEUS DIANTEIROS/TRASEIROS 1400X24, QUE POSSUI CAPACIDADE DE LONAGEM 12 LONAS; FORNECIMENTO NO MERCADO NACIONAL; - FARÓIS DE TRABALHO 06 AVANTE E 02 A RÉ PARA TRABALHOS NOTURNOS; LANTERNAS DE FREIO, LUZES DE ALERTA E SETES DIRECIONAIS, ESPELHO RETROVISOR EXTERNO E INTERNO; - ALARME DE DESLOCAMENTO A RÉ; - EXTINTOR DE EXTERNO E INTERNO; - ALARME DE DESLOCAMENTO A RE; - EXTINTOR DE INCÊNDIO; - O EQUIPAMENTO DEVE SER ACOMPANHADO DE MANUAL DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, CATÁLOGO DE PEÇAS EM PORTUGUÊS, KIT FERRAMENTAS COM CAIXA; - O EQUIPAMENTO POSSUI O INTERRUPTOR DE DESLIGAMENTO DE EMERGÊNCIA DO MOTOR LOCALIZADO NA PARTE EXTERNA DO EQUIPAMENTO, DE FÁCIL ACESSO, USADO EM CARÁTER EMERGENCIAL NA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO; - GARANTIA DO EQUIPAMENTO DE 12 MESES, ESTENDIDA ATÉ DUAS MIL HORAS OU DOIS ANOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA (TROCA DE ÓLEO, FILTROS, REGULAGENS E CALIBRAGENS SE NECESSÁRIO) INCLUINDO, MÃO DE OBRA, DESLOCAMENTO E PEÇAS; - RADIO AM/FM COM ENTRADA PARA PENDRIVE; - O EQUIPAMENTO DEVERÁ SERÁ ENTREGUE COM IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO ESTAMPADA NA LATARIA. - A EMPRESA POSSUI A CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DENTRO DE UM RAIO MÁXIMO DA SEDE DESTE MUNICÍPIO DE 100 KM; - DECLARAMOS QUE POSSUIMOS OFICINA MECÂNICA PRÓPRIA, (A QUAL SERÁ VISTORIADA PELA COMISSÃO DE VISTORIA DO MUNICÍPIO;) - TREINAMENTO PARA OPERADOR E MECÂNICO DE 08 HORAS. - A EMPRESA APRESENTA ANEXO CARTA DECLARAÇÃO, DA MONTADORA QUE REPRESENTA, DE FORMA CLARA QUE A EMPRESA É A ÚNICA AUTORIZADA PELA MONTADORA DA MARCA HÁ PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E FORNECER PEÇAS GENUÍNAS DA MARCA QUE REPRESENTA DENTRO DO ESTADO, A EMPRESA ESTA NO RAMO DO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PESADOS, COMERCIALIZA PEÇAS

GENUÍNAS E PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA DEVIDA MARCA QUE REPRESENTA DESDE 2006 (CONFORME CONTRATO ANEXO) E SE FORNECIMENTO DE PEÇAS RESPONSABILIZA ΑO GENUÍNAS ASSISTENCIÁRIO TÉCNICA AUTORIZADA DA MARCA POR PELO MENOS 10 ANOS, A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Por tais razões, presentes a fumaça do bom direito, diante dos indícios da inobservância do princípio da vinculação ao edital, e do perigo da demora, em face do risco iminente da assinatura do contrato com a licitante vencedora que não teria apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, mostrou-se necessária a concessão da cautelar para a suspenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2022, do Município da Lapa na situação em que se encontra, até ulterior decisão. III. VOTO

Ante o exposto, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, $\$ 1°[1] do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 289/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2022, do

Município da Lapa na situação em que se encontra, até ulterior decisão. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 289/23- GCFSC. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Propor que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 289/23-GCFSC, para suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2022, do Município da Lapa na situação em que se encontra, até ulterior decisão;

II - Éncaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para

exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 289/23- GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER
LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº

FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 1º Caso comporte decisão cautelar, a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº segocias)

PROCESSO Nº:-720316/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI № 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE

SAUDE DO PARANA - CISSRS
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERGESTORES DE
SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CISSRS, SMART
AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO № 517/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 436/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 436/23 – GCMRMS (peça 30), abaixo reproduzido, revogando medida cautelar concedida no Despacho nº 60/22 – GCMRMS (peça 9), homologada pelo Acórdão nº 3001/22 - Tribunal Pleno (peça 13), em razão do acolhimento de esclarecimentos e documentos que evidenciaram o risco de dano reverso pela paralização do Pregão Eletrônico nº 19/2022.

1 – Versa o expediente acerca de Representação com pedido cautelar interposto pela empresa SMART AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022, do CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS, para "contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte através da locação de sistema de telefonia baseados na tecnologia de voz sobre ip, tais como: telefonia ip com central telefônica em nuvem (cloud pabx), aparelhos ip s, discagem direta a ramal – ddr com consumo ilimitado para ligações nacionais para fixo e móvel, configuração tridigito, e demais equipamentos, para uso do CIS5ªrs".

Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, quais sejam, a aglutinação indevida de serviços e produtos em um único lote, e exigência de licença de Serviço Telefônico Fixo Comutado junto à ANATEL

Por meio do Despacho nº 60/22 (peça 09), confirmado pelo Acórdão nº 3001/22 -Tribunal Pleno (peça 13), a Representação foi conhecida e, em cognição sumária, a medida cautelar foi concedida, restando suspenso o andamento do certame. O Consórcio Intergestores de Saude da 5a Regiao de Saude do Parana - CISSRS,

por sua vez, às peças 18 e 23, protocolou documentação completa referente ao procedimento licitatório, explanando principalmente que a despeito de não constar do certame justificativa técnica específica para a reunião dos itens licitados em um único lote, há a informação da necessidade da prestação dos serviços em conjunto. Requer a revogação da cautelar baseada na real necessidade do serviço, apresentando Nota Técnica acerca da regionalização do serviço de atendimento móvel de urgência

II - Em análise ao requerido, entendo que a decisão cautelar proferida merece ser revogada.

Ao conceder a medida cautelar pleiteada, entendi restar demonstrada a plausibilidade

do direito invocado, uma vez que os documentos acostados aos autos indicavam a ausência de justificativa técnica expressa para a reunião dos itens licitados em lote

Quanto ao periculum in mora, acolhi o argumento da Representante de potencial prejuízo econômico à administração, diante da possível restrição à competitividade, eis que uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecer todos os serviços que compõem o objeto do edital.

No entanto, os novos esclarecimentos e documentações apresentados pela Representada evidenciam o risco de dano reverso pela paralisação do procedimento licitatório, eis que tal se destina ao entroncamento das ligações para os serviços de atendimento móvel de urgência e emergência dos municípios consorciados.

Conforme Nota técnica acostada pela representada (peça 24):

Tendo em vista o processo de regionalização do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) nos municípios pertencentes a 5ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, sendo eles Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Turvo e Virmond, última região a ter este serviço unificado, viu -se a obrigatoriedade do entroncamento do tridigito 192, o qual é a principal forma de acesso para solicitação de atendimento deste serviço em todo

O entroncamento visa que todas as ligações para o 192, dentro dos 20 municípios consorciados, sejam recebidas na mesma central telefônica no município de Guarapuava, que é a sede de central de regulação de Urgências e Emergências – entretanto desde o início da operacionalização do serviço há mais de doze meses, o trídigito 192 está ativo apenas para o município de Guarapuava, estando os outros 19 municípios utilizando-se de números provisórios 42-31421716 e 42-31421719, que dificultam o acesso a este serviço de Urgência e Emergência; e que por muitas vezes, não funcionam ou apresentam-se sob instabilidade técnica.

Situações enfrentadas por nosso serviço, expõem toda população atendida à desassistência em situações de urgências e emergências médicas, podendo causar mortes e lesões irreversíveis, desacreditando um serviço que tanto luta para mostrar sua importância."

Logo, muito embora o serviço telefônico de atendimento às emergências esteja sendo realizado há mais de doze meses por intermédio de números provisórios, o acesso aos números oficiais de urgência deve ser priorizado, evitando-se a exposição da população a riscos.

Neste contexto, entendo pela revogação da medida liminar concedida, diante da urgente necessidade do reestabelecimento dos serviços telefônicos em questão.

III- Diante do exposto, com fundamento no art. 489, § 2º, exerço meu juízo de retratação e revogo a cautelar concedida por meio do Despacho nº Despacho nº 60/22 (peça 09) que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2022, do Consórcio Intergestores de Saúde da 5a Região de Saúde do Paraná - CIS5RS.

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[1].

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Conforme consta no ato, após lavrado o Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao mérito. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho nº 436/23 - do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 30), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II - conforme consta no ato, após lavrado o Acórdão, encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ANO XVIII Nº: 2950 29 DE MARÇO DE 2023 QUARTA-FEIRA PÁGINA 10 DE 53



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1aSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-

virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1aSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL № 2, REALIZADA NO PERÍODO DE 6 A 9 DE MARÇO DE 2023

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (06/03/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias seis e nove de fevereiro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 60144/23 – Revisão de Proventos, até a decisão final nos autos de inativação do interessado nº 242953/22, conforme Despacho nº 160/23-GCIZL, na CGE; 58530/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 172/23-GCIZL, na CGE; 97205/15 - Tomada de Contas Extraordinária do Município de Campina Grande do Sul, conforme Despacho nº 218/23-GCIZL, na CGM, até a decisão final no Prejulgado nº 541093/17; 120541/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 273/23-GCIZL, na CGE. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo de Revisão de Proventos nº 60357/23, até julgamento do processo nº 68612/22, na CGE, conforme Despacho nº 134/23-GCDA; - Processo de Revisão de Proventos nº 60020/23, até julgamento do processo nº 690294/21, na CGE, conforme Despacho n° 144/23-GCDA; Processo de Revisão de Proventos n° 57747/23, até julgamento do Processo n° 510133/22, na CGE, conforme Despacho n° 153/23-GCDA; Processo de Revisão de Pensão nº 63429/23, até julgamento do processo nº 457260/20, na CGE, conforme Despacho nº 164/23-GCDA; Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 565783/21, até julgamento do processo nº 624373/13, na CMEX, conforme Despacho nº 168/23-GCDA; Processo de Revisão de Proventos nº 123141/23, até o julgamento do processo nº 18631/22, na CGE, conforme Despacho nº 231/23-GCDA. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 60420/23, na CGE, conforme Despacho nº 112/23-GASRVF e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 502684/21, na CGE, conforme Despacho nº 113/23-GASRVF. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 58492/23 - Revisão de Proventos,

conforme Despacho n° 51/23-GACAK na CGE. Foram julgados os Processos $n^{\circ}s$: 583261/18 (Não Procedencia), 125933/19 (Regularidade das contas com ressalvas), 300589/22 (Encerramento), 776206/22 (Encerramento), 507213/22 (Negativa de registro com determinações), 507973/22 (Negativa de registro com determinações), 508040/22 (Negativa de registro com determinações), 509674/22 (Negativa de registro com determinações), 28100/23 (Conhecimento e não provimento), 28771/23 (Conhecimento e provimento), 313120/17 (Regularidade e irregularidade com aplicação de multas), 170320/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 234574/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 167501/22 (Regular), 177655/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 110736/22 (Irregularidade das contas com determinações), 170169/09 (Encerramento), 270892/11 (Regular com ressalvas), 888560/13 (regularidade e irregularidade com aplicação de multa e recomendação), 336314/20 (Encerramento), 48736/20 (Registro com recomendações), 963890/16 (Registro com recomendações), 684173/18 (Registro com recomendações), 241216/19 (Registro com recomendações), 105320/20 (Registro com recomendações), 107846/20 (Registro), *756130/15 (Aprovação parcial), 159963/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 173796/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 179828/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 182829/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 189351/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 214577/22 (Regular), 217258/22 (Regular), 217851/22 (Regular), 219803/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 219820/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 287566/22 (Encerramento), 700803/22 (Encerramento), 157182/22 (Regular), 169393/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 174133/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 175504/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 176853/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 178104/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 182403/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 184651/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188061/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 207686/22 (Regular), 208089/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 208399/22 (Regular), 210776/22 (Regular), 215220/22 (Regular), 221069/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 184461/09 (Regular com ressalvas), 240191/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 38110/20 (Regularidade das contas com ressalvas), 68468/17 (Registro), 850363/17 (Registro), 102015/21 (Registro), 21998/23 (Registro), *643931/22 (Registro), *647724/22 (Registro), *648119/22 (Registro), *82429/22 (Registro), 435690/20 (Registro), 648271/21 (Registro), *11186/23 (Conhecimento e provimento), *60883/22 (Registro), 256098/21 (Regular), *205489/22 (Regular com ressalvas), *207279/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *213104/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *451409/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *214453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *21453/22 (Regular com ressalvas), *215409/22 (Regular com ressalvas), *2 215433/22 (Regular), 217711/22 (Regular), 224920/22 (Regular com ressalvas), 242422/22 (regularidade e regularidade com ressalva), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 584609/22 (Registro com determinações), 57933/23 (Registro com determinações), da pauta do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do Processo nº *756130/15 que trata de Relatório de Inspeção, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pela procedência parcial do relatório, aplicando duas vezes a multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência quanto a aplicação da multa referente a ausência de descrição mínima dos serviços prestados pelos profissionais contratados (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, \$10 do Regimento Interno. No julgamento do Processo no "38110/20, de Tomada de Contas Ordinária da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela regularidade com ressalva com determinação e aplicação de multas. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva votou acompanhando a proposta do relator (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva (com fundamentos diferentes da proposta de voto do relator) sem aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento dos Processos n°s *647724/22, 643931/22, 648119/22 e 60883/22 da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela legalidade e registro. Os processos foram julgados por unanimidade e redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *11186/23, de Embargos de Declaração da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Conhecimento e não provimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela Conhecimento e provimento (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *214453/22, de Prestação de contas anual do Instituto de Previdência, pensões e aposentadorias dos servidores de Arapongas, da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela Regularidade das contas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela Regularidade com ressalva (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *205489/22, de Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos servidores públicos do município de Jataizinho, da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela Irregularidade das contas com aplicação de multas e pela Regularidade com ressalva (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela Regularidade com ressalva (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 PÁGINA 11 DE 53 **QUARTA-FEIRA**

apresentou por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *207279/22, de Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo parcialmente pela exclusão da aplicação da multa do art. 87, § 4º da LC 113/05 (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *213104/22, de Prestação de Contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação (voto vencido). O Conselheiro das contas com aplicação de muitas e determinação (voto vencido). O Conseineiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo parcialmente pela exclusão da aplicação da multa do art. 87, § 4º da LC 113/05 (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *215409/22, de Prestação de Contas anual da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo parcialmente pela exclusão da aplicação da multa do art. 87, § 4º da LC 113/05 (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 612116/16 e 744096/22 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 746342/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 898591/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 273100/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados pedido do relator os Processos nºs: 3470/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 616115/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia nove de março de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e vinte e três de março de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo

1^aSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54. Por determinação do Presidente desta Corte, é

obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões

Sem publicações

2aSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO №:-787502/19 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FABIO AUGUSTO CAPATO, IDILEIA STADLER BENTO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MARCELO KAZUYOSHI TANAKA ITO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, NILCE DA **CRUZ MACHADO**

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO № 345/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Mato Rico. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Admissão de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. 3. Cargos da área de saúde. Período de pandemia. Boafé dos admitidos. Legalidade e registro. Afastamento da multa sugerida ao gestor. 4. Expedição de determinação ao Município de Mato Rico para que nas futuras admissões que promover observe os prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal de Contas. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Mato Rico, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, referente ao provimento de vagas em cargos efetivos de Técnico em Enfermagem, Farmacêutico/Bioquímico e Médico Clínico Geral[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11700/22-CAGE-Fase 4 (peça 57), emitida pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, realizou a análise da fase 4[3]. Embora tenham sido detectadas irregularidades nesta fase de apreciação do processo de seleção, a unidade opinou pelo registro dos atos de admissão, pela expedição de determinação, assim como pela aplicação de multa ao gestor responsável, consoante a análise a seguir transcrita:

I. Reanálise das irregularidades apontadas na Instrução nº 12535/21 - CAGE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) días corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/03/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/10/2021. Manifestação da origem:

A entidade esclareceu que foram feitas várias tentativas de envio, demonstrando, assim, o interesse em atender às obrigações em tempo hábil. Além disso, "a impossibilidade de envio antes do prazo de 5 dias úteis após 60 dias corridos, induz o erro, devido ao congelamento do processo e restabelecimento do mesmo, por um prazo definido, onde a equipe está envolvida com outras diversas tarefas, sente dificuldade para cumprir com esses prazos, que se aceitos em tempo da contratação, sem a necessidade de aguardar, teria mais facilidade no envio, uma vez que já estava com a documentação em mãos.

Entendimento da CAGE:

O atraso no envio da documentação, prejudica a análise concomitante quanto a regularidade das admissões, inviabilizando correções em momento oportuno, e provocando assim, dano ao erário. Em que pese a argumentação trazida pela entidade, entende-se não ser razoável o atraso em mais de 9 meses no envio das admissões, conforme estipulado na Instrução Normativa nº 142/2018. Esta unidade entende cabível, portanto, a expedição de Determinação, para que a entidade se atente aos prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso público, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20201, a não ser que se trate de reposição de pessoal decorrente de vaçâncias.

Pelo que consta dos autos não é possível concluir acerca de se tratar de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a Entidade comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Se for caso de vaga nova, nunca ocupada, também deve ser informado.

Manifestação da origem:

A entidade respondeu tratar-se de contratação de servidores na área de saúde, "necessária para suprir as necessidades básicas e excepcionais, principalmente em período de pandemia.

Entendimento da CAGE:

Em que pese a argumentação trazida aos autos, as admissões realizadas não encontram guarida na Lei Complementar 173/2020, que somente estipula exceções à vedação de novas admissões quando se tratar de admissão de pessoal para reposição de vagas surgidas por motivo de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, ou contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dessa forma, esta unidade entende que a irregularidade apontada neste item não restou superada, e opina pelo registro das admissões, dada a boa-fé dos admitidos e o decurso do tempo, mas com aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, b da Lei Complementar 113/2005.

3. Apontando a impossibilidade de inclusão na admissão em lista de homologação, a

unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5947/22 da Diretoria de Protocolo (peça 59), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 58.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 806/22 (peça 60), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pelo registro das admissões, com a expedição da determinação enunciada pela CAGE.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA **PÁGINA 12 DE 53**

310/22-GATBC (peça 61), consoante Instrução n.º 4528/22 (peça 62), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e por sua então Coordenadora, Marília Zamoner, "ratifica integralmente a instrução nº 11700/22 (peça n° 57) por meio da qual a d. CAGE expediu manifestação conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto deste processo, no sentido da legalidade e registro com determinação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

- 2. De fato, ainda que as nomeações tratadas tenham se dado em período vedado pela Lei Complementar n.º 173/2020[4], estas devem ser registradas, dada a boa-fé dos admitidos, assim como a alegação coerente do gestor municipal (peça 56) de que as admissões para cargos da área de saúde foram necessárias para suprir as
- necessidades básicas e excepcionais surgidas no período da pandemia.

 3. Em face destas mesmas circunstâncias, razoável afastar a aplicação da multa do artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao gestor. Em que pese a pertinência da sugestão da unidade técnica, trata-se de admissão de apenas 4 (quatro) servidores (técnico em enfermagem e bioquímico), conforme afirmado, para fazer frente justamente aos efeitos da pandemia de covid-19.
- 4. Assim, considerando o reduzido número de servidores admitidos, o contexto de enfrentamento da pandemia de Covid-19, que exigiu maior recrutamento de profissionais da área da saúde, entendo possível o afastamento da sanção sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
- 5. Por fim, endosso a proposta de expedição de determinação apresentada pela unidade técnica, no sentido de que:
- a) a entidade deve observar os prazos de envio da documentação dos processos de admissão, previstos na Instrução Normativa 142/2018, de forma a viabilizar a análise quanto às possíveis irregularidades em momento oportuno.
- 6. Trata-se de reforço necessário ao cumprimento integral da Instrução Normativa n.º 142/18, posto que o ente não atendeu integralmente os prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento dos dados do certame.
 7. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho,
- conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:
- Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tãosomente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial. Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do

gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[5]

8. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I recomendações:
- II determinação legal;
- III ressalvas.
- § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
- § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
- 9. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal
- 10. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.
- 11. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

 1) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) determine ao Município de Mato Rico que nas futuras admissões que promover observe os prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas.
- 12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398. § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus

autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Mato Rico que nas futuras admissões que promover observe os prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

- 1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
- Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
- (...) § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
- 0-120 To).

 2. Foram admitidos(as): IDILEIA STADLER BENTO, NILCE DA CRUZ MACHADO, MARCELO KAZUYOSHI TANAKA ITO, FABIO AUGUSTO CAPATO.
- Tal análise consiste resumidamente em:
 Fase 1 Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
- Fase 2 Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
- Fase 3 Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação
- técnica da banca examinadora; Fase 4 Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas. 4. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a
- União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- (...)

 IV admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para
- prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; 5. FIRMO FILHO. Alipio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/ Acesso em 14//04/21.
- 6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº:-802200/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-EDINALVA SILVA FIGUEIREDO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, QUELI CRISTINA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA SIMI, SILVANA RODRIGUÉS DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO № 346/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Município de Icaraíma. Concurso Público. Edital n.º 05/16. Legalidade e registro. Determinação para que o Município de Icaraíma, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Icaraíma em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º

- 05/16[2], referente ao provimento de vagas em cargos de Professor[3]. 2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14563/22-CAGE-Fase 4 (peça 15), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Icaraíma, por meio de seu Prefeito, senhor Marcos Alex de Oliveira, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[5].
- 3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4. a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 24173/22-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:
- III DAS IRREĞULARIDADES CONSTATADAS
- b) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual

seja, 16/12/2018, vez que o certame foi homologado aos 15/12/2016 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

- SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS, admitido no cargo de Professor(a), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 06/08/2019.
- ROSELI APARECIDA SIMI, admitido no cargo de Professor(a), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/06/2019.
- QUELI CRISTÍNA DE ALMEIDA, admitido no cargo de Professor(a), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/06/2019.
- EDINALVA SILVA FIGUEIREDO, admitido no cargo de Professor(a), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/06/2019.

Manifestação do Ente (peça 21): esclarecemos que já foram conferidos os dados informados e gerou uma nova versão do sistema para reanalise.

Análise da CAGE: Visto que os dados do SIAP foram alterados, entende-se razoável superar o presente apontamento.

- 4. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação para que o ente passe a:
- a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.
- 5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7579/22 da Diretoria de Protocolo (peça 24), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 23.
- 6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1138/22 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina "pela legalidade e registro das admissões em apreço, sem prejuízo à proposta pela unidade técnica.
- 7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6117/22 (peça 27), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, "reitera a Instrução n. 24.173/22 (peça 22) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

- 2. Da mesma forma, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:
- a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da
- 3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo: Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de

'aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tãosomente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas

(...) Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não

há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos. O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações:

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

- § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
- 5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.
- 6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados

- 7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

 I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) determine ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da Instrução Normativa n.º 142/2018.
- 8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Que institução recinitariam en 1220 de Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

- ., 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº
- O Edital n.º 05/16 previu também o provimento de cargos de Médico Plantonista e Motorista,
- 3. Foram admitidas: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA SIMI, QUELI CRISTINA DE ALMEIDA e EDINALVA SILVA FIGUEIREDO.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria); Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os

requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação

requisitos previstos has manuques reminareas apineaveis e demana comportações de quaminações. Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e

- Fase 4 Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

 5. O Município de Icaraíma apresentou resposta nas peças 20 a 21 quanto à Fase 4;

 6. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).
- § 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será
- validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.
 7. FIRMO FILHO. Alipio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/ Acesso em 14//04/21.
- 8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº:-494343/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, SONIA DO ROCIO DIAS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO № 347/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Cerro Azul. Processo Seletivo Público Simplificado. Edital n.º 1/2020. 2. Possibilidade de acumulação do cargo de enfermeiro com o exercício de mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município de Cerro Azul, nas futuras admissões que promover, (a) observe os prazos fixados na

Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão e (b) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] temporário promovida pelo Município de Cerro Azul em decorrência do processo seletivo público simplificado regulamentado pelo Edital n.º 1/20, referente ao provimento de vagas em cargos de Médico Generalista, Enfermeiro Padrão e Auxiliar de Enfermagem[2]. 2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução

Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18954/20-CAGE-Fase 4 (peça 35), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Cerro Azul, por meio de seu Prefeito, senhor Patrik Magari, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6865/21-CAGE-Fase 4 (peça 56), subscrita pela Estagiária Amanda Isabelle Brotto e pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte

III.I REANALISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas da admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n. 18954/20 (peça 36), sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 52 a 55. A seguir, abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

- a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
- JUSSARA MARIA PLATNER, Técnico Administrativo, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. • EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, VEREADOR, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Alegações da Entidade: a Entidade esclarece que os servidores assinaram a declaração de não acúmulo, documento enviado em anexo.

Com relação ao servidor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, era ocupante do mandato de vereador, assim, em princípio o mesmo gozava do direito assegurado pelo art. 38, da CF, onde havendo compatibilidade de horários, esse percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou função.

Análise da CAGE: em análise às declarações de não acúmulo enviadas à peça 53, resta ao Ente comprovar se havia compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo servidor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, bem como comprovar, por meio de intimação da servidora JUSSARA MARIA PLATNER, se ela, ao assumir o cargo junto ao Município, foi exonerada do cargo de Técnico Administrativo junto ao Estado, tendo em vista que é um cargo inacumulável. Assim, necessária nova diligência à origem.

- b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
- SONIA DO ROCIO DIAS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO. 40 h. MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- ANA MARIA DE SOUZA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- ANA PAULA DE PAULA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- JACIARA DO ROCIO DONATO, ENFEMEIRO TEMPORARIO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- FABIO ADRIANO MENDES, ENFEMEIRO TEMPORARIO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- DANILA DOS SANTOS BREINE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZÚL.
- ELISANGELA DE JESUS BOARD, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

Quanto esses servidores, o SIAP apontou acúmulo com o próprio cargo ora

Isso demonstra que há divergência no cadastro dos cargos no SIAP ADMISSÃO e no SIAP FOLHA DE PAGAMENTO, sendo que os códigos de controle dos cargos cadastrados no SIAP/Admissão não coincidem com os códigos informados na folha de pagamento. Ressalte-se que o Município deverá zelar pela fidedignidade dos dados, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão. Dessa forma, a Origem deve apresentar esclarecimentos/retificação acerca da situação.

Alegações da Entidade: justifica que, segundo a divisão municipal de Recursos Humanos, isso se deu pelo erro no cadastro do sistema folha, onde foi cadastrado o cargo "117 Auxiliar de Enfermagem Contratado", quando o correto era cargo "12 Auxiliar de Enfermagem", porém, isso já foi corrigido.

Análise da CAGE: em análise junto ao SIAP, erro já corrigido. Apontamento superado.

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/08/2020. Alegações da Entidade: esclarece que no momento das contratações a Secretaria Municipal de Saúde estava extremamente atarefada, sendo que essas eram justamente para o emprego de profissionais no combate à pandemia causada pelo covid-19, assim, houve desatenção nos prazos.

Análise da CAGE: o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa

d) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. No Demonstrativo do Impacto da peça 20 não foi demonstrado o número previsto de vagas previstas para a contratação.

Alegações da Entidade: justifica, em resposta, que, ainda no contexto pandêmico, outros profissionais de saúde foram necessários para fazer frente às demandas da população, logo, outras duas contratações adicionais foram realizadas se comparadas àquelas inicialmente previstas no Demonstrativo do

Orçamentário e Financeiro, porém, essa distorção já foi corrigida. Análise da CAGE: ressalte-se que o Município deverá zelar pela fidedignidade do envio de dados. Dessa forma, opina-se pela emissão de recomendação ao Ente para que, nas próximas oportunidades, sejam enviados os documentos orçamentários e financeiros compatíveis com as admissões efetivadas, detalhando-se o número de admissões pretendidas.

e) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% prescrito pela LRF. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente, verificou-se que, nos meses de 04/2020 e 06/2020 (momento das admissões), o índice de gastos com pessoal situava-se em 55,56% e 56,78% da RCL respectivamente, sendo que no mês de 07/2020 estava em 56,69% da RCL, não havendo recondução.

Alegações da Entidade: com relação ao extrapolamento do índice de pessoal, vê-se que a regra constitucional já estabelecia tal possibilidade, nos termos do art. 37, IX da CF, sendo que diante da emergência de saúde ora enfrentada, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 106/2020 que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional. Nessa toada, a contratação realizada pelo Município foi indispensável para atender a população bem com esse estado de emergência, demandando ações excepcionais para enfrentamento da pandemia.

Análise da CAGE: tendo em vista que as contratações ocorreram para enfrentamento da pandemia do coronavírus, o apontamento resta superado.

- 4. Ao final, a unidade técnica sugeriu nova diligência para que fosse apresentada manifestação em relação as irregularidades apontadas.
- 5. A partir da resposta[5] apresentada quanto às impropriedades referidas na instrução pretérita, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9945/22-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pela Estagiária Amanda Isabelle Brotto e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, reapreciou a matéria:
- O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
- JUSSARA MARIA PLATNER, Técnico Administrativo, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.
- EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, VEREADOR, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Alegações da Entidade: Esclarece que em relação ao senhor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ao Cargo de Enfermeiro, o horário de expediente era exercido das 08h às 12h no período vespertino, e das 13h às 17h no período da tarde na Unidade de Saúde da Sede do Município, e não há registro de faltas. Com relação ao cargo de Vereador, as sessões Ordinárias do Poder Legislativo Municipal, eram realizadas semanalmente as segundas-feiras às 18h, conforme estabelece o Art. 81, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com relação a senhora JUSSARA MARIA PLATNER, envia termo de recusa de assinatura de notificação por parte da mesma.

Análise da CAGE: Em análise à peça 73, fls. 3, 4 e 5, onde o Ente comprova a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo servidor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, entende-se razoável superar o apontamento. Em relação à servidora JUSSARA MARIA PLATNER, em que pese documentação

de recusa de notificação, em consulta à folha de pagamentos constatou-se último pagamento no cargo de Técnico Administrativo no mês de 05/2021. Assim, entendese razoável superar o apontamento.

- 6. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinações para que o ente passe a: a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação
- referente às fases da admissão.
- b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.
- 7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6016/22 da Diretoria de Protocolo (peça 76), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 75.
- 8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 866/22 (peça 77), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina "pela legalidade e registro das admissões em comento, com exceção do ato do Sr. Eduado Renan Ostem Cortes de Andrade, em razão da acumulação indevida de cargos", conforme a seguinte fundamentação:

Com a devida vênia ao opinativo técnico, este Ministério Público de Contas se permite divergir da conclusão pela legalidade do registro da admissão do Sr. Eduardo Renan Osten Cortes de Andrade.

Apesar de haver compatibilidade de horários entre o cargo de Enfermeiro e o cargo eletivo de Vereador, entendemos que a acumulação em tela não se enquadra nas exceções constitucionais, visto que se trata de um cargo político e um cargo privativo de profissional da saúde.

Conforme previsto no art. 38 [sic], inciso XVI da CF, a acumulação é permitida somente para cargos de professor, cargo técnico ou científico e cargos de profissionais da saúde.

Com relação à admissão de Jussara Maria Platner, não manifestamos oposição ao registro, considerando que a servidora se desligou do vínculo mantido com o Estado

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **29 DE MARÇO DE 2023** QUARTA-FEIRA

em maio de 2021.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4601/22 (peça 79), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a instrução nº 9945/22 (peça nº 74) por meio da qual a d. CAGE expediu manifestação conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto deste

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à legalidade e registro de todas as admissões tratadas.

2. Consoante relatado, o Parquet de Contas se opõe ao registro da admissão do interessado Eduardo Renan Osten Cortes de Andrade no cargo de Enfermeiro postulando não ser possível a acumulação deste com o exercício do cargo político de vereador, posto que a situação não se enquadraria nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal[6], que só permite a acumulação de dois cargos de professor, de um de professor com outro técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos de profissionais da saúde.

3. Em que pese a interpretação da representante ministerial, a acumulação de cargo ou emprego público com mandato eletivo possui regramento próprio, expresso no artigo 38 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- (...)
 III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:
- 4. Assim, uma vez demonstrada a compatibilidade dos horários de trabalho do senhor Eduardo Renan Osten Cortes de Andrade relativos ao cargo de Enfermeiro e ao exercício da vereança, consoante declarações juntadas à peça 73, salvo melhor juízo, inexiste qualquer óbice à acumulação remunerada em tela.
- 5. Relevante ressaltar que este Tribunal já confirmou, em sede de consulta, a possibilidade da acumulação de cargo público com o exercício de mandato de vereador, atendida a compatibilidade de horários, a exemplo do Acórdão n.º 3162/19-Pleno[7], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e do Acórdão n.º 5519/13-Pleno[8], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
- 6. No mais, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinações apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:
- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão:
- b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.
- 7. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:
- Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tãosomente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas

Ém certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[9]

- 8. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:
- Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
- I recomendações;
- II determinação legal;
- III ressalvas.
- § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
- § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
- 9. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.
- 10. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final

delineados.

- 11. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) determine ao Município de Cerro Azul que, nas futuras admissões que promover,
- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018.
- 12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

- II) determinar[10] ao Município de Cerro Azul que, nas futuras admissões que promover, passe a:
- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018[11];

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal. inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,

para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...) § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

OFFICION.

Z. Foram admitidos(as): ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ÁDRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTÓS, JACIARA DO ROCIO DONATÓ, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, e SONIA DO ROCIO DIAS.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria); Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os

requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora; Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e

convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas. 4. O Município de Cerro Azul apresentou resposta nas peças 51 a 55 quanto à Fase 4;

- O Município de Cerro Azul apresentou manifestação nas peças 67 a 73;
 Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações,

empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

7. Autos n.º 328113/18

8. Autos n.º 311573/13

- 9. FIRMO FILHO, Alipio Reis, Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/ Acesso em 14//04/21.
- 10. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.
- 11. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
- III ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

q) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 **QUARTA-FEIRA** PÁGINA 16 DE 53

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos mente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíve

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III); i) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO Nº:-283285/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS **PINHAIS**

INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEN

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 348/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. CODEP - Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. Exercício de 2021. Contas regulares. 2. Receita Operacional nula. Lei Municipal n.º 2970/18, dispondo sobre a dissolução, liquidação e extinção da empresa. Emissão de recomendação para que seja instaurada a Prestação de Contas de Extinção da entidade perante este Tribunal, consoante estipulado pela Instrução Normativa n.º 161/21. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CODEP - Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIZ PEREIRA KEPPEN, CPF 825.201.009-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi nula. 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301495/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	525/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
276591/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3670/2019	Regular
274220/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	261/2021	Regular
281513/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	999/2022	Regular

- 4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6239/22 (peça 32), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, conclui que as contas estão regulares[5].
- 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1265/22 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

- 2. De outra feita, verificando que a receita operacional bruta no exercício foi nula, em pesquisa na internet, este gabinete localizou a Lei Municipal n.º 2970/18[6], que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP. Neste contexto, conveniente a emissão de recomendação para que seja instaurada a Prestação de Contas de Extinção da entidade perante este Tribunal, consoante estipulado pela Instrução Normativa n.º 161/21.
- 3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

 I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor LUIZ PEREIRA KEPPEN, Presidente da CODEP -Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2021;
- II) emita recomendação para que seja instaurada a Prestação de Contas de Extinção da entidade perante este Tribunal, consoante estipulado pela Instrução Normativa n.º 161/21
- 4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor LUIZ PEREIRA KEPPEN, Presidente da CODEP -Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) emitir recomendação para que seja instaurada a Prestação de Contas de Extinção da entidade perante este Tribunal, consoante estipulado pela Instrução Normativa n.º

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme

previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

- 1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."
- 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2458/22-CGM-Primeiro Exame (peça 16);
- 3. O Acórdão n.º 525/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Miguel Ferreira de Paula, referentes à Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do

Desenvolvimento de São José dos Pinhais, exercício de 2017, em tace da entrega dos uauus un sistema SIM-AM com atraso; e

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056 ao Sr. Miguel Ferreira de Paula, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 71 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

A. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. **5**. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

6. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2018/297/2970/lei-ordinaria-n-2970-2018-dispoe-sobre-a-dissolucao-liquidacao-e-

extincao-da-companhia-de-desenvolvimento-de-sao-jose-dos-pinhais-codep. Acesso em 06/03/23. Confira-se o texto da referida lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e posterior extinção da sociedade de economia mista denominada Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP, com criação autorizada pela Lei Municipal nº 03, de 18 de março de 1996, após cumpridas as exigências legais, assumindo os direitos e obrigações decorrentes do ato. Parágrafo único. Com sua extinção, o município de São José dos Pinhais sucederá a extinta Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP, nos direitos, obrigações e

companhia de Desenvolvimento de sad Jose dos Printiais - CODEP, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Art. 2º Caberão às Secretarias Municipais afins as competências da Companhia de Desenvolvimento Econômico definidas na Lei Municipal nº 03, de 18 de março de 1996.

Art. 3º Procedida a liquidação e extinção da CODEP, todos os bens móveis, imóveis diretos e obrigações ficam transferidos para o município de São José dos Pinhais, ficando o Poder Executivo autorizado a inscrever no Cadastro Patrimonial do Município os bens móveis e imóveis decorrentes da dissolução, bem como a contabilizar na contabilidade municipal o ativo e o passivo da referida

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover e executar todos os atos necessários ao cumprimento desta Lei, através da edição do respectivo Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contás do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta

capital de Estado (serio) de le contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem astra extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

 I – regulares, guando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-292110/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO **RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ACÓRDÃO № 349/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Exercício de 2021. 2. Indicação, no Relatório do Controle Interno, da ausência do Demonstrativo da Despesa com Pessoal no Portal da Transparência. Comprovação, por ocasião do contraditório, da publicação do demonstrativo no endereço eletrônico da entidade, assim como em seu Diário Oficial Eletrônico. Saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intergestores Paraná Saúde[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor AQUILES TAKEDA FILHO, CPF 065.015.569-61, Presidente da entidade no período. 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 **QUARTA-FEIRA**

as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 507.114.129,65 (quinhentos e sete milhões, cento e catorze mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

ictiospecto[2]						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
302130/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4124/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
224540/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4009/2019	Regular
242158/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	393/2021	Regular
227284/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2520/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3054/22-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou como restrição o item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrito: O Controle Interno avaliou na pág. nº 27 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os

seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: RGF (Tabela 1.5 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., publicada somente até o segundo quadrimestre de 2021). [grifei]

A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos sequintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	AQUILES TAKEDA FILHO	065.015.569-61	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução. ALERTA-SE QUE APÓS O PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, ESTA UNIDADE TÉCNICA EMITIRÁ INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRANDO ASSIM A FASE INSTRUTÓRIA, nos termos do parágrafo único do art. 3531, combinado com os §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 3572, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Lembra-se que, após o encerramento da fase instrutória, É VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES.

[nota de rodapé no original:]

1 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde, por meio da petição n.º 540512/22 (peças 14-19), firmada pelo senhor Aquiles Takeda Filho, juntou documentos[5] e esclarecimentos acerca do contido no Relatório do Controle Interno, requerendo o julgamento pela regularidade das contas ou, alternativamente, pela regularidade com ressalva, conforme segue:

2. CONSTATAÇÕES 3054/2022 – CGM – Primeiro Exame

Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Item 3.a Manifestação do gestor: apontamentos do controle interno

(...)
O signatário da presente manifestação, na qualidade de gestor, inicialmente, esclarece que as rotinas administrativas vêm sendo constantemente acompanhadas pelo controle externo CONSÓRCIO, sempre com vistas a garantir a primazia dos serviços por ele prestados aos Municípios do Paraná e de sua missão institucional. Todas as ações são avaliadas, mapeadas e monitoradas pelo controle interno, bem como suas recomendações direcionam a atuação da gestão do CONSÓRCIO.

O relatório do controle interno apresentou recomendações, sendo que as mesmas vêm sendo (sempre) observadas pela gestão do CONSÓRCIO PARANÁ SAÚDE, que vem deflagrado providências para o aprimoramento das atividades.

(a) atrasos na entrega de informações ao TCE-PR: Muito embora o relatório da instrução tenha atestado que "na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade atendeu o prazo estipulado no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR", um dos apontamentos feitos pelo controle interno foi possíveis atrasos na entrega de informações a esta Corte.

(...)

(b) Plano Anual de Contratações: consta do relatório do controle interno Recomendação a criação de um plano anual de contratações de bens, serviços, obras, soluções de tecnologia da informação e comunicações: O CONSÓRCIO já cumpriu integralmente tal diretriz, por meio do normativo sob nº 23/2021 (Anexo II1). O Plano Anual de Contratações encontra-se disponibilizado no sitio eletrônico do CONSÓRCIO

(c) Assinatura eletrônica: O controle interno recomendou a regulamentação da dinâmica de acolhimento de assinaturas em documentos do Consórcio, o que foi integralmente acolhido pela Diretoria por meio da edição da Resolução nº 24/2021 (Anexo III2).

Îtem 3.a Manifestação do gestor: Apontamentos da instrução técnica desta Corte de Contas

(...)
Primeiramente, o gestor reitera o compromisso com a transparência de suas atividades, inclusive com relação às despesas com pessoal. Contudo, por equívoco (perfeitamente sanável) o modelo mencionado na referida normativa não foi inserido no Portal da Transparência apenas com relação ao terceiro quadrimestre do ano de 2021. Trata-se realmente de um lapso momentâneo e meramente pontual, o que fica evidenciado quando se constata que todos os demais períodos foram inseridos.

A falha atualmente já se encontra sanada, por meio da inserção das informações no campo próprio (https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-

140/con_contaspublicas.faces):

(...)

Para além da completa regularização do apontamento feito pela área técnica, é de se ressaltar que desta falha não restou qualquer prejuízo ao princípio da publicidade. Isso por uma singela razão: as informações (i) foram publicadas no Diário Oficial do Consórcio EDIÇÃO Nº: 160 – Página 03 - 3º Quadrimestre (Anexo IV), conforme se demonstrará a seguir e (ii) tal publicação consta disponibilizada no síti9o eletrônico do Consórcio em https://publicacoesmunicipais.com.br:8443/api/acts/cips/160. Assim, em que pese não fosse possível localizar o referido demonstrativo no Portal

da Transparência do Consórcio, os mesmos estavam disponíveis para acesso. E, como se demonstrará abaixo, a publicação em Diário seguiu modelo similar àquele constante da Portaria STN nº 274/2016.

Item 3.b Manifestação do Controle Externo

Considerando que, como dito acima, a gestão do CONSÓRCIO PARANÁ SAÚDE tomou providências para atender as recomendações do controle interno e sanou a falha apontada pela área técnica deste r. TCE, apresenta-se nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória (Anexo V).

3. CONCLUSIVAMENTE

A partir do que foi exposto acima, acredita-se que diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o processo conduz-se para o julgamento de conformidade. Com todo respeito, não há como se enquadrar o acontecido em qualquer das taxativas hipóteses que autorizariam um julgamento de irregularidade, conforme rol previsto no artigo 248:

Posto isso, contando com os elevados suprimentos de Vossa Excelência, requer-se a juntada aos autos da presente manifestação em contraditório, pugnando, assim, para que as contas sejam julgadas regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas, tendo em vista a completa ausência de má-fé, dolo, malícia, dano ao erário

ou prejudicialidade à execução dos planos, atos e gestão da presente entidade.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4719/22 (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

Unidade Técnica, em consulta formulada ao endereço https://www.consorcioparanasaude.com.br (Transparência / Contas Públicas / Lei de Responsabilidade Fiscal), em 06/10/22, às 10:37, identificou a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição) relativo ao 3º Quadrimestre de 2021. Na peça nº 18 dos autos é também possível constatar que o referido documento foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Desta forma, compreende a Coordenadoria que o apontamento foi regularizado

Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1024/22 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **29 DE MARÇO DE 2023** QUARTA-FEIRA **PÁGINA 18 DE 53**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

- Consoante atesta a unidade técnica, por ocasião do contraditório restou comprovada a disponibilidade, no site da entidade, do Demonstrativo das Despesas com Pessoal, assim como confirmada a publicação deste no diário oficial eletrônico do Consórcio, possibilitando o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.
- Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares as contas do senhor AQUILES TAKEDA FILHO, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2021.
- 4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor AQUILES TAKEDA FILHO, Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, tratase de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta — Consórcio." A entidade tem como consorciados todos os municípios do Paraná, com

- exceção de Curitiba.
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3054/22-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
 3. O Acórdão n.º 4124/19-Primeira Câmara, relato pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:
- I- julgar regulares as contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto -CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;
- 1/1/2017 a 30/3/2017;
 III- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/1/2/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM; III- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", "da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-
- IV- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º

- 66/14-GATBC
- 5. Foram juntadas Atas de Reuniões do Conselho Deliberativo da entidade; as Resoluções 23/2021, atinente ao Plano Anual de Contratações, e 24/2021, versando sobre práticas de segurança relativa a atos da gestão; comprovante de publicação das Demonstrações Fiscais da entidade e Parecer do Controle Interno com manifestação adicional "em face do contido na instrução 3054/2022 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
- I regulares, guando expressarem, de forma clara e obietiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

- 7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado
- e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
 VII arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-822343/17 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ALICE MIYUKI MIASHITA, ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, YURI RENAN DE MORAES CARDOSO CAIROS

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO № 519/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva. Recomendações.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, em face da ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE QUARTO CENTENÁRIO – ASSUQ, em virtude de ausência de prestação de contas por parte da entidade tomadora no âmbito do Termo de Cooperação nº. 3/2014, relacionado ao exercício financeiro de 2014, no valor previsto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o auxílio nas despesas para o transporte de universitários para os centros de ensino superior localizados em cidades da região.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 2906/19 (peça 7),

no qual apontou os seguinte itens:

- (I) vícios formais: a) Prestação de contas encaminhadas em atraso: b) Ausência de certidões na formalização e nos repasses; c) Atraso na apresentação da prestação de contas; d) Atraso no fechamento dos bimestres pelo Tomador; e) Atraso no fechamento dos bimestres pelo Concedente;
- (II) Ausência do Termo de Fiscalização/Cumprimento de objetivos;
- (III) Contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa d/e preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;
- (IV) Dos pagamentos com recursos da parceria;
- (V) Despesas não comprovadas;
- (VI) Rendimento financeiro não somado aos repasses;

(VII) Saldo financeiro a devolver.

Foi realizada a intimação dos responsáveis para que se manifestassem quanto aos itens de inconformidades identificados.

No exercício de defesa, o Município (peça 18) contesta a responsabilidade solidária pelas irregularidades presentes, uma vez que cumpriu com todas as exigências da legislação vigente, e informou que o gestor da entidade foi notificado para que prestassem as contas dos recursos recebidos. Também apresentou manifestação a Fiscal da Transferência (peça 20).

O senhor Yuri Renan de Moraes Cardoso (peça 29), Presidente da entidade naquele período, apresenta defesa e junta documentos com o objetivo de regularizar as impropriedades. A Associação de Universitários de Quarto Centenário, até o presente

- momento, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo na peça 51. A CGM (peça 52), ao apurar o feito, entendeu que os itens, (IV) e (V) foram regularizados, entendendo pela expedição de recomendação quanto aos itens formais com base na jurisprudência dominante deste Tribunal.
- O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 47/23-3PC (peça 53), corroborou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações, exceto quanto aos tópicos sanados no curso do processo, nos quais entendo pela aplicação da Súmula 8[1] desta Corte, nos termos aue seauem.

Quanto aos apontamentos identificados por formais (I), ante a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, visto que a execução do convênio se deu em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas, acompanho os opinativos pela ressalva com

recomendação. Sobre a (II) "Ausência do Termo de Fiscalização e/ou Cumprimento de Objetivos", ficou constatado que os termos de fiscalização foram emitidos tardiamente, sendo que esse item é considerado formal por decisões da corte[2] [3]3 [4], ensejando a ressalva do ponto.

Quanto ao item (III) "Contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa d/e preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade", constatou-se que foram juntadas as notas fiscais e/ou recibos relativos aos serviços contratados pela ASSUQ (peças 31-46). A unidade pondera que ainda que não tenha ocorrido manifestação sobre esse ponto específico, a apresentação dos documentos corrobora que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, motivo pelo qual cabe a ressalva do item.

No que diz respeito ao item (IV) "Dos pagamentos com recursos da parceria", a defesa juntou documentos relativos aos pagamentos mencionados (peças 31-46), conforme o quadro abaixo que consta da instrução técnica. E, com relação às tarifas bancárias, as quais teriam sido cobradas automaticamente pelo banco, foram juntados os comprovantes de depósito nas peças 48/50.

-	CRÉD	то	DÉBITO						
Data		Valor	Ref.	Data		Valor	Prestador	DOC	
06/mar	R\$	6.000,00	CH 850174	11/03/2014	R\$	5.800,00	Transzortur	NF002426	
28/mar	R\$	6.000,00	CH 850175	01/04/2014	R\$	6.000,00	Benethur	Recibo	
			CH 850176	10/04/2014	R\$	5.000,00	Benethur	Recibo	
10/abr	RŚ	6.000.00	CH 850178	24/04/2014	R\$	300,00	Benethur	Recibo	
10/401	n.ə	ΝŞ	6.000,00	CH 850177	25/04/2014	R\$	300,00	Benethur	Recibo
			CH 850179	06/05/2014	R\$	300,00	Benethur	Recibo	
07/		18.000,00	CH 850180	13/08/2014	R\$	9.000,00	Transzortur	Recibo	
07/ago	R\$	18.000,00	TED 81.301	13/08/2014	R\$	9.000,00	Benethur	NF 142	
01/set	R\$	6.000,00	TED 90.301	03/09/2014	R\$	6.000,00	Benethur	NF 144	
29/set	R\$	6.000,00	TED 93.001	30/09/2014	R\$	6.000,00	Benethur	NF 148	
20/1			TED 120.801	08/12/2014	R\$	9.000,00	Benethur	NF 151	
08/dez	R\$	12.000,00	TED 120.901	09/12/2014	R\$	3.000,00	Benethur	NF 151	
	R\$	60.000,00			R\$	59.700,00			

O saneamento do vício no curso do processo, por sua vez, enseia a aplicação da

Súmula 8 pela regularidade do apontamento com ressalva.

Sobre o apontamento de (V) "Despesas não comprovadas", houve a juntada de documento (NF 148) à peça 42, então, devido o saneamento do vício no curso do processo, cabe a aplicação da Súmula 8 pela regularidade do apontamento com

No que diz respeito ao (VI) "Rendimento financeiro não somado aos repasses", observa-se que não houve manifestação do ente tomador quanto ao rendimento financeiro atinente ao saldo disponível em conta corrente no período da avença, como também de possível restituição ao órgão concedente.

Diante baixa materialidade da irregularidade (R\$ 71,45) e o longo lapso temporal decorrido desde os fatos, corroboro as manifestações uniformes pela ressalva do

De maneira semelhante, quanto ao (VII) "Saldo financeiro a devolver", não foi possível constatar a devolução de saldo financeiro ao final da parceria no valor de R\$ 527.00 (quinhentos e vinte e sete reais).

O Sr. Yuri Renan de Moraes Cardoso Cairos alega não ser de sua responsabilidade prestar contas quanto ao Termo de Convênio nº. 3/2014, em vista de sua gestão ter se encerrado em 31/12/2014. Ainda assim, de forma espontânea, apresentou documentação inerente aos gastos com o objeto do termo pactuado, alegando não

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA PÁGINA 19 DE 53

haver pendências relativas a execução do convênio.

Neste ponto é importante observar que, ainda que o interessado Yuri Renan de Moraes Cardoso Cairos não fosse o responsável pela entidade no prazo final para o envio das contas no exercício de 2014, foi o responsável pela entidade durante todo o exercício, de modo que lhe cabe prestar as contas neste procedimento de tomada

Considerando-se, por sua vez, que o valor diz respeito à quantia materialmente baixa, irrelevante frente à soma total envolvida no convênio no exercício de 2014, ínfima se comparada aos custos e tempo demandados para uma eventual cobrança, e que, além disso, o Tribunal tem entendido que valores semelhantes a este podem ser considerados inexpressivos[5], acompanho os entendimentos uniformes pela ressalva do item.

3 - VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I – julgar regular com ressalvas o objeto da presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, inciso II[6], e art. 17, parágrafo único[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

I.I ressalvar as contas do município de Quarto Centenário, em razão dos seguintes itens, nos termos da fundamentação: (I) vícios formais: a) Prestação de contas encaminhadas em atraso; b) Ausência de certidões na formalização e nos repasses; c) Atraso na apresentação da prestação de contas; d) Atraso no fechamento dos bimestres pelo Tomador; e) Atraso no fechamento dos bimestres pelo Concedente; (II) Ausência do Termo de Fiscalização/Cumprimento de objetivos;

I.II ressalvar as contas da Associação de Universitários de Quarto Centenário -ASSUQ, sob responsabilidade do sr. Yuri Renan de Moraes Cardoso Cairos ,em razão dos seguintes itens, nos termos da fundamentação: (III) Contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa d/e preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; (IV) Dos pagamentos com recursos da parceria; (V) Despesas não comprovadas; (VI) Rendimento financeiro não somado aos repasses; (VII) Saldo financeiro a devolver;

II - recomendar, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Orgânica[8], ao Município de Quarto Centenário, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 2.1.1 – "atraso na prestação de contas", "ausência de certidões" "atraso no fechamento dos bimestres" – a fim de que se adéque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas o objeto da presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, inciso II[10], e art. 17, parágrafo único[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

I.I ressalvar as contas do município de Quarto Centenário, em razão dos seguintes itens, nos termos da fundamentação: (I) vícios formais: a) Prestação de contas encaminhadas em atraso; b) Ausência de certidões na formalização e nos repasses; c) Atraso na apresentação da prestação de contas; d) Atraso no fechamento dos bimestres pelo Tomador; e) Atraso no fechamento dos bimestres pelo Concedente; (II) Ausência do Termo de Fiscalização/Cumprimento de objetivos;

I.II ressalvar as contas da Associação de Universitários de Quarto Centenário -ASSUQ, sob responsabilidade do sr. Yuri Renan de Moraes Cardoso Cairos, em razão dos seguintes itens, nos termos da fundamentação: (III) Contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa d/e preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; (IV) Dos pagamentos com recursos da parceria; (V) Despesas não comprovadas; (VI) Rendimento financeiro não somado aos repasses; (VII) Saldo financeiro a devolver;

II - recomendar, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Orgânica[12], ao Município de Quarto Centenário, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 2.1.1 — "atraso na prestação de contas", "ausência de certidões" "atraso no fechamento dos bimestres" — a fim de que se adéque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula 8:

[...] **2**. ACÓRDÃO TCE/PR № 427/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Falhas formais. Recomendações. Ausência de pesquisa de preços. Precedentes permitem a ressalva. Regularidade com ressalva e recomendações.

(Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha - relator e Jose Durval Mattos do Amaral. Processo 124255/17). 3. ACÓRDÃO TCE/PR № 1922/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2012. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação. Documentos que aferem o cumprimento dos objetivos do convênio. Excepcionalmente pela possibilidade de converter a irregularidade da ausência do Termo de cumprimento dos objetivos em ressalva. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

(Votaram os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Processo 208768/14).

 ACÓRDÃO TCE/PR № 1492/19 - Segunda Câmara Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2013. Documentos que aferem o cumprimento dos objetivos do convênio. Excepcionalmente pela possibilidade de converter a irregularidade da ausência do Termo de cumprimento dos objetivos em ressalva. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. (Votaram os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e o Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Processo 1069449/14). **5.** ACÓRDÃO № 2090/18 – Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação [...]trata-se de quantia visivelmente baixa e materialmente irrelevante frente à soma total envolvida no convênio, revelando-se ínfima se comparada a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança. Adiciona-se a isto o fato de não ser de hoje que o Tribunal tem entendido que valores semelhantes a este podem ser considerados inexpressivos. Ademais, a Coordenadoria Técnica indicou que houve a efetiva destinação ao objeto do convênio e que não foram encontrados indícios de desvio de verba dos cofres públicos. Além disso, restou comprovado que os valores despendidos estavam devidamente previstos no Plano de Aplicação. Deste modo, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual, acompanho o entendimento pela ressalva do tema

(PROCESSO №: 285206/12. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; 7. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores,

ressarva ou inegulares, delimindo combine o caso, a responsabilidade partinidade del securior ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em I – recomendação;

[...] 9. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 10. Art. 16. As contas serão julgadas:

- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; 11. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

12. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação;

13. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-686068/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIÁÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FEMININA EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MARLYSE MARINHO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDSON ALVES DA CRUZ, WILSON MARIA **SELLA**

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 520/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços. Utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público. Contas regulares com ressalvas.

1 RFI ATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e a Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 19/2005, no valor de R\$ 318.785,00 (trezentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais), repassado nos anos de 2008 e 2009, tendo por objeto a garantia do funcionamento do centro de educação infantil, a elevação da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da efetivação da proposta pedagógica do centro.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 1228/13[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência do comprovante de publicação do Termo de Convênio, b) ausência de extratos bancários, c) ausência de termo dos cumprimentos dos objetivos, d) esclarecimentos pelo município sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, e) pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho, f) solicitação de cópia dos comprovantes de despesas, g) inconformidades nas certidões liberatórias e negativas, h) ausência dos formulários DAT 01 ao 10, i) solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços, j) ausência de devolução do saldo do recurso e k) incongruências no relatório de execução da transferência.

Oportunizado o contraditório, a entidade tomadora e sua presidente, Senhora Marlyse Marinho Teixeira, apresentaram defesa conjunta às peças 27-42. O concedente, por

⁻ OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO

[•] REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

seu representante legal, Senhor Alexandre Lopes Kireeff, e o Senhor Nedson Luiz Micheleti, prefeito na gestão 2005-2008, manifestaram-se, respectivamente, às peças 44-47 e 57. Já os Senhores José Roque Neto, prefeito municipal de 01/01/2009 30/04/2009, e Homero Barbosa Neto, prefeito municipal de 01/05/2009 a 20/09/2010, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Pela Instrução nº 4439/14-DAT[2], a unidade técnica entendeu que nem todos os apontamentos foram sanados e opinou pela concessão de novo contraditório para pronunciamento dos interessados acerca das seguintes impropriedades: a) pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho, b) ausência dos formulários DAT 01 ao 10, c) não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, d) ausência de aplicação financeira, e) ausência de termo dos cumprimentos dos objetivos e f) elucidação sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público.

Novamente oportunizado o contraditório, a Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina e sua presidente manifestaram-se à peça 85. O Município de Londrina e o ex-prefeito Senhor Homero Barbosa Neto apresentaram justificativas e documentos às peças 89 e 92-94, nessa ordem. Os demais interessados não se pronunciaram.

O feito foi a mim redistribuído[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 3814/22[4], concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em relação aos itens concernentes à não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços e à elucidação sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 774/22-3PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial. Conforme se extrai dos autos, a análise técnica conclusiva evidenciou que, dos itens que restaram pendentes de saneamento, o pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, a ausência dos formulários DAT 01 ao 10, a ausência de aplicação financeira e a ausência de termo de cumprimento de objetivos foram regularizados no último contraditório, em conformidade com a documentação acostada às p. 8 e 22-85 da peça 85 e p. 14 da peça 86.

Porém, considerando que as falhas restaram sanadas antes da decisão de primeiro grau, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[6].

Quanto à não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, a defesa alegou que a cláusula quinta do termo firmado estabeleceu que a coleta de três orçamentos prévios era necessária somente para a aquisição de bens ou serviços com valor igual ou superior a R\$ 500,00 e que apenas quatro aquisições superaram essa importância, sendo elas:

- a) R\$ 1.624,50 com a compra de materiais para a manutenção da creche, cuja nota fiscal foi extraviada;
- b) R\$ 800,00 com a compra de materiais para a reparação do esgoto da creche,
- conforme documentos às p. 2-4 da peça 86; c) R\$ 580,00 com a compra de materiais para a manutenção do sistema elétrico, conforme documentos às p. 6-7 da peça 86;
- d) R\$ 740,00 com a compra de materiais para a manutenção da estética da creche, conforme documentos às p. 9-12 da peça 86.

A CGM opinou pela ressalva do item, conclusão com a qual coaduno.

Apesar da falta de comprovação da realização de pesquisa de preços, não há indicativos de que disso tenha decorrido prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Vale ressaltar que, de acordo com o termo de cumprimento de objetivos[7], as metas foram alcançadas, tendo os objetivos sido atingidos em conformidade com o plano

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1329/20-S2C[8] nº 858/20-S1C[9] -, tenho que o apontamento pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

Finalmente, sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, o concedente argumentou que os recursos transferidos à entidade tinham caráter de complementariedade e que, nos anos de 2005 e seguintes, os municípios não eram obrigados a ofertar vagas em creches. O ex-prefeito Senhor Homero Barbosa Neto destacou que os serviços prestados pela entidade tomadora limitavam-se à creche e, portanto, não atendiam a toda demanda municipal.

A unidade técnica concluiu pela ressalva do apontamento, na esteira do Acórdão nº 1417/20-S2C[10], no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Corroboro tais manifestações, porquanto, consoante já salientado, houve o atingimento dos objetivos pactuados, sem indícios de malversação dos recursos públicos ou desvio de finalidade, não possuindo, tal inconformidade, o condão de macular o conteúdo das contas.

Além disso, o caráter complementar dos serviços prestados não restou afastado, ao mesmo tempo em que não houve demonstração da substituição de servidores públicos municipais.

Assim, o item comporta ressalva, em conformidade com precedentes desta Corte, dos quais cito, além do mencionado pela CGM, os Acórdãos nº 2364/20-S2C[11], nº 1972/20-S1C[12] e nº 2302/18-S2C[13].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], VOTO pela regularidade das contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalvas em relação a:

1) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[15], quais sejam a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, b) ausência dos formulários DAT 01 ao 10, c) ausência de aplicação financeira e d) ausência de termo de cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;

2) não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;

3) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, sob a responsabilidade dos prefeitos do Município de Londrina na época dos fatos, Senhores Nedson Luiz Micheleti (de 0101/2005 a 31/12/2008), José Roque Neto (de 01/01/2009 a 30/04/2009) e Homero Barbosa Neto (de 01/05/2009 a 20/09/2010). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

- I- Julgar regulares as contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalvas em relação a:
- 1) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[18], quais sejam a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, b) ausência dos formulários DAT 01 ao 10, c) ausência de aplicação financeira e d) ausência de termo de cumprimento de objetivos, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;
- não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, sob a responsabilidade da Senhora Marlyse Marinho Teixeira, presidente da Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina de 25/10/2007 a 08/10/2014;
- 3) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público, sob a responsabilidade dos prefeitos do Município de Londrina na época dos fatos, Senhores Nedson Luiz Micheleti (de 0101/2005 a 31/12/2008), José Roque Neto (de 01/01/2009 a 30/04/2009) e Homero Barbosa Neto (de 01/05/2009 a 20/09/2010); e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Peça 11.
 Peça 65.

unanimidade, em:

- Peça 99.
 Peça 100.
- 5. Peca 101.
- "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas. - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau:
- (...)." **7.** Peça p. 14 da peça 86.
- 1. rega p. 14 da peça ou. 8. Prestação de Contas de Transferência nº 317598/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha relator e Ivens Zschoerper Linhares. 9. Prestação de Contas de Transferência nº 340964/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto
- 9. Prestação de Contas de Iransferência nº 340964/13. Unanime: Conseineiros Fernanco Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral relator e Fabio de Souza Camargo.

 10. Prestação de Contas de Transferência nº 319256/13. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, vencido, em parte, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha relator, com voto pela aplicação de multa em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras despesas de pessoal".

 11. Prestação de Contas de Transferência nº 179369/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos
- 11. Prestação de Contas de Transferência nº 269941/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares relator.

 12. Prestação de Contas de Transferência nº 736966/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

 13. Prestação de Contas de Transferência nº 269941/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos
- Leão relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;" 15. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

16 Regimento Interno

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 398. (...)

11. Art. 396. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

18. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

19. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. "Art. 398. (...)

4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-249834/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIÁÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE **ITAMBARACÁ**

ITAMBARACA INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, DIOMAR SANTIN TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 521/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de saneamento de todas as impropriedades. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com imposição de sanções.

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **29 DE MARÇO DE 2023** QUARTA-FEIRA

DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 02/2010, com vigência de 11/01/2010 a 31/12/2010, pelo qual o Município de Itambaracá repassou para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá o valor de R\$ 433.420,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5011/12-DAT (peça 6), apontou as seguintes restrições: a) ausência de extratos bancários; b) divergências nas informações financeiras; c) pagamento de salários a agente político da Câmara Municipal; d) pagamento de honorários contábeis a servidor público; e) terceirização indevida dos serviços públicos municipais.

Ofertado o contraditório, o Sr. Amarildo Tostes (Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), a Sra. Diomar Santin Tostes (Presidente da entidade de 01/01/2009 a 22/12/2010), a Sra. Jacira Silva do Vale (Presidente da entidade à época do envio da prestação de contas) e o Município de Itambaracá apresentaram

a manifestação de peças 21/52. Mediante a Instrução nº 3272/14-DAT (peça 53), a unidade técnica opinou pelo saneamento das impropriedades referentes à ausência de extratos bancários, às divergências nas informações financeiras e ao pagamento de salários a agente político da Câmara Municipal. Contudo, identificou novas irregularidades: a) divergências nos saldos inicial e final dos relatórios de execução em confronto com os extratos bancários; b) ausência de devolução do saldo do convênio ao Município repassador; c) pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio; d) infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000 (contabilização incorreta das despesas com pessoal).

Após a juntada aos autos das alegações de defesa de peças 58/64, a então Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularização dos tópicos atinentes às divergências nos saldos inicial e final dos relatórios de execução em confronto com os extratos bancários e à ausência de devolução do saldo do convênio ao Município repassador, opinando pela conversão em ressalva do item relativo ao pagamento de honorários contábeis. Adicionalmente, apontou novas impropriedades: a) pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS; b) repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento; c) repasses à entidade em débito com a seguridade social (Instrução nº 6909/14-DAT, peça 66). As partes interessadas anexaram, de forma conjunta, os esclarecimentos constantes às peças processuais 75/84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3313/22-CGM (peça 88), entendendo pela manutenção das impropriedades anotadas pela DAT, concluiu pela irregularidade das contas em razão dos "repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento", dos "repasses à entidade em débito com a seguridade social", do "pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS", da "terceirização indevida dos serviços públicos municipais" e da "infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000", opinando ainda pelo recolhimento parcial de valores e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 801/22-6PC, peça 89). É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As impropriedades inicialmente anotadas pela Diretoria de Análise de Transferências, concernentes à "ausência de extratos bancários", às "divergências nas informações financeiras", ao "pagamento de salários a agente político da Câmara Municipal", às "divergências nos saldos inicial e final dos relatórios de execução em confronto com os extratos bancários", à "ausência de devolução do saldo do convênio ao Município repassador" e ao "pagamento de honorários contábeis a servidor público", foram satisfatoriamente esclarecidas pelos jurisdicionados no decorrer da tramitação processual, de modo que, acompanhando o opinativo técnico, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, concluo pela regularidade de tais itens.

Quanto ao "pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio", por meio do Acórdão nº 990/09-STP[1] decidiu-se que as despesas realizadas a este título não poderiam ser suportadas com recursos públicos oriundos de ajustes de cooperação. Posteriormente, esta Corte modificou tal entendimento, editando o Prejulgado nº

Ocorre que o Acórdão nº 3614/17-STP (que originou tal Prejulgado) foi publicado em 17/08/2017, não servindo de substrato ao exame desta prestação de contas, que trata de convênio findado ainda no exercício de 2010.

De todo modo, conforme precedentes[3], afigura-se plausível a mera aposição de ressalva quanto ao pagamento de honorários contábeis, quando se constata que o valor despendido é reduzido em face do total dos custos do convênio.

Nos presentes autos, há informação de que os honorários custaram R\$ 11.320,00 (onze mil, trezentos e vinte reais)[4], sendo, portanto, de pequena monta frente ao total dos recursos repassados.

Sendo assim, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em ressalva.

Na impropriedade relativa ao "pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS", a unidade técnica identificou dispêndios que a princípio não mantinham relação com os pagamentos mensais devidos a título de INSS, com indícios de que na verdade se referiam também a parcelamento efetivado junto àquela autarquia

Os pagamentos de parcelamento não seriam legítimos, haja vista que se referiam a exercícios pretéritos que não detinham relação com o período conveniado. O valor total desses pagamentos, em 2010, correspondeu a R\$ 68.141,72 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

Por ocasião da defesa, argumentou-se, em suma, que os pagamentos ocorreram em valor único, não havendo distinção entre o principal e os acessórios, multas e juros; que o parcelamento estava previsto no Plano de Aplicação, nas despesas intituladas "Obrigações Patronais", visto que seria decorrente da parte patronal, não recolhida no momento correto, ou seja, há muitos anos.

Pois bem.

No Plano de Aplicação[5], consta a descrição do objetivo do convênio, nesses termos: Título do Objeto: para atendimento de aproximadamente 230 crianças carentes em período integral

Identificação do Objeto: ajuda financeira para a manutenção da entidade, para todas as despesas: material de consumo, folha de pagamento, obrigações patronais, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e outros em caráter de urgência e emergência.

Depreende-se, portanto, que o Plano de Aplicação previa inclusive o pagamento de débitos tributários com a utilização de recursos transferidos pelo Município por meio do convênio.

Entretanto, a entidade convenente utilizou, de forma indevida, os valores recebidos para pagar também juros, multas e demais encargos, oriundos de débitos provenientes de contribuições previdenciárias patronais não adimplidas em exercícios anteriores.

A Resolução nº 3/2006, vigente à época, previa:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos:

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção da irregularidade para o tópico é medida que se impõe. Todavia, é presumível que os atrasos nos repasses das contribuições não se

originaram de atos de má-fé ou locupletamento dos gestores. Ademais, as verbas foram destinadas ao INSS. Assim, mesmo que de maneira indireta, permaneceram no erário. À vista disso, entendo pela não imposição de ressarcimento de valores.

No item "repasses à entidade em débito com a seguridade social", a unidade técnica destacou que o § 3º[6] do artigo 195 da Constituição Federal dispõe como requisito para o recebimento de transferências voluntárias, que a entidade a ser beneficiada esteja em situação regular com suas obrigações perante a seguridade social, o que não se verificou no presente caso.

Efetivamente, denota-se ter havido certa inércia e falta de prudência por parte do gestor do Município no momento de celebração da avença, pois não teria observado tal regramento, deixando de exigir da convenente a apresentação de certidões negativas afetas à seguridade social.

Diante desse cenário, considerando também o conteúdo do tópico anterior, mantenho o apontamento de irregularidade para este item e aplico ao Sr. Amarildo Tostes a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da efetivação de repasses à entidade em débito com a seguridade social, em violação ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição da

A unidade técnica identificou ter ocorrido "terceirização indevida dos serviços públicos municipais", destacando que, do total das despesas executadas na Assistência Social do Município de Itambaracá em 2010, mais de 50% (cinquenta por cento) foram por intermédio do convênio firmado com a APMI; que o Município terceirizou indevidamente os serviços públicos, não restando caracterizado o caráter complementar da prestação de serviços por meio da APMI.

Nesse ponto, cabe citar trecho do Acórdão nº 348/16-S2C[8], por meio do qual este Tribunal apreciou as contas de transferência voluntária relativas ao exercício de 2009 (Termo de Convênio nº 01/2009), cujo objeto, Plano de Aplicação e partes envolvidas são os mesmos dos presentes autos.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, didaticamente expôs: Relativamente à ocorrência de terceirização indevida de serviço público, entendo importante traçar algumas considerações a respeito da obrigatoriedade que recai sobre a municipalidade de oferecer os serviços de assistência social à sua população hipossuficiente.

A entidade tomadora é pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência social focados no atendimento à primeira e segunda infância, que não possui fins lucrativos. É entidade filantrópica, conforme decretado pela Lei municipal nº 742/95 de Itambaracá.

Nessa qualidade, pode a APMI assumir o papel de entidade colaboradora da municipalidade de Itambaracá na prestação de serviços de assistência social, podendo, para tanto, e em princípio, receber subvenções sociais da municipalidade, nos moldes definidos pelo artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme já salientado. (...)

Como entidade filantrópica, a APMI exerce a função pública de prestação de assistência social a hipossuficientes, prestação essa constante do artigo 193, 203 e 204 da Constituição Federal.

Essas normativas constitucionais, em especial as constantes do artigo 204 da Carta Magna, demonstram que o ordenamento jurídico nacional valoriza a participação da sociedade civil na realização do interesse público primário, tendo a concepção de estado gerencial ganhando status constitucional através das normas trazidas à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, como bem se sabe.

No entanto, a participação de entidades assistenciais e de terceiro setor em atividades afetas à prestação de serviços públicos essenciais, como os relacionados à assistência social, deve ocorrer de modo complementar à atuação estatal (...).

E mais: o termo de convênio em questão contém plano de aplicação com disposições em si mais condizente com a figura pura e simples da subvenção social, eis que elenca como destino da verba pública repassada despesas gerais e urgentes de manutenção da entidade tomadora, configurando-se a avença em "subvenção social de fato", o que já foi objeto de argumentação linhas acima.

Ainda: esta Corte de Contas tem reiterado entendimento no sentido de que não cabe à municipalidade renunciar ao seu dever de prestar serviços essenciais e, ao mesmo passo, fomentar atividade de entidades privadas, que passam a exercer função social, função essa que, primariamente, cabe, por força do texto da Constituição, ao

De modo que, uma vez demonstrada a omissão injustificada da municipalidade de prestar os serviços públicos essenciais, somada à delegação plena e infundada de tais atividades a entidades privadas, as quais acabam por monopolizar as atividades prestacionais de educação, assistência social e saúde na localidade a que pertencem, tem essa Corte julgado irregular as contas que envolvam repasses voluntários destinados a fomentar tal realidade. (...)
Os serviços prestados pela APMI cobriram um déficit institucional, de modo que essa

entidade filantrópica acabou por assumir, na plenitude, função que deveria ser exercida pela municipalidade de Itambaracá, ao menos de modo basilar.

Nessa toada, corroborando o entendimento acima transcrito e acompanhando as

manifestações uniformes, concluo pela permanência da irregularidade para o item. No tópico "infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000", a unidade técnica afirmou que a municipalidade não contabilizou corretamente as despesas com pessoal relativas ao convênio. Mencionou o § 1º do artigo 18 da LC 101/2000, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **29 DE MARÇO DE 2023** QUARTA-FEIRA

assim dispõe:

§ 1o. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras

Destacou que a não contabilização nos moldes desse dispositivo macula os índices de que tratam os artigos 19 e 20 da LRF.

Em defesa, os interessados alegaram que o Município não fez qualquer tipo de terceirização de pessoal para a prestação de serviços junto à APMI de Itambaracá e, mesmo se tivesse ocorrido terceirização, a contabilidade demonstraria que o índice de gastos com pessoal ainda ficaria abaixo do limite prudencial.

Já no apontamento de "repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento", a unidade técnica ressaltou que a entidade convenente era extremamente dependente dos recursos oriundos dos convênios celebrados com o Município, frisando que estaria fadada a não existir sem os aportes financeiros advindos desses ajustes.

Relativamente a tais aspectos, compulsando o processo de Termo de Ajustamento de Gestão nº 46754-7/18, verifiquei que, conforme aprovado pelo Acordão nº 823/20-STP[9], foi celebrado o TAG nº 19/21, tendo como compromitente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e compromissário o Município de Itambaracá, cujo objeto era "a descontinuidade da parceria celebrada entre o compromissário e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, a fim de regularizar as inconformidades detectadas por meio do Relatório de Monitoramento nº 01/2017"

No Plano de Ação do TAG, previu-se inclusive, dentre outras obrigações, o encerramento das atividades da APMI de Itambaracá, a ser concluído em 31/12/2022, o que foi devidamente cumprido pela municipalidade.

Nessa senda, entendo que podem ser convertidos em ressalva os apontamentos de "infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000" e de "repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento", haja vista que não se demonstrou terem resultado em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, e que o Município providenciou em exercício posterior o efetivo encerramento das atividades da APMI de Itambaracá.

DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do "pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS", dos "repasses à entidade em débito com a seguridade social" e da "terceirização indevida dos serviços públicos municipais", ressalvando o "pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio", a "infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000" e os "repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento".

Aplico ao Sr. Amarildo Tostes a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da efetivação de repasses à entidade em débito com a seguridade social, em violação ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição da República.

Determino a inclusão dos nomes do Sr. Amarildo Tostes e da Sra. Diomar Santin Tostes no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do "pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS", dos "repasses à entidade em débito com a seguridade social" e da "terceirização indevida dos serviços públicos municipais", ressalvando o "pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio", a "infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000" e os "repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento"

aplicar ao Sr. Amarildo Tostes a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da efetivação de repasses à entidade em débito com a seguridade social, em violação ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição da República;

determinar a inclusão dos nomes do Sr. Amarildo Tostes e da Sra. Diomar Santin Tostes no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVAN LELIS BONILHA

Presidente

- 1. Ref. Consulta nº 340900/09. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Heinz Georg Herwig votou pela resposta afirmativa à consulta formulada (voto vencido).
- Prejulgado nº 24:
 É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes:
- o pagamento de monstante contactos desde que estes. a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no
- c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas;
- d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a
- mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

- 3. Acórdão nº 6295/15-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Por maioria absoluta. Acompanharam o Relator os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). O Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Cláudio Augusto Kania não
- acompanharam o Relatór (voto vencido). Acórdão nº 5117/14-STP. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Por maioria absoluta. Acompanharam o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania não acompanhou o Relator.
- Cf. peça 6, fl. 6.
 Peça 2, fls. 56/57.
- 6. Art. 195, § 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao
- erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
- 6111 lazad udos seguintes i atuds. IV No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte
- 9) piatuai ato administrativo, fiete inplicado em outro dispositivo deste afligo, do qual festille contrariedade ou ofense à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 8. Ref. Processo nº 25878-3/10. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.
 9. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e
- lvens Zschoerper Linhares. 10. Art. 16. As contas serão julgadas:
- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-747371/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA INTERESSADO:-ELOA CECY BARROSO SERPA, FEDERAÇÃO ESPIRITA DO

PARANA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA HELENA MARCON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA **VALERIO**

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 522/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Ausência de certidões. Falhas formais. Regularidade com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 10574, referente ao Termo de Convênio nº 2358/2007, em cuja vigência (01/01/2005 a 31/12/2012) o Município de Curitiba repassou recursos no valor de R\$10.814.394,76 para Federação Espírita do Paraná, tendo por objeto a qualificação de adolescentes e adultos pertencentes ao público da FAS

Ápós a fase de contraditório, a CGM (Instrução 2796/22[1]) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão do atraso na prestação de contas. Sugeriu ainda a emissão de recomendação e aplicação de multa

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 769/22[2]) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) Prestação de Contas encaminhada em atraso, (2) ausência de certidões na formalização, (3) ausência de certidões nos repasses, (4) inconformidades nos empenhos e (5) credor do empenho diferente do tomador da transferência.

Com relação ao atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Da mesma forma, a ausência de certidões também é uma impropriedade de caráter formal, e deve ser objeto de recomendação conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Sobre às inconformidades nos empenhos, observou-se inicialmente que o empenho nº 1994, no valor de R\$ 70.875,00, não estava registrado nos sistemas informatizados deste Tribunal, o que poderia indicar que as despesas tenham sido realizadas sem o prévio empenho, em ofensa ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64.

Porém, o Município de Curitiba apresentou os extratos de empenho e comprovou que os repasses foram previamente empenhados, pelo que corroboro a conclusão da unidade técnica pela regularidade do item.

Quanto ao item "credor do empenho diferente do tomador da transferência", o responsável logrou êxito em comprovar documentalmente, durante o contraditório, que o repasse questionado no valor de R\$70.875,00 foi realizado à Federação Espírita do Paraná.

Assim, o achado também pode ser considerado regular, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

- 2. pela expedição de recomendações para o atual gestor do Concedente, bem como
- dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para: 2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de
- acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; 2.2 Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto

a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA PÁGINA 23 DE 53

- I- Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
- II- recomendar para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para:
- a. cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- b. verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos; e
- III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 31
2. Peça 32.
3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

- Art. 16. As contas serão julgadas:
 I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
- 5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: I manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
- executarito as respectivas deliberações, 6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

 I manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-724348/16 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE MORAD. E AMIG. DO BAIRRO DA V. GUSSO E JARDIM PARANÁ DE CURITIBA, BERNARDETE PIRKIEL, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE **MACEDO**

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA **VALERIO**

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 524/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de pesquisa de precos. Atraso no envio das contas. Precedentes. Regularidade com ressalva e expedição de Recomendação.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 3927, relativa a convênio que vigorou de 01/01/2012 a 31/12/2015, por meio do qual o Município de Curitiba repassou à Associação de Moradores e Amigos do Bairro da Vila Gusso e Jardim Paraná de Curitiba o total de R\$ 1.904.340,00 (um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto a manutenção do CEI Vovó Cenira Gusso.

Mediante a Instrução nº 220/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de pesquisa de preços.

Em atendimento ao Despacho nº 342/21-CGM (peça 7), foram intimados para apresentação de esclarecimentos o Município de Curitiba, a Associação de Moradores e Amigos do Bairro da Vila Gusso e Jardim Paraná de Curitiba, o Sr. Gustavo Bonato Fruet (representante legal do concedente no período da avença) e a Sra. Bernadete Pirkiel (representante legal da tomadora no período da avença).

Por ocasião do contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações de peças

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5293/22-CGM (peça 37), opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão do atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias no seu encaminhamento, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela extemporaneidade, e aposição de ressalva pela ausência de pesquisa de preços.

O Ministério de Contas, por seu turno, manifestou-se pela desaprovação das contas em razão do atraso no seu encaminhamento e em face da omissão parcial da representante legal da tomadora quanto ao dever de pesquisar preços, com imposição das multas cabíveis (Parecer nº 1143/22-6PC, peça 38). E o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas[1] por parte do concedente, trata-se de extemporaneidade que se insere no contexto da adaptação a que os gestores estavam sujeitos durante o período de implementação das regras introduzidas pela Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº

Considerando que aludida ocorrência, de natureza meramente formal, não ocasionou prejuízos à análise das contas e ao atingimento dos objetivos pactuados, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com diversos precedentes[2], entendo que, nos termos do artigo 28, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é suficiente apenas a emissão de recomendação ao gestor da entidade concedente para que sejam adotadas medidas visando ao integral cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte.

No que diz respeito à ausência de pesquisa de preços, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente que, no SIT, não houve a publicação de todos os orçamentos, da relação dos ganhadores e da totalidade das notas fiscais.

Em sede de contraditório, o Município de Curitiba argumentou, em síntese, que todas as pesquisas e orçamentos foram anexados ao SIT nos devidos bimestres correspondentes aos períodos em questionamento. Já a representante legal da tomadora reconheceu que não cotou todos os preços.

De todo modo, tal impropriedade possui natureza estritamente formal, não se identificou sobrepreço, desvio de finalidade quanto às despesas executadas durante a parceria e tampouco prejuízo ao erário.

Assim, em consonância com o opinativo técnico e o entendimento deste Tribunal observado em vários precedentes[4], concluo pela possibilidade de converter o apontamento em ressalva.

DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência de pesquisa de preços.

Nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação ao gestor do concedente (Município de Curitiba) para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam adotadas medidas visando ao cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte, conforme previsto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da ausência de pesquisa de preços;

recomendar ao gestor do concedente (Município de Curitiba), nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam adotadas medidas visando ao cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte, conforme previsto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1	1.				
ı	Data fim vigência	Data Limite	Data de Autuação	Dias em atraso	Responsável
	31/12/15	01/03/16	01/09/16	184	GUSTAVO BONATO FRUET, CPF N°. 644.463.799-68, Prefeito

2. Como exemplos:

- 2. Como exemplos.

 Acórdão nº 213/22-S1C, ref. Processo nº 41584-4/14. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

 Acórdão nº 515/21-S2C, ref. Processo nº 90007-0/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.
- Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação;
- 4. Como exemplos
- Acórdão nº 1119/21-S1C, ref. Processo nº 12771-4/16, Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.
 - Acórdão nº 765/22-S1C, ref. Processo nº 30019-0/16. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos
- Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amara 5. Art. 16. As contas serão julgadas:
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-464819/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, CARLOS GILBERTO
BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA
SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA,
FLAVIA VEIGA DE MORAES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO,
JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, MARCOS LEANDRO MARONESI,
MARIANNA BARBARA BARROSO ROSA, MARIARA PELOZO COLUCCINI,
MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA FERNANDA FERREIRA DE
SOUZA, RENATA SILVA GONCALVES PRANDO, RENATO FERREIRA DA
SULVA SERGIO CARLOS DE CARVALHO LINIVERSIDADE ESTADUIAL DE SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WAGNER BATISTA MIGUEL, WILLIAM COSMO LEMOS RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 525/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Nomeações decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Precedentes. Pelo registro, com expedição de determinação. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, regida pelo Edital de Concurso Público PRORH nº 223/2013, para provimento de vagas em diversos cargos de

agente universitário de nível superior, nível médio e operacional.
Por intermédio da Instrução nº 22759/22-CAGE (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ressaltando que as admissões foram procedidas em razão de decisões judiciais, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos respectivos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1014/22-4PC (peça 10), opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica desta Corte, a fim de que elaborasse breve relatório das ações judiciais que embasaram as admissões, informando a data do seu trânsito em julgado, bem como se houve a subsunção de cada nomeação aos estritos termos do Tema nº 784/STF[1].

Pela Informação nº 369/22-DIJUR (peça 14), noticiou-se que, do total de dezesseis nomeações efetuadas, quatorze relacionam-se a processos judiciais cujas decisões

já transitaram em julgado; que, quanto a outros dois candidatos nomeados, ambos processos foram sobrestados para que se aguarde o assentamento definitivo do Tema nº 683/STF[2]; que as decisões de mérito proferidas em todos os processos "foram fortes, direta ou indiretamente, no Tema nº 784 do Supremo Tribunal Federal". Após, o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente pelo registro das quatorze admissões decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado; quanto a outros dois admitidos, opinou pelo sobrestamento do exame de legalidade até que haja o julgamento definitivo dos respectivos processos judiciais, sobrestados por conta do julgamento do Tema nº 683 pelo Supremo Tribunal Federal, a ser apreciado no RE 766304 (Parecer nº 1187/22-4PC, peça 15). É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das peças processuais, extrai-se que foram observadas as normas de regência aplicáveis.

No item II da Instrução nº 22759/22-CAGE (peça 7), a unidade técnica procedeu à devida análise da legalidade e regularidade dos atos de admissão de pessoal.

Ademais, destaca-se que as admissões ocorreram em virtude de decisões judiciais favoráveis aos candidatos, sendo que para quatorze[3] deles houve o trânsito em

Quanto a outros dois admitidos[4], suas ações judiciais ainda não transitaram em julgado, conforme noticiado, à peça 14, pela DIJUR.

Diante desse cenário, em consonância com o opinativo técnico, entendo que os todos os atos de admissão objeto dos presentes autos merecem ser registrados.

Ainda que se considere que para dois dos admitidos as decisões judiciais que lhes favoreceram não tenham transitado em julgado, em conformidade com precedentes[5] desta Corte, entendo que a providência mais razoável e efetiva a ser adotada é no sentido de se conceder registro aos correspondentes atos, cabendo à Universidade Estadual de Londrina efetuar o acompanhamento dos dois processos judiciais pendentes e informar a esta Casa quando houver o julgamento definitivo de cada um deles.

Nessa toada, concluo pela legalidade e registro das admissões em apreço, determinando que a Universidade Estadual de Londrina informe a esta Corte de Contas quando tiver ocorrido o trânsito em julgado dos processos judiciais relativos aos servidores Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier.

DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da CAGE, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Determino que a Universidade Estadual de Londrina acompanhe os processos judiciais relativos aos servidores Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier, informando a esta Corte quando houver o trânsito em julgado de cada um deles. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações,

ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Conceder o registro às admissões constantes dos presentes autos;
- determinar que a Universidade Estadual de Londrina acompanhe os processos judiciais relativos aos servidores Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier, informando a esta Corte quando houver o trânsito em julgado de cada um deles; e III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do

2. Tema 683 - Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso. 3. Ana Luisa Camilo Sversutti, Daniel Chamlet, Edna Ferreira Cardoso Fernandes da Silva, Elaine

- Cristina de Souza Silva, Flavia Veiga de Moraes, Julia Laura Fernandes Abrantes, Marcos Leandro Maronesi, Marianna Barbara Barroso Rosa, Mariara Pelozo Coluccini, Mayara Fernanda Ferreira de Souza, Renata Silva Gonçalves Prando, Renato Ferreira da Silva, Wagner Batista Miguel, William Cosmo Lemos.

William Cosmo Lemos.
4. Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier.
5. Acórdão 1432/19-S2C (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão 3986/17-S2C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 5364/16-S1C (Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1645/17-S1C (Relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 1644/17-S1C (Relator Conselheiro Nestor Baptista) e Acórdão nº 770/17-S1C (Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

PROCESSO Nº:-722211/22 ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR **RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA** ACÓRDÃO № 527/23 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Fato superveniente à solicitação. Obtenção eletrônica do documento. Perda de objeto. Encerramento.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Morretes, Sr. Sebastião Brindarolli Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5960/22-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 4488/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seu banco de dados consta registro de pendência: que há omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/19, relativas à execução judicial da sanção de restituição de valores; que, portanto, o Município não estaria apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, considerando as manifestações da CGM e da CMEX, e que na peça inaugural não se demonstrou que os recursos a serem recebidos têm caráter urgente para a continuidade de serviços públicos essenciais, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1209/22-3PC, peça 7).

É o relatório. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que, na sua gestão, providenciou a redução de despesas com a folha de pagamento dos servidores municipais; que, em decorrência do reduzido quadro de servidores e da necessidade de unificação dos sistemas contábeis do Município e da Câmara Municipal, o que atualmente está sendo providenciado, não se conseguiu atualizar os lançamentos de dados no sistema SIM-AM; que a continuidade dos serviços públicos depende do repasse de recursos; que a situação impeditiva de emissão da certidão liberatória foi ocasionada por fatos que antecederam a atual gestão; que objetiva celebrar convênios e realizar obras.

Pois bem.

Em nova consulta ao site deste Tribunal, constatei que, posteriormente à protocolização deste pedido, o Município de Morretes obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 14/02/2023 e com validade até 15/04/2023, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto; e
- autorizar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito junto à Diretoria de

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

vencido; II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa; III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de

Justiça. IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
 VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio

quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

PROCESSO Nº:-13081/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO № 528/23 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Requisitos preenchidos. Deferimento.

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicitou a concessão do abono de permanência.

. A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 8/23, peça 5), atestou que o servidor completou todos os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 3º da EC 47/05, em 01/03/2021.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, que se manifestou favoravelmente à concessão do abono (Parecer 12/23, peça 6) Instada a se manifestar, a Paranaprevidência concluiu que o servidor preencheu os

requisitos para aposentadoria com base no art. 3º da EC 47/05 (peça 11).

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo deferimento do pedido (Parecer 65/23, peça 12).

É, em síntese, o relatório. DA FUNDAMENTAÇÃO

O interessado solicitou o abono de permanência com fundamento no art. 3º da EC 47/05, que assim prescreve:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas

pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. $2^{\rm o}$ e $6^{\rm o}$ da Emenda Constitucional $n^{\rm o}$ 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Il vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o servidor completou em

01/03/2021 o último requisito para percepção do abono de permanência. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 848/2022 – STP, proferido

nos autos da Consulta nº 728808/20 (rel. Cons. Fernando Guimarães, DETC 25/04/2022), manifestou-se pela possibilidade de concessão de aposentadoria e abono de permanência para os servidores que preencheram os requisitos previstos nas ECs 41/2003 e 47/2005 até 9/3/21, nos seguintes termos:

É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.

Considerando o entendimento desta Corte de Contas, conclui-se que o servidor faz jus ao abono de permanência a partir de 01/03/2021 até a data de sua aposentadoria. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES a partir de 01/03/2021.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conceder o abono permanência ao servidor LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES a partir de 01/03/2021; e

encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176370/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO № 68/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Apontamento de restrição pela unidade técnica. Manifestações posteriores uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Joel do Rocio José Bomfim. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em 25.831.700,00, aprovado pela Lei Municipal nº 767/2019 de 03/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4794/21 (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa nas peças processuais 15 a 49. Após nova análise, a CGM, por meio da Instrução 188/23 (peça 51), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer 52/23-5PC (peça 52) corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a impropriedade no que diz respeito às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após a apresentação de defesa pelo interessado, Sr. Joel do Rocio Bonfim, restou demonstrado que, em consulta aos dados do SIM/AM – Receita Realizada, Relatório do Saldo de Restos a Pagar, Dados do Portal de Informações para Todos PIT Empenho 2020 e documentos encaminhados às peças 15 a 49, os responsáveis

comprovam que o saldo negativo indicado na Instrução no total de R\$ 2.624.630,40, foi absorvido parte pelo pagamento efetuado mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, e parte pelo cancelamento de empenhos não processados, tendo em vista o não cumprimento das obrigações, conforme apurado em Processo Administrativo.

Por este motivo, a unidade técnica afastou a irregularidade anteriormente apontada e concluiu pela regularidade do item.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2]. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, §

4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º,

do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259088/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	431/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
289380/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	109/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
180837/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	290/2019	Parecer prévio pela regularidade
235674/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	570/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas. regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet." 5. "Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator."

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(···) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet." 7. "Art. 398. (...)

7. Alt. 305 (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-185026/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU INTERESSADO:-EVANDRO LUIZ CECATO, GIVANILDO TRUMI RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BÓNILHA ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO № 70/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA

a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Evandro Luiz

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.780.000,00 (vinte e um milhões setecentos e oitenta mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução n. 4175/21 - CGM (peça 09), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 15 e 16.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 6280/22 - CGM (peça 19), entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer n. 1234/22 - 7PC, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Segundo o demonstrativo da disponibilidade líquida por grupo de origem de recursos[2], o Município de Boa Esperança do Iguaçu teria apresentado origem de recursos com saldo negativo.

Após o contraditório e análise técnica, a CGM verificou que houve comprovação de que o saldo negativo foi totalmente absorvido pelo ajuste mediante estorno do empenho nº 3479/20 no valor de R\$ 24.851,47 e parte pelo pagamento efetuado mediante receita de convênio repassada no exercício de 2021, pelo que concluiu pela regularização do item.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; e

encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º,

do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 - Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONÍLHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267048/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	59/2018	Parecer prévio pela regularidade
239862/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	222/2018	Parecer prévio pela regularidade
191960/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	254/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
175957/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	563/2020	Parecer prévio pela regularidade

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE **ORIGEM DE RECURSOS**

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a- b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	389.744,85	781.183,17	0,00	0.00	0.00	-391.438,32
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	622.060,20	136.200,00	0,00	0,00	0,00	485.860,20
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	542.760,76	320.452,76	0,00	0,00	0,00	222.308,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	2.056,15	2.056,15	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.556.621,96	1.239.892,08	0,00	0,00	0,00	316.729,88

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

6. Art. 396. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet." 8. "Art. 398. (...)

PROCESSO Nº:-194157/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICIPIO DE GUAPIRAMA INTERESSADO:-EDUI GONCALVES, PEDRO DE OLIVEIRA RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO № 72/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Apontamento de restrição pela unidade técnica. Manifestações posteriores uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em 29.119.616,00, aprovado pela Lei Municipal nº 712/2019 de 01/10/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4293/21 (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa na peça processual n 15. Após nova análise, a CGM, por meio da Instrução 170/23 (peça 17), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer 65/23-7PC (peça 18) corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a impropriedade no que diz respeito às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Após a apresentação de defesa pelo interessado, o Sr. Eduí Gonçalves, justificou que

o saldo negativo foi gerado pela fonte de recursos 792, correspondendo ao convênio nº 895590/19 firmado com o Ministério da Cidadania, com o objeto de reforma do ginásio de esportes. Informou que a licitação referente a Tomada de Preço nº 05/2020 foi homologada em 20/10/2020, gerando o contrato nº 033/20 com a empresa Franklin de Jesus Monteiro – EIRELLI, sendo emitido o empenho nº 4961/20 no valor de R\$ 556.000,00. Ainda, no decorrer do exercício de 2021 a empresa contratada inadimpliu ou deixou de cumprir algumas cláusulas contratuais, ocasionando em rescisão unilateral do contrato por parte da administração municipal, sendo o empenho nº 4961/20 anulado em 24/11/2021. Para comprovação apresenta cópia do convênio e cópia da rescisão contratual.

Em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame pela unidade técnica, cabe ressaltar que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Quanto às justificativas enviadas em relação ao grupo de origem de Transferências Voluntárias, fonte 792, restou demonstrado que, em consulta aos dados do SIM/AM - Relatório do Saldo de Restos a Pagar, Dados do Portal de Informações para Todos PIT, e documentos encaminhados à peça 15, o gestor atual comprova que o saldo negativo indicado na Instrução no total de R\$ 429.562,32, foi absorvido pelo cancelamento do empenho não processado efetuado no exercício de 2021.

Por este motivo, a unidade técnica afastou a irregularidade anteriormente apontada e concluiu pela regularidade do item.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 **QUARTA-FEIRA** PÁGINA 27 DE 53

encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2]. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, §

4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal(6). Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 - Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o sequinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
311306/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	526/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
280030/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	546/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
176236/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	557/2019	Parecer prévio pela regularidade
264194/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	344/2020	Parecer prévio pela regularidade

- 2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas. - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Competente para o julgamento. encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. "Art. 398. (...)

5. Ant. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator." 6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão

encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(···) \$6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. "Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 186913/22 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO INTERESSADO: GENY VIOLATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 307/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 136/23-7PC (peça 17), observadas as disposições regimentais.

Publique-se. Curitiba, 24 de março de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 772782/22 ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGA, SERGIO PEREIRA DA SILVA,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, RAFAEL DA SILVA STOGAR,

VITOR JOSE BORGHI ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI № 8.666/1993

DESPACHO: 308/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Sérgio Pereira da Silva, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico no 439/2022, realizado pelo Município de Maringá com vistas à "contratação de empresa prestadora de serviços com fornecimento, implantação/instalação, operação e manutenção de equipamentos do tipo não intrusivo, controlador eletrônico de velocidade e redutor eletrônico de velocidade no município de Maringá-PR'

A sessão de abertura das propostas está agendada para a data de 15/12/2022 e o valor máximo da licitação é de R\$ 12.578.490,96 (doze milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório contém cláusulas que restringem a competitividade, além de implicar em maior dispêndio de recursos pela Administração, em claro prejuízo ao erário.

Discorreu sobre possíveis irregularidades na exigência de equipamento com tecnologia não-intrusiva e de equipamentos novos, bem como apontou ilegalidade na exigência de capacitação técnico-operacional.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

"[...] Ante tudo que fora exposto, requer que Vossas Excelências que acolham a presente denúncia para o fim de:

- 1 Por cautela e em sede liminar, determine a suspensão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 439/2022 Processo Nº 01.11.00059233/2022.28, até o final do julgamento da presente denúncia;
- Solicite, se entender necessário, informações à municipalidade denunciada;
- 3 Após colha o parecer do digno representante do Ministério Público;
- 4 Ao final julgue procedente a presente denúncia para declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico Nº 439/2022 Processo Nº 01.11.00059233/2022.28 e, por corolário, determinar o cancelar a presente licitação;
- 5 Não sendo este, porém, o entendimento de Vossas Excelências, julguem então procedente a presente denúncia para determinar que seja sanado as irregularidades
- contidas no Edital com a finalidade de:

 5.1 A retirada da exigência do edital da necessidade de que os equipamentos contenham sensor de tecnologia "não intrusiva";

 5.2 A retirada do edital de Atestado de Capacidade Técnica em operar equipamento
- com sensor de tecnologia "não intrusiva";
- 5.3 A retirada do edital da exigência de uso de equipamentos novos para prestação do serviço objeto do Edital
- 6 Não sanadas as irregularidades no prazo de 30 dias, determine, então, a sustação da presente licitação, na forma do art. 85, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual 113/2005;
- 7 Aplicação de multa administrativa aos representantes da municipalidade, uma vez que as irregularidades foram apresentada e, mesmo ciente delas, decidiram os representantes do município as manter, mesmo ciente do prejuízo à concorrência e dano ao erário.

São termos em que pede e espera, deferimento. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, notadamente os documentos que a esta acompanha.

Por meio do Despacho nº 1416/22-GCILB (peça nº 21) determinei a oitiva prévia do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame,

informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos. O Município de Maringá apresentou manifestação (peça nº 26) e correlata documentação (peças nº 27 a 36), mediante a qual argumentou que a exigência de equipamentos com tecnologia não intrusiva está adequadamente justificada no Termo de Referência, uma vez que: a) não causa deterioração da pavimentação asfáltica; b) não interrompe o fluxo veicular durante a implantação dos equipamentos; c) há facilidade e agilidade de realocação dos equipamentos; d) proporciona maior área de abrangência de fiscalização; e) está adequado à Política de Mobilidade Urbana de Maringá; f) a tecnologia não restringe a competitividade.

Ainda, argumentou que não há restrição à competitividade, visto que o Município de Maringá recebeu orçamento de cinco empresas aptas a participar do pregão, ao passo em que certame análogo no Município de Curitiba houve a presença de sete participantes na sessão do pregão.

Sobre a tecnologia não intrusiva, frisou que se devidamente justificada não há que se falar em irregularidade, conforme jurisprudência deste TCE-PR nos Acórdãos nº 1392/2012, nº 1180/2021 e nº 1455/2021.

Sobre o questionamento acerca das exigências de qualificação técnica, o ente licitante argumentou que "não se está a contratar apenas a entrega de um número fechado de equipamentos, e sim da entrega de servico que inclui o fornecimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA PÁGINA 28 DE 53

implantação/instalação, operação e manutenção dos mesmos" e que, também neste caso, há de se ressaltar que tal questionamento já foi alvo de análise pelo TCE-PR nos Acórdãos 1180/2021, 1455/2021, nos quais se deliberou que quando devidamente justificada, a exigência da apresentação do referido atestado não representa nenhuma irregularidade.

Quanto à exigência de fornecimento de equipamentos novos, a municipalidade argumentou que não há irregularidade, visto que a demanda se enquadra na esfera de discricionariedade da Administração e, em segundo lugar, porque não há prejuízo

Derradeiramente, informou que o procedimento licitatório foi homologado em 12/01/2023 e publicado no Diário Oficial do Município em 13/01/2023, encontrando-

se na fase de confecção de contrato para continuidade do processo. Em 15/02/2023 foi juntada nova manifestação preliminar por parte do gestor da municipalidade representada, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas. O interessado discorda de sua inclusão como parte da Representação, destacando que não teve nenhuma participação do certame.

Ainda, rechaça as alegações aventadas pela parte representante, pugnando pela total improcedência da Representação.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações,

relativa ao Município de Maringá, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Em que pese a juntada da manifestação preliminar apresentada pela municipalidade em face do pedido administrativo de impugnação ao edital, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos

Igualmente, destaco ao responsável legal pela entidade que eventuais responsabilizações e exclusão do polo passivo da demanda serão apreciadas oportunamente, por ocasião do exame de mérito.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público;
 b) Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito e signatário do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados",

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2023. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação

desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente.

anonima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornece os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível,

PROCESSO N.º: 781609/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: GALERA DA CESTA BASICA LTDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 309/23

Recebo o peticionamento de peças 32/33.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, para manifestações. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2023. IVAN LÉLIS BONILHA Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-847082/13 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA
CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD,
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR
MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ELON RAFHAEL DE LARA, JOSE ARI NUNES

DESPACHO:-323/23

I. Analisando os presentes autos verifico que o Ministério Público de Contas no Parecer 166/23 (peça 134) refutou a tese de ocorrência de prescrição e solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução processual no tocante ao mérito da prestação de contas. II. Considerando que o objeto dos presentes autos é a prestação de contas do Termo

de Convênio 01/2011, processo de iniciativa dos jurisdicionados, entendo pacífico o entendimento nesta Corte da impossibilidade de reconhecimento da prescrição, razão pela qual defiro o requerimento ministerial de retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para fins de complementar a instrução exarada à peça 133, no tocante ao mérito, abordando de forma pormenorizada o exame da regularidade das despesas realizadas e do cumprimento dos critérios estabelecidos no escopo de análise das prestações de contas de transferências voluntárias definido nas normativas vigentes à época

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para nova manifestação.

Curitiba, 22 de março de 2023. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 142405/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05 INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: FERNANDA IMBRIANI FARIA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO

DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

ASSUNTO: DENÚNCIA DESPACHO N.º: 321/23

Trata-se de Denúncia, oferecida pelo S.S.P.M.I, em face do Município do Estado do Paraná em razão de suposto destino de fração do rateio dos honorários sucumbenciais recebidos em processos, em que a municipalidade é parte, a procuradores comissionados.

A parte denunciante informa que a situação teve origem pelo Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Prossegue o denunciante, que o Projeto de Lei foi levado à análise da Procuradoria da Câmara de Vereadores do Município que se manifestou contrária à propositura. Por fim, afirma que o parecer jurídico foi desconsiderado e o Projeto de Lei convertido em Lei Municipal.

A denúncia veio acompanhada das informações do denunciante (peças 4/5/7), Projeto de Lei, tramitação, votação e conversão em Lei (peças 6/8/10/11/12), Parecer Jurídico da Câmara Municipal do Município (peça 9) e tela de consulta ao portal da transparência da entidade denunciada (peça 13).

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício com aviso de recebimento, o Município denunciado, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente

manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia;

a relação de todos os cargos de procuradores do Município, efetivos e comissionados, acompanhada das respectivas leis de criação.

Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

PROCESSO N.º: 448140/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADOS: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH

PROCURADORES: JAIR MANSANO ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 326/23 À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da determinação exarada no item II, (i) do dispositivo do Acórdão n.º 1376/22-STP (peça 59).
Curitiba, 23 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **29 DE MARÇO DE 2023** QUARTA-FEIRA

PROCESSO N.º: 502354/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO BELINATI MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES: ASSUNTO: CONSULTA DESPACHO N.º: 330/23

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Londrina que foi apreciada pelo Acórdão nº 2015/21 - Tribunal Pleno no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada por MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito de LONDRINA, acerca da possibilidade de formalização e da adequação procedimental de estabelecimento de parceria para operacionalizar o trabalho de apenado ao Poder Público Municipal, e responder as questões formuladas nos termos a seguir:

I. Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o trabalho do

Resposta 1. A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública municipal pode ser formalizada mediante Convênio entre o ente público interessado e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o qual deve detalhar adequadamente o limite de apenados a ser contratado, em observância ao artigo 36 da Lei de Execuções Penais, bem como as condições de execução do objeto e as obrigações de cada um dos convenentes, atendendo-se ao disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/1993, e ao contido na Lei Estadual 15.608/2007.

Também é juridicamente adequado para operacionalizar o trabalho do apenado a exigência, em editais de licitação para a contratação de serviços e de obras, de que as empresas contratadas pela Administração municipal utilizem um percentual mínimo de sua mão de obra oriundo ou egresso do sistema prisional, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio do ente contratante.

II. Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registro do SIT, fiscalização, ou somente à Lei 8.666/93?

Resposta 2. Caso a opção do poder público recaia sobre a formalização de Convênio cujo objeto seja a operacionalização de serviços de apenados em obras e serviços de ente público, os repasses formalizados caracterizar-se-ão como transferências voluntárias, submetendo-se ao que prescreve o artigo 116 da Lei 8.666/93, bem como o contido na Lei Estadual 15.608/2007, Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR, ficando o município concedente e o estado tomador dos recursos obrigados a prestar contas dos repasses a este Tribunal através do Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Caso a opção de operacionalização de serviços de apenados junto ao Município se dê pela instrumentalização do artigo 40, § 5° da Lei 8.666/93, são suficientes os controles próprios de tal Diploma.

III. Qual elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra por apenados?

Resposta 3. Por se tratar da instrumentalização de repasses de recursos do ente municipal ao ente estadual, por meio de convênio objetivando a ressocialização de apenados permitindo-se a prestação de serviços junto ao ente municipal, a modalidade de despesa a ser indicada é a '30', sendo que o elemento de despesa, consistente na realização de subvenção social, deve ser o "43".

O trânsito em julgado foi certificado na peça 16.

No Despacho no 935/21 - CGF (peça 17), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que a conta 3.3.30.43 foi incluída no Plano de Despesa dos exercícios 2021 e 2022 e que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações.

Na peça 20 o FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ - FUPEN opôs Embargos de Declaração alegando contradição da decisão ao tratar despesas com previsão legal como sendo transferências voluntárias. Em síntese, defendeu que:

a) houve divergência e direcionamento na formulação dos questionamentos, e que algumas Prefeituras deixaram de utilizar a mão de obra prisional, incluindo a própria Prefeitura de Londrina (consulente), havendo possibilidade de que outros Municípios também deixem de utilizar tal mão de obra;

b) os valores cobrados pelo Fundo Penitenciário aos órgãos públicos e empresas privadas são compostos das taxas/tarifas criadas por meio Lei Estadual 17.140/2012, e do pagamento do Pecúlio, que tem fulcro no art. 29 da Lei Federal 7.210/84[1] (Lei de Execução Penal);

c) a Lei Estadual nº 17.140/12 regulamentou tais taxas em seu art. 3º, XII e art. 16[2], bem como a Deliberação nº 001/2020 do Conselho Diretor do FUPEN fixou a cobrança para os órgãos públicos em 10% do salário mínimo nacional por preso contratado;

d) os valores cobrados dos órgãos referentes ao pecúlio são pertencentes aos presos que realizam as atividades laborais, consoante art. 29 da Lei de Execução Penal; e tais valores, juntamente com os encargos/taxas/tarifas são cobrados em razão dos dias trabalhados por meio de nota de acompanhamento, que traz de modo detalhado os valores de pecúlio pertencentes aos presos (receita extraorçamentárias) e as taxas/tarifas pertencentes ao FUPEN (receita orçamentária);

e) os valores pagos referente a pecúlio, taxa, tarifa ou encargo advêm de disposição legal, não havendo caráter assistencial e sim retributivo, impossibilitando o registro dos pagamentos no SIT, ainda que seja formalizado por convênio entre as partes:

f) o resultado da contratação dos serviços realizado pelo órgão público (o produto do trabalho), teria como destinatário final o próprio contratante, fazendo-se necessário considerar a modalidade de aplicação da despesa, como sendo "90" - Aplicações Diretas, uma vez que a execução ocorre no âmbito do próprio município.

Assim, requereu o acolhimento dos embargos a fim de que fosse reconhecido que as cobranças realizadas pelo FUPEN não são transferências voluntárias, e sim parcelas retributivas ao trabalho do preso (salário) e taxas em razão dos serviços do órgão. O então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o expediente não como embargos de declaração, mas sim "como 'consulta complementar' (uma vez que a parte poderia, simplesmente, formalizar expediente autônomo), de modo a integrar a decisão contida no Acórdão 2015/21-STP' determinando o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas (Despacho nº 455/22 – GCFAMG, peça 21).

No Despacho nº 25/22 - 5ICE (peça 23) a referida Inspetoria somente manifestou ciência do expediente.

Na Instrução nº 556/22 - CGE (peça 24) entendeu a unidade técnica pela necessidade de autuação de novo expediente, considerando a vedação à interposição de recursos em processos de Consulta trazida pelo art. 74, §2º da Lei Orgânica do TCE-PR[3]. Além disso, subsidiariamente:

a) que fossem observados todos os requisitos do art. 311 do Regimento Interno, notadamente a inclusão de parecer jurídico ou técnico da assessoria da entidade

b) encaminhamento dos autos à CGF, nos termos do art. 252-C[4] do Regimento;

c) necessidade de Instrução por parte da Inspetoria de Controle Externo competente, para atendimento do art. 313, §3º[5] do Regimento Interno; d) posterior envio à CGE, em caráter complementar à manifestação da ICE, desde

que determinado pelo Ministério Público de Contas ou pelo Relator.

O Ministério Público de Contas, no Despacho nº 14/22-PGC (peça 25), não se opôs às considerações efetuadas pela CGE.

No Despacho nº 687/22 - GCFAMG (peça 26) o então Conselheiro Relator assim se posicionou:

Com máxima vênia aos fundamentados apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual, mantenho a orientação fixada no Despacho 455/22-GCFAMG (no sentido de que cabe a esta Corte se manifestar de modo a apresentar complementos necessários à orientação fixada no Acórdão 2015/21-STP) e devolvo o expediente solicitando a expedição de manifestação de mérito.

Desde já, porém, asseguro que as questões preliminares serão devidamente colocadas para discussão junto ao órgão deliberativo competente para apreciação do processo.

Na Instrução nº 619/22 - CGE (peça 27) a unidade técnica entendeu pela necessidade de reforma do Acórdão 2015/21 - Tribunal Pleno, considerando a existência de vício na decisão por não privilegiar "a oitiva da principal unidade orçamentária afetado pela d.resposta TCEPR, qual seja: Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN/DEPEN/Secretaria de Segurança Pública", em desrespeito aos arts. 9º e 10[6] do CPC e a dispositivos da Lei Estadual nº 20.656/21[7] (Lei de Processo Administrativo do Estado do Paraná), em desconformidade também como o princípio da não surpresa. Sobre os quesitos formulados na Consulta, se manifestou da seguinte maneira:

Quesito 01: Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual é o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o

A operacionalização da prestação de serviços dos reeducandos, pode ser realizada mediante Termo de Cooperação e/ou outros instrumentos congêneres, em que o parceiro, público ou privado, compromete-se a seguir as políticas de trabalho inseridas no âmbito do sistema prisional, nomeadamente, Lei 7.210/84, voltada a permitir a inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema no mundo do trabalho e na geração de renda.

A aplicação da norma e respectivo plano individual de trabalho vai variar conforme: a pena; a destinação do serviço a ser prestado; a pessoa jurídica que oferta a vaga de trabalho e o responsável pela contraprestação pecuniária da atividade laboral (entidade pública ou privada), devendo ser observadas as condicionantes a cada um dos regimes de cumprimento de pena e as condições individuais do preso para o trabalho, referidos na Lei de Execução Penal e, bem assim, às exigências dos canteiros de trabalho (de produção, manutenção, artesanato, de empresas e entidades cooperadas e/ou de monitoração eletrônica), conforme disposições contidas, também, no Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no âmbito do Sistema Prisional Paranaense.

Quesito 02: Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registros no SIT, fiscalização ou somente à Lei 8.666/93?

O trabalho interno e externo que decorre da Lei 7.210/84, por depender de classificação para vagas e homologações do FUPEN/DEPEN/Secretaria de Segurança Pública, quanto à proposta de emprego, controle e avaliação da mão de obra carcerária, mediante parcerias voltadas à reinserção e remuneração do reeducando, indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família e pequenas despesas pessoais, ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, não é caracterizado como Transferência Voluntária, conforme preceitua o Art. 25 da LC101/2000 e, portanto, não se submete ao conteúdo da Resolução 28/2011 TCEPR, que instituiu o Sistema Integrado de Transferências - SIT.

3) Qual o elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra de apenados?

Por fim, relativamente ao elemento de despesa adequado, esta CGE se manifesta nos idênticos moldes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Ministério Público de Contas junto ao TCEPR (Parecer 31/21 PGC (seq.12), vale dizer, classificação da prestação de mão de obra dos reeducandos no elemento: "3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", ressaltando-se a imprescindibilidade da Inspetoria competente (com jurisdição sobre o órgão) e/ou órgão que a substitua em Programa Anual de Fiscalização (PAF), analisar, individualmente, as particulares de cada projeto (mérito da proposta) voltado à reinserção do preso no mercado de trabalho, inclusive quanto aos eventuais instrumentos de repasse, pagamentos e fluxos de dados qualitativos e quantitativos deste importante programa de fomento à atividade laboral.

No Parecer nº 21/23 - PGC (peça 29) o Ministério Público de Contas, preliminarmente, listou precedentes em que houve o acolhimento de embargos de declaração opostos de decisões em processos de Consulta, apesar de destacar que, no presente caso, o conhecimento restaria obstado por sua intempestividade; e que no Despacho nº 14/22-PGC (peça nº 25) apontou a ausência do requisito regimental de prévia submissão da matéria à assessoria jurídica ou técnica do consulente, o que não foi satisfeito pelo FUPEN, por haver intentado embargos de declaração e não consulta complementar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 QUARTA-FEIRA

Todavia, entendeu pela possibilidade de o Plenário revisitar o tema consultado "dada a excepcionalidade da matéria enfrentada e das circunstâncias procedimentais, bem como a mitigação dos requisitos regimentais de admissibilidade de consultas e, ainda, o cabimento da irresignação pelo terceiro interessado, ausente qualquer prejuízo decorrente da carência de opinativo técnico local".

No mérito, entendeu o Ministério Público de Contas que o teor das respostas aos quesitos 01 e 02 da consulta do Município de Londrina não teriam sido objeto de discussão na petição manejada pelo FUPEN, razão pela qual permaneceriam inalteradas as conclusões do Acórdão nº 2015/21 sobre tais itens.

Em relação ao quesito 03, opinou que procediam as considerações efetuadas pelo FUPEN, ensejando a reforma da resposta para os seguintes termos: "As despesas com convênio para prestação de serviços de mão de obra por apenados devem ser registradas sob a classificação "3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e deve levar em conta os detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle indicadas no Plano de Contas do TCE/PR."

É o breve relato.

Considerando que o então Relator recebeu o expediente formulado pelo FUPEN como "consulta complementar", a fim de possibilitar a integração à decisão contida no Acórdão nº 2015/21 – Tribunal Pleno; e que a matéria tratada envolve tema pertinente à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, havendo nestes autos apenas ciência por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo no Despacho nº 25/22 (peça 23), preliminarmente, em observância ao art. 313, §3º do Regimento Interno[8], encaminhem-se os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para Instrução.

Após, encaminhem-se o feito ao Ministério Público de Contas para ciência e eventual manifestação complementar ao Parecer nº 21/23-PGC.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

2. Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte

"Art. [°]3º Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN:

(...) XII – taxas cobradas das empresas que utilizam mão de obra dos internos do Sistema

Art. 16. Ao Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná compete:

(...)
V - a deliberação sobre tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse do Sistema Penitenciário, oriundos das atividades produtivas e de serviços das Unidades Penais ou

por meio de convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas; 3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...) § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

4. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...) § 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

7. Art. 3º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade (...) ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público (...) §1º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo:

Art. 4º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...) § 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 169030/22

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA PROCURADORES: ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 334/23 Ciente do teor da Informação nº 89/23 - DIJUR (peça 13) e da decisão do Corregedor

Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000 (peça Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir no acompanhamento do

Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000 até o seu arquivamento definitivo; bem como do Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000 do CNJ e do Recurso Extraordinário nº 1.059.466/AL do STF.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 195843/23

ORIGEM: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADOS: BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL PROCURADORES: TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA TORQUATO ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI № 8.666/1993 **DESPACHO N.º: 336/23**

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Benner Sistemas S/A em face do Procedimento de Licitação Eletrônica - LE 4/2022 promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -APPA, que tem por objeto "Contratação de empresa e Tecnologia da Informação para fornecer, em modalidade de SaaS – Software como Serviço, uma Solução Integrada de Gestão Empresarial, doravante denominada simplesmente como Solução, que contemple os requisitos funcionais, não funcionais e tecnológicos para a Gestão Integrada dos Processos de Negócios na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, doravante denominada simplesmente como Portos do Paraná, segundo justificativa e especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante", com um valor máximo inicial orçado em R\$72.107.280,35 (setenta e dois milhões cento e sete mil duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

Alega a representante, em síntese, que:

a) foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, com uma proposta de R\$28.589.085,71 (vinte e oito milhões quinhentos e oitenta e nove mil oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), bastante inferior à proposta que acabou vencedora do certame, formulada pela ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA, cujo valor homologado foi de R\$68.600.000,00 (sessenta e oito milhões e seiscentos mil reais):

b) recebeu e-mail anônimo que relatou indícios de fraude no procedimento, inclusive que supostamente a ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA já estaria previamente estabelecida como vencedora do certame, bem como que profissionais daquela empresa teriam ajudado na elaboração do termo de referência da licitação, e estiveram na sede da APPA durante a fase do julgamento; c) cumpriu todos os requisitos de habilitação, todavia, em relação à habilitação técnica, foi determinada diligência por parte do pregoeiro, a fim de comprovar que

sua solução atendia ao item 1.4.5 do Termo de Referência[1];

d) apesar de cumprir a diligência solicitada, a decisão foi por sua inabilitação técnica pelo não cumprimento do item 3.5.10[2] do TR e porque "a disponibilidade está declarada como maior ou igual à 98,0%, entretanto, a solicitação do edital, em seu anexo sobre ANS, itens 5.8.4 e 5.8.5, é de 99.5% e de 99%, respectivamente", conforme figura na peça 11;

e) os itens que ensejaram a sua inabilitação foram diversos do que solicitado na diligência (peça 10) e não constavam no rol obrigatório de habilitação técnica previsto no Edital, tratando-se de itens complementares para facilitar a verificação de conformidade, destacando que tais itens deveriam ser analisados durante a fase de prova de conceito ou mesmo na execução contratual, havendo excesso de formalismo especialmente ao se considerar a vantajosidade da sua proposta;

f) cumpriu todos os requisitos do Termo de Referência, inclusive os que motivaram sua inabilitação, havendo mal-entendido com a interpretação da sua documentação, que poderia ser constatado na prova de conceito, considerando que uma apresentação real difere bastante da apresentação de um sistema e software via

g) a empresa vencedora ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA não teria demonstrado na prova de conceito o atendimento de dezessete itens no Sistema ERP e de quatro itens no Sistema RH, listados na tabela que figura às fls. 20/25 da peça 3, o que ensejaria a sua desclassificação;

h) a vencedora utilizou o sistema "SAP Hanna" para realizar a prova de conceito, sendo de conhecimento de mercado – de acordo com a representante – "que o sistema SAP é mais utilizado para os casos de implantação de ERP, porém, no que tange ao RH, o sistema em questão não possui diversas funcionalidades ESSENCIAIS para o processamento de dados dos colaboradores das empresas, como por exemplo e-Social e folha de ponto";

i) os documentos apresentados pela empresa vencedora não estavam em língua portuguesa, como exigia o item 15.4.8 do Edital[3];

j) foi desrespeitado o item 1.5.2 do Termo de Referência, o qual exigia a apresentação do produto "em um conjunto único de soluções que terão em comum a mesma plataforma tecnológica, entendido como mesma forma de acesso sendo web, único repositório de dados, integrado com apenas um único login, para toda a solução e seus módulos", posto que a vencedora se utilizou de duas formas de acesso para seus requisitos funcionais;

Assim, requereu a anulação do certame e a suspensão de qualquer pagamento dele decorrente, por considerar que a condução do procedimento licitatório afrontou a legislação de regência e os princípios norteadores.

É o breve relato.

De início destaco que no tocante aos supostos indícios de fraude no certame, considerando que eles foram reportados por meio de e-mail anônimo, a Lei Orgânica do TCE-PR impede o seu conhecimento, nos termos do seu art. 34[4].

Todavia, em relação aos demais pontos trazidos pelo representante, entendo pertinente a prévia manifestação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA – APPA a respeito dos fatos alegados.

Dessa forma, nos termos do art. 404, caput[5] do Regimento Interno, encaminhem-

se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise sobre eventual concessão de medida cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. 1.4. Devem fazer parte da Solução:

(...)
1.4.5. Os serviços de gestão dos processos técnicos;

 3.5.10. Os serviços de gestão dos processos técnicos de TI não são produtos isolados, a serem cotados separadamente como item da contratação, devem permear e estar integrados em todos os serviços a serem contratados. Deverão ser contemplados no modelo de gestão da LICITANTE e,

posteriormente, implementados pela futura CONTRATADA os processos relacionados a seguir,

executando as atividades relacionadas em cada processo. 3. 15.4.8. APRESENTAÇÃO DA SOLUÇÃO PROPOSTA E PROVA DE CONCEITO – POC A apresentação da solução proposta e prova de conceito – POC se darão conforme item 25 (vinte e cinco) do Termo de referência.

Todos os documentos de comprovação deverão ser apresentados no idioma português do Brasil ou com sua tradução juramentada. A Comissão de Julgamento pode, a seu exclusivo critério, solicitar os originais de quaisquer

A comissad de diagrama pode, a seu exclusivo cinerio, solicital os originais de quaisquer documentos apresentados, se julgar necessário. 4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente 5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ INTERESSADO:-ANA VITORIA MAIA GOMES, FELIPE AUGUSTO MATOZINHO, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARIA NEUCI DE ANHAIA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos da Administração, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº °1/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 6191/2023, e do Ministério Público de Contas, nº.176/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se Tribunal de Contas, em 24 de março de 2023. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro

PROCESSO Nº:-151137/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK

PROCURADOR:-MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI № 8.666/1993

DESPACHO:-375/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Green4t Soluções TI Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Pinhais, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 159/2022, que teve por objeto a "Aquisição de Datacenter Compacto Rack Cofre Seguro CF 120, com 2 gabinetes integrados e todos os seus subsistemas, com serviços de instalação, garantia, suporte e sustentação", pelo prazo de 24 meses, no valor estimado de R\$ 3.492.567,02.

Conforme documentos de peças 14, 15 e 19, o certame foi homologado em 15/12/2022 e deu origem ao Contrato nº 562/2022, celebrado com a empresa Solo

Network Brasil S/A em 19/02/2022, no valor total de R\$ 3.350.000,00, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 20/12/2022.

. Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. Ilegalidade da adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, mediante justificativa dissociada do caso concreto, por não se tratar de licitação exclusiva a microempresas ou empresas de pequeno porte nem envolvendo produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, em violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como aos arts. 15 e 16 da Lei Municipal nº 1.273/2011, ao Decreto Municipal nº 505/2003, aos arts. 70, I, e 147, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao art. 3 $^\circ$, § 1 $^\circ$, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, aos arts. 2 $^\circ$ e 50, § 1 $^\circ$, da Lei Federal nº 9.784/1999, e ao art. 19, III, da Constituição Federal, bem como ao Prejulgado nº 27 e a outros precedentes deste Tribunal de Contas; e

1.2. Aplicação incorreta, pelo Pregoeiro, dos dispositivos contidos no art. 89, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e no art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, vez que somente oportunizou a uma das duas empresas participantes a abertura do prazo de oito dias para a entrega do documento faltante que ensejou a sua inabilitação.

Requereu, ao final, a suspensão cautelar dos atos praticados na licitação e do contrato dela decorrente, ou dos pagamentos referentes à execução contratual, bem como, no mérito, que seja determinada a anulação do Pregão Presencial nº 159/2022 e do contrato assinado, e a adoção do pregão eletrônico para a contratação do objeto licitado pelo Município.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 322/23 (peça 21), determinou-se a intimação do Município Representado, da respectiva Prefeita Municipal e da empresa Solo Network Brasil S/A para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada da documentação que entendessem pertinente.

Em atendimento, a empresa Solo e o Município de Pinhais apresentaram suas manifestações, respectivamente, nas peças 24 a 44 e 45 a 48. Retornaram os autos.

Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, em razão da caracterização do risco de dano reverso em caso de sua concessão e da falta de demonstração da presença do elemento do risco de dano ao erário.

A presença do risco de dano reverso decorre das informações constantes das peças 25 e 48, no sentido de que o Contrato nº 562.2022 foi celebrado em 19/12/2022, teve a ordem de serviço emitida em 19/01/2023, portanto, há mais de 60 dias, e se encontra na fase de execução do objeto,[1] de modo que a empresa contratada já assumiu compromissos com diversos fornecedores (correspondentes a cerca de 50% do valor do contrato, segundo alegado pela empresa contratada e aparentemente corroborado pelos contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, ordens de compras, pedidos e faturamentos acostados nas peças 34 a 44), efetuou diversos pagamentos, recolheu todos os impostos inerentes, recebeu grande parte dos insumos (estando outros encomendados e em produção para breve entrega) e iniciou a montagem do objeto licitado.

Por conta disso, mostram-se verossímeis as alegações de que eventual suspensão ou anulação do contrato, no atual estágio de execução, teria o potencial de ocasionar danos à empresa contratada, passíveis, em tese, de serem indenizados pela municipalidade, ocasionando-lhe prejuízos tanto de ordem financeira quanto em função do atraso na entrega de objeto de grande relevância para a administração municipal.[2]

Por sua vez, o elemento do risco de dano não restou suficientemente caracterizado, visto que, diante do avançado estágio de execução contratual, seria necessária uma clara demonstração de sobrepreço no valor contratado (não bastando, para tanto, a potencial restrição à competitividade decorrente do suposto emprego injustificado da modalidade pregão presencial), quando os documentos que acompanham as manifestações preliminares, diversamente, demonstram que o valor contratado, além de ser inferior aos da fase de pesquisa de preços (em que foram consultadas três empresas), foi mais vantajoso do que o ofertado pela outra empresa que participou do certame e teve sua proposta desclassificada (peça 47, fl. 367), proporcionando uma redução de R\$ 142.567,02, ou 4,08%, em relação ao preço máximo, de R\$ 3.492.567,02.

Diante disso, resta prejudicada a análise da verossimilhança das irregularidades apontadas, nesta decisão preliminar, tendo em vista que, mesmo na hipótese de virem a ser confirmadas após o exame do mérito, elas, por ora, não aparentam ser mais prejudiciais ao erário e ao interesse público do que a suspensão ou o desfazimento do contrato em seu atual estágio de execução, de maneira que, em princípio, não deverão ensejar a declaração de sua nulidade, ficando ressalvada, evidentemente, eventual deliberação acerca da necessidade de aplicação aos responsáveis das sanções delas decorrentes.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

- Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Pinhais, da Prefeita Municipal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, do Pregoeiro, Sr. Anderson Strugata, e da empresa Solo Network Brasil S.A., na pessoa do respectivo representante legal, para exercicio do contradition em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão, em especial, informar o número do Mandado de Segurança impetrado pela Representante perante o Poder Judiciário (mencionado na fl. 02 da peça 25) e juntar aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes.
- Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2023. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

- 1. Vale observar que, nos termos do item 4, do Anexo I, do Edital, foram fixados o prazo de 30 dias para a entrega do Projeto Executivo e, após sua aprovação, o prazo de 90 dias para a entrega, instalação e funcionamento de todos os itens.

instalação e funcionamento de todos os itens.

2. Segundo informado na peça 48, fl. 12:
"Assim, a importância da contratação decorre do histórico de investimento do Município de Pinhais em tecnologia da informação e comunicações, que tem como resultado a disponibilização de um grande de número serviços on-line, especialmente aos cidadãos, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, como exemplo:

- a. Sistema de segurança, que possui câmeras de monitoramento de rua, totens de monitoramento com botão atendimento imediato em caso de pânico, monitoramento das câmeras e GPS das viaturas em tempo real para o suporte ao atendimento das ocorrências da Guarda Municipal; b. Muralha Digital, que integra o acesso de veículos ao município em tempo real com os
- sistemas de segurança do Estado permitindo uma ação conjunta das forças de segurança;
- segurança, c. Sistemas de atendimento à saúde para a UPA (Unidade de Pronto Atendimento), Hospital Municipal e todas as Unidades Básica de Saúde;
- d. Sistemas de atendimento ao aos munícipes nas áreas de protocolo, obras, tributária, meio ambiente e ouvidoria, dentre outros.

Como consequência, o resultado desta política de governanca digital é a geração de um grande volume de informações que necessitam ser armazenadas e protegidas de forma adequada e segura, visando o atendimento das normas relacionadas à proteção e privacidade como a LGPD."

PROCESSO Nº:-561410/22 ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL **DESPACHO:-376/23**

- Em acolhimento às razões declinadas na Informação nº 92/23, da Diretoria Jurídica, de que houve o julgamento pela perda superveniente de objeto no Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000, ao qual estava vinculada a cautelar prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedido de Providências cujo interessado é o Tribunal de Justiça do Paraná, de nº 0008961-22.2021.2.00.0000[1], sob o fundamento de que houve a edição de lei estadual prevendo a concessão e conversão em pecúnia de licenças não gozadas pelos magistrados, conforme decisão juntada na peça 12, revogo o sobrestamento determinado no Despacho nº 1363/22.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que informe o período de serviço público averbado pelo requerente.
- Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **29 DE MARÇO DE 2023** QUARTA-FEIRA

manifestações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2023. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

1 "Nessa esteira, determino a intimação do Tribunal de Justica do Estado do Paraná para que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos de licença especial a magistrados e servidores até deliberação do Plenário nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000." (grifo

PROCESSO Nº:-191697/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELSON DA SILVA GREB, prefeito do Município de Guairaçá, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 8.505.727,82, relativamente ao saldo de "Recursos Ordinários / Livres", de R\$ 450.505,27 em "Transferências do FUNDEB", e de R\$ 158.824,34 em relação ao saldo de "Apoio Financeiro aos Municípios - AFM", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentados na peça 08, a fls. 21, item 4.4.3.a.

Além disso, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 9.075.004,85, equivalente a 40,18% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 22.583.898,01), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 2.528.498,53, representando

Em sede de contraditório (peça 15), a defesa alega, dentre outros argumentos:

[...] o motivo do aumento das despesas nos últimos dois quadrimestres de 2020 se remete a também aos aumentos dos casos do COVID-19, portanto as despesas para suprir tamanho caos foram grande e infelizmente para poder toda a demanda na saúde o dispêndio foi grande ocasionando uma despesa maior nos dois últimos quadrimestres.

Como todos sabem e foi muito noticiado na imprensa, os municípios sofreram grande impacto financeiro com a pandemia da COVID-19. Com a arrecadação de tributos pelos Governo Federal e Estadual sendo menor isso refletiu de imediato nos municípios com uma acentuada queda na arrecadação do FPM e ICMS outras receitas no exercício financeiro de 2020, receitas essas que representam quase 50% da arrecadação municipal.

Além dos repasses o que contribuiu para aumentar o déficit é que o nosso Munícipio possui Hospital Municipal e houve grande demanda em razão da COVID-19, tanto que o município decretou estado de calamidade através do decreto 088/2020, onde o custo para a manutenção, com medicamentos exames e funcionários foi muito grande e o município não tem como se manter apenas com os recursos de transferências do SUS, portanto para manter a estrutura o município dispende um bom volume do seu orçamento, um dos motivos em que aumentou se as despesas

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 219/23 (peça 25), em apertada síntese, mantém a condição de irregularidade, considerando que os esclarecimentos e argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas, bem como, em relação aos gastos com a pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, "[...] não restou comprovado o vínculo dessas despesas com o não atendimento ao artigo 42 da LRF e "[...] não restou comprovado o vínculo dessas despesas com o déficit apresentado em 31/12/2020."

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção das irregularidades acima referidas, e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. ELSON DA SILVA GREB, bem como o atual gestor, Sr. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem, demonstrem, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, juntando toda a documentação necessária que comprovem e validem referido montante, bem como a realização de tais despesas, em especial as que se utilizaram de origens de recursos com encerramento deficitário.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2023. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-692269/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO:-ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-379/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II-b do Acórdão nº 2722/19 – 2ª Câmara (peça 136), e alterada parcialmente pelo Acórdão nº 2509/2022 - Tribunal Pleno (peça 184), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 192/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 186/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos á Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOCELI TIAGO MENEZES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se. Tribunal de Contas, 27 de março de 2023. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro

PROCESSO Nº:-149183/23

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA
PROCURADOR:-VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 DESPACHO:-380/23

- Tendo-se em conta que o Departamento de Transporte Escola não possui personalidade jurídica, sendo subordinado à Prefeitura Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, apresente cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação nº 28/2003.
- Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-199764/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JULIANO NEUMAR **SCHEBESTA**

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-384/23

- Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Parecer nº 57/23, em razão de seu equívoco.

Após, retornem conclusos.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 27 de março de 2023.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-88633/18

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRO ROBERTO FRANCOZO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria nº 6.251/2018, publicada no Diário Oficial de Foz do Iguaçu nº 3.262, do dia 25 de janeiro de 2018, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO ROBERTO FRANCOZO, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, com 30 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.027,35 (oito mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), ressaltando à Foz Previdência a necessidade de informar quando do trânsito julgado a decisão proferida nos autos nº 0026026-02.2015.8.16.0030, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 5005/23 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 111/23 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato; 2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento

do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

Gabinete, em 23 de março de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-25942/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BRENDA DINIZ GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, HEMILY CAROLINE GALDINO, MAITHE VITORIA GALDINO, MILENA
DINIZ DE MATTOS, PATRICIA DINIZ GALDINO, WAGNER COLMAN GALDINO (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JÚSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/23

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário nº 102691/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.309, do dia 30 de novembro de 2022, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.621,17 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos), deferida para PATRICIA DINIZ GALDINO (cota de 20%), BRENDA DINIZ GALDINO (cota de 20%), HEMILY CAROLINE GALDINO (cota de 20%), MAITHE VITORIA GALDINO (cota de 20%) e MILENA DINIZ DE MATTOS (cota de 20%), na qualidade, respectivamente, de cônjuge, de filhas e de enteada de WAGNER COLMAN GALDINO, falecido em 25 de novembro de 2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 127/23 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 118/23 (peça 21) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete, em 23 de março de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA **CONSELHEIRO**

PROCESSO N º: 218257/20 ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 432/23

Trata o presente de comunicação de decisão proferida no âmbito do processo judicial nº 0000858-03.2020.8.16.0004, pela qual o Sr. Iolmar Ravanelli pretendeu modificar decisões desta Corte exaradas nas Tomadas de Contas Extraordinárias de nº 583805/15[1] e 587002/15.

À peça 26 juntou-se sentença que julgou procedentes os pedidos, para anular as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas nos referidos autos.

Mediante o Despacho nº 1.358/22 o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha sugeriu ao Gabinete da Presidência a provocação da Procuradoria Geral do Estado - PGE para interposição de recurso, por considerar que a decisão desta Corte foi conforme à legislação e deveria ser mantida, o que foi atendido mediante comunicação eletrônica em 15/12/2022 (peça 31).

Dou ciência quanto à decisão judicial, e, visando o integral cumprimento do Despacho do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o envio da Tomada de Contas Extraordinária 587002/15 ao respectivo

Após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que esta informe sobre a existência de eventual recurso que tenha sido interposto na esfera judicial pela PGE ou, caso inexistente, acerca do trânsito em julgado da decisão.

Ao final, retornem.

Gabinete, 20 de março de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro

1. Cujo Recurso de Revista autuado sob nº 667368/18 foi parcialmente provido, sendo, à época, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão, atualmente redistribuído a este Conselheiro.

PROCESSO N º: 667368/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO
ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA
SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE
RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA
MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL
MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 435/23

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista que, levado a julgamento, resultou no Acórdão nº 257/20 – Tribunal Pleno (peça 351), cujo dispositivo foi lavrado como segue:

I - Conhecer parcialmente os Recursos de Revistas interpostos por Evandro Machado e Mauro Maffessoni, e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhes provimento;

II - conhecer o Recurso Interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de autorizar a compensação da quantia paga em sede de acordo de leniência celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, com aquela derivada da restituição determinada nos presentes autos, a título de valores não auferidos pelo Estado, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sede de liquidação, oportunidade em que deverá ser observada a condenação definida na Tomada de Contas Extraordinária nº 587002/15, aproveitando-se referida compensação aos demais responsabilizados.

Como se extrai da leitura, a decisão atacada foi mantida e, tão somente, se autorizou que parte do valor imputado à M.I. Construtora de Obras e a Iolmar Ravanelli fosse compensado com a quantia restituída aos cofres públicos, em cumprimento ao acordo de leniência firmado com o Ministério Público Estadual.

Dessa forma, considerando o disposto no § 3º do artigo 52 do Regimento Interno[1], entendo que o Conselheiro competente para a condução da execução da decisão é o relator da decisão originária.

Tal posição se coaduna com o entendimento firmado por Corte de Contas quando do julgamento do Conflito de Competência nº 844797/17, em que foram acolhidos os argumentos apresentados pelo Ministério Público no Parecer nº 657/18, de que "a competência para a execução de um julgado deve permanecer com o seu relator originário se a alteração nela promovida, em grau recursal, não implicar na modificação substancial do objeto a ser executado"

Assim, conforme constou da decisão[2], a manutenção da competência com o relator do recurso ficaria restrita à hipótese de ter havido modificação do conteúdo, como nos casos de alteração do valor a ser restituído ou ampliação do objeto a ser executado, o que não é o caso presente.

Diante do exposto, por entender que a condução da execução da decisão proferida nos presentes autos deva ser efetuada pelo relator originário, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 583805/15.

Após, encaminhem-se os autos ao gabinete do relator, Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência e deliberações que entender necessárias.

Publique-se.

GCMRMS, em 20 de março de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do

Acórdão nº 2.353/18 – Tribunal Pleno, peça 18 dos autos 844797/17.

PROCESSO N º: 184167/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA INTERESSADO: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 **DESPACHO: 459/23**

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2023 instaurado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para a "Recape de Vias Urbanas, 42.465,81 m², incluindo: serviços preliminares, base e subbase, revestimento, meio-fio e sarjeta, sinalização de trânsito, drenagem de águas pluviais, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual."

O valor máximo instituído para este procedimento licitatório é de R\$ 4.846.173,54 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), agendado para 21.03.2023.

A Representante sustenta que o edital prevê quantidade de asfalto inferior à própria norma técnica exigida em edital (DNER ES 385/99) para o insumo CBUQ, sem justificativa técnica plausível, o que poderia comprometer o objeto da contratação, impondo o pagamento máximo de asfalto (CAP - cimento asfáltico) de quantia abaixo do mínimo exigido na norma técnica.

Sustenta que o edital não apresenta critérios para análise de um eventual desequilíbrio econômico-financeiro, e que o Município de Londrina e o órgão financiador da obra tem regramentos próprios sobre o assunto - a Portaria SMOP-SMGP nº 38/2021 e a Instrução Técnica Paranacidade nº 01/2019 - cujas metodologias de cálculo estabeleceriam restrições severas à contratada, em caso de eventual situação de desequilíbrio.

Pugna pela revogação dos regramentos administrativos impugnados, argumentando que estes extrapolam os limites da vontade do legislador infraconstitucional, e violam a intenção da Constituição de preservar as condições da proposta, bem como a restauração do processo licitatório à fase interna para correção da especificação técnica de CBUQ.

É o breve relato.

II - Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, se fazendo necessária a manifestação do município, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas.

Logo, entendo necessária a oitiva do Município de Londrina para que apresente defesa preliminar quanto aos fatos narrados e documentação acostada.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, em especial cópia integral do procedimento licitatório em questão.

. VI – Após, voltem-me conclusos. Gabinete, 23 de março de 2023. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 391417/22

ROCESSO Nº: 39141/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS: EDSON ZOREK, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI
GWOZDZ, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VANILSE DA SILVA POHL.

PROCURADORES: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS e VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 470/23

Defiro o pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 199032/23 (peças processuais nº 060 a 062), orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração da peça processual nº 062, refere-se ao Sr. Edson Zorek

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2023. DANIELLE DE MELLO E SILVA Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N º: 19527/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05 INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05 PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA DESPACHO: 481/23

Trata-se de denúncia formulada por J.A.S contra o M. I. e a U. E. O. p. COGEPS, a fim de noticiar a ocorrência de supostas irregularidades no concurso público nº 001/2022, para a contratação de motorista e operador de máquinas, quais sejam:

- 1) disparidade entre os veículos disponibilizados aos candidatos para a realização da prova prática, uma vez que alguns candidatos realizaram a prova com modelos novos e outros com modelos antigos;
- 2) inadequação da via escolhida para a realização da prova prática, em virtude da ausência de pavimentação, definição de faixa, sinalização e meio fio;
- 3) existência de vários examinadores com visão diversa sobre a ocorrência de situações semelhantes;
- 4) ausência de isonomia em relação aos candidatos que foram convocados para realizar a prova no primeiro horário, em relação aos demais, tendo em vista que em razão da antecedência exigida no edital a partir do segundo horário era possível ao candidato acompanhar a prova e, portanto, ter ciência do percurso realizado e das dificuldades;
- 5) que os candidatos não foram expostos a circunstâncias semelhantes de dificuldade, uma vez que, precipuamente nos primeiros horários, alguns candidatos compartilharam a via com veículos e outros não;
- 6) que não houve retorno dos avaliadores após a prova quanto as falhas realizadas por cada candidato, bem como não foi solicitado aos candidatos a oposição de assinatura, a fim de certificar a ciência da avaliação realizada, o que ofenderia a transparência do processo;
- 7) que os recursos interpostos pelos candidatos não foram respondidos de forma satisfatória pela banca organizadora;

Diante disso, postula o denunciante a anulação da prova prática realizada e a consequente designação de nova avaliação, com a adequação das circunstâncias, a fim que seja garantida igualdade de recursos para todos os candidatos.

- I Em razão da existência de indícios de irregularidades, recebo a presente denúncia. Determino que os denunciados promovam a juntada de todos os documentos atinentes ao concurso público nº 001/2022, para aprofundamento na análise dos fatos, tais como: editais, editais retificados, portarias, atas dos testes, gabaritos, resultado de provas, formulários, resultados, homologações, portarias, recursos interpostos pelos candidatos (em especial o recurso interposto pelo denunciante), as decisões proferidas nos referidos recursos, eventuais filmagens ou outros registros realizados na data da prova prática, bem como outros documentos pertinentes ao deslinde do feito.
- II Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no preceituado pelos arts. 32, incisos I e V, e 424, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, proceda a intimação do M.I. e da U. E. O. P., por meio da sua COGEPS, nas pessoas dos seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na denúncia, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III - Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

IV – Por fim, voltem conclusos. Gabinete, 27 de março de 2023. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-127554/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-79/23

Os presentes autos foram instaurados e distribuídos a este Relator em razão da aprovação[1], pelo Douto Tribunal Pleno, do incidente de inconstitucionalidade, proposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[2], "(...) voltado à cessação dos efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, de forma a suspender sua eficácia por ofensa ao Texto Constitucional, em especial, dos seus artigos aos 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, bem como dos artigos 11, 12, 19 e 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos."

A suscitação de inconstitucionalidade decorreu da Representação elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo no Processo sob nº 730572/22, pelos fundamentos abaixo transcritos:

"Por meio do Despacho nº 1560/22, peça 6, em razão da prejudicial de mérito suscitada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, referente à instauração de incidente de inconstitucionalidade em face dos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, uma vez que teriam ampliado as exceções do regime de outorga previstas na legislação federal, flexibilizando indevidamente as normas definidas, em violação à competência atribuída pela Constituição Federal à União, no art. 22, IV, exercida pela Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos moldes dispostos no capítulo 4, da peça 3, determinou-se a prévia citação do Instituto Água e Terra (IAT), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa sobre os fatos narrados.

Por esse motivo, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

- (i) Inclusão do Estado do Paraná e do senhor Carlos Roberto Massa Junior, atual Governador, como interessados neste processo;
- (ii) Citação do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, atual Governador, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, defenda a constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999.

Decorrido o prazo estabelecido, os autos devem prosseguir para análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo; Coordenadoria de Gestão Estadual; e Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

1. Cópia à peça 03.

PROCESSO N 9:-771250/17

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-102/23

Os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, conforme "Termo de Redistribuição" constante à peça 157.

Tal redistribuição ocorreu em razão do disposto no §2º do art. 342 do Regimento Interno, haja vista que assumi a relatoria dos processos que eram do Conselheiro Nestor Baptista.

Ocorre que, nos termos §3º do art. 32[1] do Regimento Interno, o Relator do processo originário será competente para a execução, salvo se tiver ocorrido modificação da decisão em grau de recurso.

Analisando o Acórdão nº 4342/17-S2C (peça 80), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Acórdão nº 1566/22-STP (peça 129), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, e o Acórdão nº 3205/22-STP (peça 151), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, verifica-se que não houve, em grau de recurso, alterações substanciais na primeira decisão aptas a excepcionalizar a citada regra regimental sobre a competência para execução das decisões.

Essa interpretação já foi objeto de análise do Douto Plenário, conforme Acórdão sob nº 2353/18-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qual se consolidou o seguinte entendimento:

Com base nesse argumento, dessume-se que uma interpretação mais abrangente do disposto no art. 32, §3º, coaduna-se com o dispositivo supratranscrito, que estabelece a manutenção do relator quando vencido apenas em parte do seu voto, como ocorreu no caso em exame.

Portanto, revela-se efetivamente possível e adequada a interpretação conforme da expressão "modificação da decisão em grau de recurso", contida no §3º do artigo 32, do Regimento Interno, para o fim de considerar que não é toda e qualquer modificação parcial de uma decisão em grau de recurso que deve implicar a alteração da competência para a sua execução.

Dentro dessa sistemática, a alteração da relatoria deve ser a exceção, reservada, apenas, para os casos de modificação substancial da decisão recorrida, na parte pendente de execução, dando-se interpretação conforme à expressão "modificação da decisão em grau de recurso", contida no §3º do art. 32 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos autos ao competente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão nº 4342/17-S2C.

Após, remetam os autos ao gabinete daquele Excelentíssimo Conselheiro para atendimento do item III[2] do Acórdão nº 3205/22-STP.

Gabinete, em 24 de março de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando Nouver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, A REMESSA DOS

AUTOS À Diretoria de Protocolo para a necessária redistribuição visando à execução do julgado.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-686580/21

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA FURIATTI, **ALFLAVIA CRISTINA** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIZETE FEITOSA DA SILVA, EMANNUELY JULIANI SOUZA IZIDORO, JENIFFER DA ROCHA ROSA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIANA DOMINGOS SIMÕES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PATRICIA LEMOS, RAMIRO LOPES PEREIRA, SILVIA APARECIDA FERREIRA DIAS GONCALVES, THATIANE DOS SANTOS PERES **DESPACHO 133/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2023. Luciano Dinis de Souza Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despa de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS,
Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle,
matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO DESPACHO N.º:-22/23

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu. Por intermédio do Acórdão nº 2524/22-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...] Il- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam

servidores municipais em seu quadro societário;

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/201, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho nº 652/22-CMEX, sugeriu a indicação de prazo para o ente comprovar o cumprimento das determinações impostas pelos itens III e V do acordão.

Por intermédio do Despacho nº 252/22-GATAP (peça 70), fixei o prazo de 60 dias

para que o ente comprovasse nos autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou informações às peças 73/75

Em análise final, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução nº 111/23-CMEX (peça 76), relatou que, segundo registrado na agenda de cumprimento de decisão no endereço eletrônico deste Tribunal, o prazo para cumprimento do item "II" expirará em 23/5/2023 e das determinações dos itens "III" e "IV" expiraram em 27/2/2023.

Alegou que as referidas determinações não foram cumpridas, dispondo:

[...] Tendo em vista a documentação apresentada seguem as análises demonstradas de forma segregada por itens da determinação.

"II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

10. Diante das informações apresentadas pelos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, constatou-se a falta de médicos efetivos para o atendimento das necessidades permanentes da administração na Atenção Básica à Saúde.

11. Contudo, em que pese a situação descrita, que por si só não cumpre o item da determinação, não restou mencionado e nem disponibilizado qualquer estudo realizado pela Secretaria Municipal de Saúde em que se demonstrasse a mensuração da atual e real necessidade da quantidade de médicos efetivos para atender as necessidades permanentes da administração na Atenção Básica à Saúde, haja vista que sem isso não é possível afirmar que a contratação de médicos efetivos, com base nos números ora apresentados na defesa pelo Município, são suficientes para atender ao que requer a determinação.

"III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12. Preliminarmente, conforme já restou destacado, não foi encontrado nos autos o referido relatório contendo os corretos empenhamentos das despesas.

13. Ainda assim, esta CMEX procedeu pesquisa junto à base de dados do SIM-AM e verificou a existência de empenhos em favor de prestadores de serviços de saúde, predominantemente, no mês de dezembro de 2022 (relatório anexado ao final)

14. Contudo, não foi disponibilizada nenhuma informação e/ou relação contendo todos os prestadores de serviços médicos de saúde, relativo à Atenção Básica, para que se pudesse verificar a completude destes empenhamentos. Inclusive, esta informação também não foi encontrada no Portal da Transparência do Município.

15. Por fim, considerando que apenas no mês dezembro de 2022 o interessado iniciou a adequada contabilização dos contratos de terceirização de mão de obra da saúde e considerando que este é o período da última remessa de dados do Município disponível para consultas no SIM-AM, verificar tão somente o mês de dezembro torna a amostragem pouco representativa. Ademais, conforme se verifica no relatório anexado ao final desta instrução, naquela época não houve liquidação de aproximadamente R\$ 356 mil do total de R\$ 1.074 mil empenhados.

16. Desta forma, entendemos que o item da determinação não foi cumprido, todavia sugerimos a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para que possam ser enviados novos períodos do SIM-AM aumentando a base de dados para nova verificação. (sublinho)

"V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;"

17. No tocante às alegações trazidas, cabe informar que não foi encontrado no Portal da Transparência do Município o link com as informações dos contratos e convênios da Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, na petição foi indicado o link abaixo (fl. 4 da peça 75), o qual se trata de ferramenta disponibilizada por este Tribunal de Contas em seu sítio eletrônico para obtenção de informações dos seus jurisdicionados, não se confundindo com a obrigatoriedade de disponibilização de informações de forma clara e simples nos próprios portais de transparências

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Convenios/ConveniosConsult

18. Quanto às informações das escalas de horários dos médicos, após pesquisa junto ao Portal da Transparência Municipal, se verificou que elas começaram a ser disponibilizadas a partir do exercício de 2022, contudo não foram atualizadas mensalmente, conforme alegado, assim como no exercício de 2023 não foram apresentadas as escalas dos meses de janeiro e março, conforme cópias das telas anexadas ao final desta Instrução.

19. Considerando a única escala de horário dos médicos disponibilizada em 2023, ou seja, relativa ao mês fevereiro, conforme link abaixo, não foi possível identificar a escala dos profissionais médicos que atendem em hospitais municipais.

file://profiles/usersprofiles\$/tc510890/Downloads/EscalaM%C3%A9dica.%20(1).pdf 20. Ademais, com base nesta mesma escala, se verificou a existência de 113 médicos escalados (quantidade considerada conforme a própria escala, ou seja, foi considerado mais de uma vez o mesmo médico escalado para atender em mais de uma lotação). Para fins de comparação, considerando a folha de pagamento do mês de dezembro/2022, a Municipalidade contava com 107 médicos efetivos (listagem anexa ao final da Instrução). Ainda, considerando a lista dos empenhos de 2022, relativa aos contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), tratada no item "III" e disponibilizada ao final desta Instrução, se cada contrato firmado se referir

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023 **QUARTA-FEIRA**

a um único profissional, o Município conta com, ao menos, mais 51 médicos terceirizados

21. Diante disso, a escala de horário dos médicos apresentada não parece condizente com a quantidade de profissionais atuando no município.

22. Por fim, não houve nenhuma menção ou envio de qualquer documentação que comprovasse a disponibilização no Portal da Transparência do Município no tocante à frequência dos profissionais médicos.

23. Diante de todo o exposto, o item não foi cumprido.

Ao final, a CMEX opinou por nova intimação do Município de Foz do Iguaçu, para apresentar os seguintes esclarecimentos:

- a. realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde;
- b. apresente estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito da atual e real quantidade de médicos efetivos necessários. "III ..."
- a. apresente informação e/ou relação contendo todos os prestadores de serviços médicos que atuam na Atenção Básica de Saúde;
- b. mantenha em dia com as remessas do SIM-AM para possibilitar futura análise mais

- a. disponibilize em seu Portal da Transparência as informações relativas aos contratos e convênios da Secretaria Municipal de Saúde;
- b. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência as escalas de horários dos médicos, especialmente as escalas futuras, propiciando o conhecimento e o planejamento dos pacientes em suas consultas;
- c. justifique e/ou informe a respeito da ausência de escala de horários dos médicos lotados nos hospitais municipais;
- od. justifique e/ou ajuste a escala de horários dos médicos com o contingente de profissionais que atendem ao Município; e. disponibilize em seu Portal da Transparência os registros de frequência dos profissionais médicos efetivos e terceirizados.

 Em manifestação às peças 78/79, o Município de Foz do Iguaçu solicitou dilação de

prazo por mais trinta dias para o cumprimento das determinações relativas aos itens

É o relatório.

Inicialmente, observo que o prazo limite para o cumprimento da determinação imposta no item II é 23/5/2024 e não 23/5/2023, pois o Acórdão nº 2524/22-Pleno estipulou o prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado[1] da decisão para o cumprimento da determinação.

Dessa forma, é necessária a correção do prazo do item II na agenda de cumprimento de decisão pela CMEX.

Julgo desnecessária a intimação sugerida na Instrução nº 111/23-CMEX, considerando que o Município inequivocamente tomou ciência de seu conteúdo, pois juntou cópia da instrução à peça 79, e solicitou a prorrogação do prazo para o cumprimento das determinações.

Muito embora o pedido não tenha sido acompanhado de maiores justificativas, concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento dos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por trinta dias, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos maiores ao município do que o eventual descumprimento das determinações.

Sigam os autos à CMEX para as providências de sua alçada.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2023 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1. Transitou em julgado em 23/11/2022. Peça 67.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1214/2023

Processo Nº: 173467/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:14:20 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1215/2023

Processo Nº: 199695/23

Processo N°: 199695/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:28:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: ROSANA PALHOTO DIAS

Exercicio: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1216/2023 Processo №: 200987/23 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:36:23 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES Interessado: ALEX BORBA, MANOEL AFFONSO PIROLLA VIEIRA

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1217/2023

Processo №: 186461/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:36:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA
TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE

LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício: Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1218/2023

Processo №: 198656/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:45:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1219/2023

Processo Nº: 189355/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:47:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, RAFAEL FRANCO FACCIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1220/2023

Processo №: 179295/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:50:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL Interessado: RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1221/2023 Processo Nº: 154276/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 08:59:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO

Exercicio: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1222/2023

Processo Nº: 170557/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:01:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1223/2023 Processo №: 195827/23

PIOCESSO Nº: 193821/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:02:38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

AMBIENTAL

Interessado: MICHEL CALDATO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1224/2023 Processo №: 201193/23 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:14:35 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: AILTON FERREIRA GUIMARAES, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1225/2023

Processo Nº: 201223/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:16:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL Interessado: NATAL ALVES DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1226/2023

Processo №: 201010/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:22:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1227/2023 Processo Nº: 201070/23

Processo N°: 201070/20 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:29:39 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS Interessado: ONÍCIO DE SOUZA Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1228/2023 Processo №: 201339/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:37:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1229/2023 Processo Nº: 199890/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:55:23 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARĂ MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ Interessado: ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO, WESLLEY ORSINI RIA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1230/2023

Processo Nº: 164050/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 09:58:13
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, CLEONALDO PEREIRA DA
SILVA, THIAGO ANDRADE SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1231/2023

Processo Nº: 201487/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:00:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1232/2023 Processo Nº: 201185/23

Processo N°: 201165/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:01:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1233/2023 Processo Nº: 201304/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:02:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO

DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2023 Processo Nº: 201410/23

Processo Nº: 201410/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:03:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2023
Processo Nº: 201584/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:10:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU Interessado: FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MÁURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2023

Processo Nº: 201606/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:11:23 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO Interessado: MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2023

Processo Nº: 201622/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:14:50 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Interessado: RICARDO VIEIRA DA SILVA, VLAUMIR MORADOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2023
Processo Nº: 201673/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:16:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1239/2023

Processo №: 163704/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:17:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: GERSON LUIZ MARCATO

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2023

Processo Nº: 201720/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:21:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Interessado: EDIPO D CARLOS TURISCO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1241/2023 Processo №: 198389/23 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:24:47 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS Interessado: MARCIO ALVES PEREIRA

Exercicio: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2023

Processo Nº: 201738/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:25:18 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARÁ MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA Interessado: AMILTON SILIS FUMAGALI, SIDNEI EVARISTO FERREIRA

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1243/2023

Processo №: 201800/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:32:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARÁ MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, TIAGO VARIZA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2023 Processo Nº: 201843/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:36:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MARIA HARUE TAKAKI DE

OLIVEIRA Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2023

Processo Nº: 201681/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:37:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA Interessado: SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2023

Processo Nº: 201789/23

Processo N°: 201789/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:38:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1247/2023 Processo №: 592191/20 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:52:59 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AVAIS NETTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício: Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2023 Processo Nº: 201878/23

Processo Nº: 201878/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 10:56:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
MANDIRITUBA
Interessado: RICARDO LUIZ REOLON
Exercício: 2022

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARÇO DE 2023

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditora MURYEL HEY Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2023 Processo Nº: 508450/19

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: CELINA AMARAL VELOZO DE ARAUJO, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1250/2023

Processo Nº: 202017/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:00:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1251/2023

Processo №: 189061/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:01:57

Assunto: PRESTĄÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MÁURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1252/2023

Processo Nº: 201932/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:03:57 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1253/2023

Processo Nº: 201975/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:04:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE

Interessado: PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1254/2023

Processo Nº: 755317/19 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:06:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL
DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA MARIA DE SOUZA

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1255/2023

Processo Nº: 202084/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:08:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE
BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1256/2023

Processo №: 454651/19

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:12:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1257/2023

Processo Nº: 202025/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:13:23 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE Interessado: WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1258/2023

Processo Nº: 202041/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:14:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARÁ MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1259/2023

Processo Nº: 141808/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:18:44 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1260/2023

Processo Nº: 753519/19

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:19:25 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TEREZINHA KNOROVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1261/2023

Processo Nº: 201266/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:19:40 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1262/2023
Processo №: 201967/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:22:55
Assunto: PRESTĄÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JOÃO JORGE

MARQUES Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1263/2023

Processo Nº: 179396/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:23:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1264/2023 Processo №: 300340/18 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:27:31 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA DE MATTOS PALTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1265/2023

Processo Nº: 202246/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:34:06 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1266/2023

Processo Nº: 174234/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:36:53 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: FABRICIO DUARTE HOLOVKA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1267/2023 Processo №: 202270/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:37:25 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1268/2023

Processo №: 202254/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:50:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1269/2023

Processo Nº: 202424/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:54:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EONI LIMA DE MEDEIROS,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1270/2023

Processo Nº: 202483/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 11:56:57 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Interessado: APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, EDINO WILSON FERREIRA

NEVES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1271/2023

Processo Nº: 202521/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 12:01:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: ELEANI MARIA ANDRADE, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2023

Processo Nº: 202580/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 12:04:21 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOAO JOSE ARCE MORALES, NEY PATRICIO DA COSTA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2023

Processo Nº: 202742/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:12:30 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

Interessado: RUBENS DE OLIVEIRA, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2023

Processo Nº: 185007/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:27:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ Interessado: DECIO JARDIM

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2023

Processo Nº: 145749/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:29:45 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1276/2023

Processo №: 202785/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:30:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2023

Processo Nº: 202831/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:31:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2023

Processo Nº: 202858/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:34:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2023

Processo Nº: 202637/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:42:04 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Entidade:

Interessado: RICKEL STENZEL FITTIPALDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014. Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2023

Processo Nº: 202920/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:46:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: IRIO BARBIERI, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2023

Processo Nº: 202815/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:49:13 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS Interessado: VALDER ROPELLI DE MENESES

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2023

Processo Nº: 202874/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:50:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2023

Processo Nº: 202882/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 13:51:41 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: JULIANA RIPOL MARTIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1284/2023

Processo Nº: 203137/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:20:54 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: VALTEIR APARECIDO BAZZONI Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1285/2023 Processo №: 203129/23 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:23:24 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARÁ MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1286/2023

Processo Nº: 203145/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:23:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA

Exercicio: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1287/2023

Processo №: 203234/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:29:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: JOSE DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1288/2023

Processo Nº: 203269/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:32:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO
PARANA - COSTA NORTE
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1289/2023

Processo Nº: 203331/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:48:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, ROSY ANNE

ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1290/2023 Processo №: 203412/23 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:49:11 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE

BOA VENTURA DE SÃO ROQUE Interessado: ANTONIO ZIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1291/2023

Processo No: 203366/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:50:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1292/2023

Processo Nº: 203390/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:54:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2023

Processo Nº: 203218/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:54:37 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2023

Processo Nº: 92437/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 14:58:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2023

Processo Nº: 182083/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:03:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2023

Processo Nº: 192844/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:04:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2023

Processo Nº: 178744/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:05:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS, JOSE OSCAR BELAO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2023

Processo Nº: 202890/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:06:59 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU Interessado: VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2023

Processo Nº: 199737/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:08:03

Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2023 Processo Nº: 174935/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:08:51 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1301/2023
Processo №: 194685/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:12:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Interessado: MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, VALMIR DUMINELLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro MÁURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2023 Processo Nº: 203447/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:12:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ODAIR DO PRADO

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2023 Processo Nº: 203625/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:21:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: BRUNO BARBOSA DA SILVA, LAERCIO FERNANDES QUITERIO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2023

Processo Nº: 203323/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:27:23 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2023

Processo Nº: 203579/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:30:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO
HELIAS CARBONI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2023 Processo Nº: 148160/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:32:31 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2023

Processo Nº: 203749/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:33:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇÓ AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: IRANI DE MELO GOMES NETO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2023

Processo Nº: 203790/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:38:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1309/2023

Processo №: 166495/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:40:02

Assunto: PRESTĄÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: MARCIO ELIEL DOS SANTOS, VILMAR SCHMOLLER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2023

Processo Nº: 200413/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:42:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1311/2023

Processo Nº: 199300/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:45:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Interessado: WENDEL JOSE TELUSKI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2023

Processo Nº: 203820/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:46:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2023

Processo Nº: 203242/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:48:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: SIDNEI DEZOTI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2023

Processo Nº: 191635/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:49:52 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS

PINHAIS Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2023

Processo Nº: 203919/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:53:21 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARĂ MUNICIPAL DE LUIZIANA Interessado: JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO, SIDINEI FRANCO OLIPA

Exercício: 2022 Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2023

Processo Nº: 203927/23

Processo N°: 20392/1/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:56:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2023

Processo Nº: 191708/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:57:50 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SÃO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2023

Processo Nº: 203200/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 15:58:46 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Interessado: FABIO CAVALIM DA SILVA, MARCOS SCHINDA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1319/2023 Processo №: 204010/23 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:05:18 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE Interessado: JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2023

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N°1320/2023

Processo №: 204001/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:07:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL Interessado: OCLECIO DE FREITAS MENESES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2023

Processo Nº: 203935/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:08:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE

JAGUAPITÃ

LINTERSOR DE LINTERSOR D

Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2023

Processo Nº: 189681/23
Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:10:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2023

Processo Nº: 141883/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:17:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2023

Processo Nº: 203889/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:20:58 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: FERNANDO MANTUVAMNI, MARCIO EDRIANO ROTTINI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2023

Processo Nº: 157542/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:23:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1326/2023

Processo №: 175583/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:24:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: MARCOS CESAR CORREIA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2023

Processo Nº: 204168/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:26:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2023

Processo Nº: 204095/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:29:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2023

Processo Nº: 204249/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:35:14 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2023

Processo Nº: 204192/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:42:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
MUNHOZ DE MELLO

Interessado: CLEIRE MARTINS SILVA, LUCIANO MARQUES CALDEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2023

Processo Nº: 204290/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:43:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2023

Processo Nº: 204281/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:44:20 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1333/2023

Processo №: 204265/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:45:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: NATAL CASAVECHIA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2023

Processo Nº: 193999/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:47:34 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2023

Processo Nº: 203676/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 16:52:49 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE

CASCAVEL

Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2023

Processo Nº: 204451/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 17:00:54

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GENI SAUGO RIBEIRO

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2023

Processo Nº: 204575/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 17:23:43 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2023

Processo No: 187658/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 17:25:21

Assunto: REPRESENTÁÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, SECRETARIA DE ESTADO

DAS CIDADES Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2023

Processo Nº: 204613/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 17:51:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS Interessado: LUIS CARLOS TURATTO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2023

Processo Nº: 204621/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 17:53:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO №1341/2023

Processo Nº: 204630/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 17:54:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2023 Processo Nº: 204699/23 Data e hora da distribuição: 27/03/2023 18:02:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2023

Processo Nº: 204443/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 18:04:16 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2023

Processo Nº: 154950/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 18:19:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2023

Processo Nº: 205059/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 19:27:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: ALTAIR PANZERA, DOMINGOS ALBERTO RECH

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2023

Processo Nº: 202360/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 21:30:00 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2023

Processo Nº: 205172/23

Data e hora da distribuição: 27/03/2023 21:52:02 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: JOSE WALDECYR CASTALDELLI, LUCI DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-414190/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-ALINE MORAIS ASSUNCAO, ANA PAULA SANCHES, ANDRE LUIZ PINHEIRO, CARLOS BEZERRA DE QUEIROZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA, ELIZANDRA GOMES CARTACHO, EVANDRO DE SOUZA CARTACHO, EWERTTON DE JESUS FRAZATTO, GESSICA ARAUJO LEITE DA SILVA, HALISON AFONSO CARVALHO DE SOUZA, JOZIANI GUSMAN SOUSA, JULIANO ORTIZ DA SILVA, LIDIANE FERNANDA VIESBA DOS SANTOS, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA FERNANDA DE SOUZA GOMES, MATEUS BATISTA DE OLIVEIRA, POLIANI CRISTINA MELO DA SILVA, VALDICEIA DA SILVA FUKUOKA, VALTER MARRAFON JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1600/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6437/23 - CAGE peça nº

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-155531/23 ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA INTERESSADO-LUCAS MACHADO RIBEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1601/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, \S 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6540/23 e nº 6541/23 -CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189533/23 ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO INTERESSADO-CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1602/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6536/23 - CAGE peça nº

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-273697/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ INTERESSADO-ALTEVIR LUIZ COSTA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, LIGIANA CRISTINA UILLI COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1603/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6564/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8 documento assinado digitalmente PROCESSO N º-182890/23 ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA **DESPACHO-1604/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ICARÁÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6530/23 - CAGE peça nº

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-838158/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, NAIR GARCIA DA SILVA, VICTOR **HUGO VINHARSKI**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1605/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6583/23 - CAGE peça nº

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-620591/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-MARIA APARECIDA CORREA MARCELINO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1606/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6545/23 - CAGE peça nº

. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-226591/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS **SERVIDORES DE ARAPONGAS**

INTERESSADO-IRASSANDINA CINZAS MONZANI, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1607/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6513/23 - CAGE peça nº

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **29 DE MARÇO DE 2023**

PROCESSO N º-271405/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-MARIA DE LOURDES MANTUANI DA SILVA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1608/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6602/23 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-187352/23 ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO INTERESSADO-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA **DESPACHO-1609/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6599/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559520/21 ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-CELIO CAMILO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL **HENRIQUE MICHELETTO**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5228/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627100/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, MARIO MAGNO RODRIGUES JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1611/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5170/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627193/21 ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR BEYELER DA ROCHA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1612/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5163/23 - CAGE peça nº 18: PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627363/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, REGINA CELIA DA MOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1613/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5145/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194421/23 ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO INTERESSADO-DERCIO JARDIM JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1614/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6624/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

cadastro.

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197897/23 ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1615/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6625/23 - CAGE peça nº 8: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - gestor atual: conforme

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505164/22 ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAUL BRAND JÚNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1616/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6394/23 - CAGE peça nº 16: PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247067/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1617/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, \S 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6649/23 - CAGE peça nº

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269960/19 ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO-ALBERI MEOTTI, ANTONIO SERGIO DE FREITAS, EDIMILSON DIAS BARBOSA, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1620/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/03/2023 (peça nº 55). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-613407/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-EDER BERGAMO TELESKI, FABIO CESAR ROSINOL DE CARVALHO, LUCAS CARNEIRO PIRES, MARCIO ROGERIO VIEIRA DA SILVA, OSVALDO ALVES DA SILVEIRA, PAULO AFONSO MAZUTI JUNIOR, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROBSON APARECIDO BINCOLETO, ROGERIO ALVES YAMAMOTO, VICTOR CELSO MARTINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1621/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/03/2023 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504829/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANTONIO LOPES DA SILVA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, ISRAEL ERNESTO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, VANDERLEI FERREIRA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1622/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/03/2023 (peça nº 23). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426569/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, RONEI JACYR FAXINA, ROZINELI ALVES DE CAMARGO CABELEIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1624/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 28/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-692480/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA LOMBA, FRANCIELE DE
ARAUJO ROLIM, LUCAS DIAS SILVA, MARIA TEREZINHA FURUYAMA,
RAFAELLA RIBEIRO DA SILVA, SHEYLA DO CARMO BARBOSA, VICTOR
CELSO MARTINI, VIVIANE DE SA VELLOSO, WEVERTON RODRIGO LANG

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1625/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2023 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-500897/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOELY ANTONINA CORREA, OSMAR DOMINGUEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1626/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ INTERESSADO: ULISSES DE SOUZA ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95% PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90% PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2023.







Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-523456/22 ENTIDADE:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO ADVOGADOS:-ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-881/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelas herdeiras do servidor falecido MARIO CESAR DO NASCIMENTO, em que requereram o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apurou valor devido (peça 12) e a Diretoria Jurídica, após análise documental, opinou pela necessidade de apresentação da Escritura Pública de Sobrepartilha, devidamente registrada, como condição para o pagamento às herdeiras, assim como de Escritura Pública de Sobrepartilha do espólio da viúva meeira, como condição para o pagamento do valor referente ao quinhão de 50% (peça 13).

Através das peças 14 e 15 as requerentes encaminharam documentação e a Diretoria Jurídica, ao analisá-la, opinou pela possibilidade do pagamento às herdeiras, mas ressaltou que o quinhão de 50%, devido ao espólio da viúva meeira, ainda necessitaria da apresentação da Escritura Pública de Inventário e Partilha ou de Sobrepartilha do referido espólio, como condição para o pagamento (peça 17).

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, relacionada à possibilidade jurídica de pagamento parcial do débito, foi autorizado o pagamento parcial e os autos foram encaminhados à Diretoria de Finanças que opinou pelo sobrestamento do pagamento até que todos os documentos necessários ao pagamento integral fossem juntados ao processo, posto que o empenho não é nominal ao credor e inexistir rotina específica para tal tipo de controle no sistema financeiro do Estado do Paraná, o que possibilitaria o pagamento em duplicidade (peça 19).

Acatando o opinativo da unidade técnica, a Presidência desta Corte determinou que o pagamento parcial fosse sobrestado e a remessa de ofício de comunicação às solicitantes, na pessoa do respectivo advogado, para que apresentassem a respectiva escritura relacionada ao espólio da viúva meeira.

O respectivo ofício foi encaminhado (peça 21), cópia deste protocolado foi disponibilizada (peça 22) e o aviso de recebimento juntado à peça 24. Tendo em vista o lapso temporal desde a determinação da Presidência, a Diretoria de Protocolo informou a inocorrência de juntada de qualquer tipo de documentação e retornou o feito ao Gabinete da Presidência. (Informação nº 1928/23-DP, peça 25)

Ante o exposto, determino a retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente, nova comunicação às solicitantes, desta feita na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017,se possível, com confirmação via telefone, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à necessidade de apresentação de documento indicado pela DIJUR às peças

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Ao final, no caso de apresentação de resposta, retornem os autos a esta Presidência. No caso de inércia das solicitantes, autorizo que a Diretoria de Protocolo proceda com o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço. 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-129581/23

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO:-888/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba por meio do qual requer a exclusão do SIT nº 57408 - Termo de Fomento nº 6286, por ter sido lançado equivocadamente de forma duplicada.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 147/2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto aos impactos em dados e análises de sistemas, em cumprimento ao disposto no art. 175-N, inciso IX, do Regimento Interno

Mediante a Informação nº 33/23 (peça 5) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relatou ter efetuado o atendimento do presente requerimento "com a alteração da situação da transferência nº 57408 para 'Excluída', na base de dados do SIT", propondo, ao final o arquivamento do feito.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-125772/23

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-889/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba por meio do qual requer a exclusão do SIT nº 57392 - Termo

de Fomento nº 6245, por ter sido larçado equivocadamente de forma duplicada. Nos termos da Instrução de Serviço nº 147/2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto aos impactos em dados e análises de sistemas, em cumprimento ao disposto no art. 175-N, inciso IX, do Regimento Interno

Mediante a Informação nº 31/23 (peça 5) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relatou ter efetuado o atendimento do presente requerimento "com a alteração da situação da transferência nº 57392 para 'Excluída', na base de dados do SIT", propondo, ao final o arquivamento do feito.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

^{1.} Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-31543/23 ENTIDADE:- 4^a PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-890/23

Retornam os autos com o Despacho nº 120/23 (peça 5) e com a Informação nº 14/23 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 009/2023, relativo ao Inquérito Civil nº 0001.17.828811-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante eletrônica mensagem para almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121084/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-891/23

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Foz do Iguaçu solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida de impostos, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução n° 540/23-CGM; Informação n° 28/23-COSIF; e Despacho n° 178/23-CGF), defiro o pedido nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para considerando eventual impacto conhecimento. sobre trabalhos os acompanhamento da gestão fiscal.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-91082/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-894/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba por meio do qual requer a exclusão do SIT nº 57299 - Termo de Fomento nº 6251, por ter sido lançado indevidamente como Termo de

Nos termos da Instrução de Serviço nº 147/2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto aos impactos em dados e análises de sistemas, em cumprimento ao disposto no art. 175-N, inciso IX, do Regimento Interno do TCE-PR.

Mediante a Informação nº 27/23 (peça 5) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relatou ter efetuado o atendimento do presente requerimento "com a alteração da situação da transferência nº 57299 para 'Excluída', na base de dados do SIT", propondo, ao final o arquivamento do feito.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 24 de março de 2023.

Assinado digitalmente

DESPACHO:-895/23

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-126477/23 ENTIDADE:-MARCELO GONCALO DE AMORIM INTERESSADO:-MARCELO GONCALO DE AMORIM ADVOGADOS:-ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Retorna o protocolado com o Despacho nº 106/23-CGF (peça 5) e a Informação nº $^{\circ}$ 49/32-DTI (peça 6) por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Marcelo Goncalo de Amorim.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-

an Presidente:

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço. requerimentos externos e onicios de que tratam os arts. 4º e o desta instrução de Servição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO №:-126000/23 ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO **PUBLICO DE CURITIBA**

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-896/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicitou informações quanto a existência de processos relacionados ao Contrato nº 342/2024, celebrado entre a Secretaria de Educação e a empresa Engepark Construções Civis Ltda, e, em caso positivo, cópia do respectivo processo.

Através do Despacho nº 163/23-CGF (peça 4) e Informações nº 21/23-2ICE e 24/23-1ICE (peças 5 e 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e 1ª e 2ª Inspetorias de Controle Externo prestam informações acerca do solicitado na inicial.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para, conforme solicitado no ofício nº 0407/2023 (fl. 2 da peça 2), comunicação à Promotoria solicitante através de mensagem eletrônica enviada ao e-mail curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, o seu encerramento nos termos do art. 16. LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO ĂUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-125985/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE

ADVOGADOS:-**DESPACHO Nº:-897/23**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente por meio do qual requer a exclusão do SIT nº 57489 - Termo de Fomento nº 6320, por ter sido lançado em duplicidade com o SIT nº 57496.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 147/2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto aos impactos em dados e análises de sistemas, em cumprimento ao disposto no art. 175-N, inciso IX, do Regimento Interno

Mediante a Informação nº 32/23 (peça 5) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relatou ter efetuado o atendimento do presente requerimento "com a alteração da situação da transferência nº 57489 para 'Excluída', na base de dados do SIT", propondo, ao final o arquivamento do feito.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 24 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(···) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-193590/23 ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO **ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE** INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE ADVOGADOS:-DESPACHO Nº:-898/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual solicita cópia digital do processo nº 653622/17, arquivado desde 13/02/2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 29 DE MARCO DE 2023

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do nº 310010/22.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 24 de março de 2023.

Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço. 2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo

legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-136847/23 ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO ENTIDADE:-ALVARO DE FREITAS NETTO INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO ADVOGADOS:-DESPACHO Nº:-900/23

Retornam os autos com o Despacho nº 177/23-CGF (peça 7), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização, registrou ciência e informou que os fatos constantes nos documentos que instruíram os presentes autos foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 27 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-166738/23 ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO **PUBLICO DE CURITIBA ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO** DESPACHO:-901/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0531/2023 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba informa que houve o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.23.029909-4 instaurada em decorrência do Ofício nº 149/23-OPD/GP, expedido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nos termos do Despacho nº 6/23 (peça 3) a Diretoria Jurídica "a considerar que já fora instaurado e providenciados os devidos encaminhamentos no Requerimento Externo nº 146311/23, cujo teor é idêntico", sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Em consulta ao referido Requerimento Externo, constata-se que, ao contrário do estabelecido no Fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, o referido processo não tramitou pelo gabinete desta Presidência tendo sido encaminhado diretamente pela Diretoria Jurídica ao gabinete do relator daquela Tomada de Contas Extraordinária, não tendo constado qualquer informação de que o processo tenha sido encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.

Por tal razão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e, após, à Diretoria Jurídica para ciência acerca da necessidade de observância do fluxo acima mencionado.

Por fim, não havendo recomendação de diligência adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

-assinatura digital-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-126795/23 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, YARUSYA ROHRICH DA FONSECA ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-903/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, matrícula nº 50.940-0, aposentada através da Portaria nº 585 de 26/10/2022, publicada no DETC nº 2864 de 28/10/2022, registrada nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 1645/23-CAGE, exarada no processo nº 744320/22, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 67/2022-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2914, do dia 02/02/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 129/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2023: proporcional, correspondente a 9/12 (nove doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2023, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 08/02/2022 a 07/02/2023, tendo a servidora mantido seu vínculo até 27/10/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 36.455,28 (trinta e seis mil,

quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 75/23-DIJUR (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnico-jurídica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que a servidora em questão se aposentou em 28/10/2022, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

-assinatura digital-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

vinculo sera realizado.
(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de fetitivo everícin ou tração superiores a 14 (guatotze) días.

efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias. § 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem oque tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

 II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR. Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor átivo. Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antinos

mais antigos. 4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer

direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-126906/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-GUILHERME BERDIAO AOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO DESPACHO:-904/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor GUILHERME BERDIAO AOR, matrícula nº 50.502-1, aposentado através da Portaria nº 554 de 11/10/2022, publicada no DETC nº 2855 de 17/10/2022, registrada nesta Corte pela

Certidão de Registro de Benefício nº 1041/23-CAGE, exarada no processo nº 744231/22, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2023-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2902, do dia 17/01/2023.

. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 132/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2023: proporcional, correspondente a 9/12 (nove doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2023, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 04/01/2022 a 03/01/2023, tendo o servidor mantido seu vínculo até 16/10/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 36.455,28 (trinta e seis mil,

quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 76/23-DIJUR (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnico-jurídica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que o servidor em questão se aposentou em 17/10/2022, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências

necessárias.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO ĂUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

- II no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.
- 2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de
- efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias. § 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
- § 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput. § 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria
- ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.
- 3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte.
- I ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;
 II será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.
- Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada

parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-176288/23 ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO ENTIDADE:-4º CAMARA CÍVEL - PROJUDI INTERESSADO:-4º CAMARA CÍVEL - PROJUDI ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-905/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhando pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual este Tribunal de Contas é instado a prestar informações no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0001562-57.2022.8.16.0000.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, Despacho - 86/23- DIJUR (peça 4), que em sua manifestação, esclareceu que já foram prestadas por esta Corte as informações solicitadas, em fevereiro de 2022, conforme se depreende do mov. 62.2. Ao final, esclarece que os documentos anexos ao ofício dizem da extinção do feito por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo

. Gabinete da Presidência, em 27 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 439/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 4/23-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 181323/23 RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento para Aquisição ou desenvolvimento de solução para Tramitação de Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo, contemplando as fases de implantação e de migração dos dados dos sistemas atuais e integração com sistemas vinculados ao atual sistema de trâmite processual, suporte operacional aos usuários internos do TCE-PR, além de manutenções corretivas e adaptativas, e manutenções evolutivas a serem consumidas sob demanda durante todo o ciclo de vida da solução.

II - Organizar a Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de empresa especializada para prestar assessoramento sobre aspectos técnicos, operacionais, gerenciais e de governança (estratégicos) relacionados à área de Tecnologia da Informação no setor público:

- i Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.
- III Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	RAFAEL CHARAN	51.721-6	DTI
Técnico	DENISE TATEBE	51.598-1	DTI
Técnico	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	DTI
Técnico	EDUARDO ELIAS ROTTA	51.880-8	DTI
Técnico	RAFAEL CARMO ISOPPO	51.798-4	DTI
Técnico	MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA
Área de Negócio	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	DP
Área de Negócio	DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES	52.466-2	DG
Área de Negócio	SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA	52.440-9	GP

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 24 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 440/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 194816/23, resolve **DESIGNAR**

a servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Matrícula nº 51.414-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 16 de abril de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 443/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 199460/23-TC, resolve CONCEDER

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ANO XVIII Nº: 2950 29 DE MARÇO DE 2023 QUARTA-FEIRA PÁGINA 52 DE 53

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de março a 20 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SÉ E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N° 450/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

 Orgão
 Unidade P/A Natureza
 Fonte Valor

 03
 01
 6002
 33.90.40.00
 100
 3.100.000,00

 03
 01
 6002
 44.90.40.00
 100
 2.000.000,00

 03
 01
 6002
 44.90.51.00
 100
 5.000.000,00

 Total
 10.100.000.00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.228, de 6 de setembro de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações















COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Vice-Presidente

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

José Maurício de Andrade Neto Secretária do Tribunal Pleno – STP

Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa

José Maurício de Andrade Neto Secretária da Primeira Câmara - 1ª SECAM

• Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM • Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral - CG

- Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral - MPC

Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - GCILB

Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - GCJDMA

Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - GCIZL

Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva- GCMRMS

Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi- GCAZ

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca - GASRVF

Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro - CATBC

Felipe Medeiros Vedana
 Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
 Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

Melissa Trento
Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

• Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE

Luciane Maria Gonçalves Franco
 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

• Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral - DG

Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência - GP

Vinicius Greco Pazza Ouvidor de Contas

Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA Elizandro Natal Brollo
 Escola de Gestão Pública – EGP

Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social - DCS

 Nilson Pohl Diretoria Financeira - DF

Edson Custódio
 Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
 Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

Cintia Aparecida Guizelini Dantas
 Diretoria Jurídica – DIJUR

Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo - DP
Paulo Sergio Moura Santos
Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – Cl Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles
 Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
 Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX

Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Wilmar da Costa Martins Junior
Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

 Levi Rodrigues Vaz
 Coordenadoria de Auditorias – CAUD Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

Ricardo Alpendre